

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DIRECTOR: José Manuel Coelho Ribeiro

COORDENADOR: José António Barreiros

EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM DO ADVOGADOS PORTUGUESES • Nº 22 • JANEIRO/1984 • PREÇO: 100\$00



**Especial
Seguros**

Il commence le second
livre de echiqnes. ou
il detourne de vtu
en general. et q'ic

descorpcion d
particulier
Ou p' Il
Vertu
aculieres

PARQUE DAS AMENDOEIRAS

VILAMOURA — ALGARVE



UMA MARAVILHA

INTEGRADA NA MAIOR MARAVILHA DO TURISMO EUROPEU



APARTAMENTOS — COM ARRECAÇÃO

ESTACIONAMENTOS - PISCINA - CENTRO COMERCIAL

Visite o Andar Modelo

UM EMPREENDIMENTO RIOMONTE - H. HAGEN

promoção e comercialização de:

EM LISBOA —

Rua Gregório Lopes, lote 1517,
Restelo - 1400 LISBOA Tel 61 19 86

NO ALGARVE —

Parque das Amendoeiras
VILAMOURA Tel: 34284

construção de:



SOCIEDADE DE
CONSTRUÇÕES
H. HAGEN LDA

LISBOA—COIMBRA—FARO





Editorial

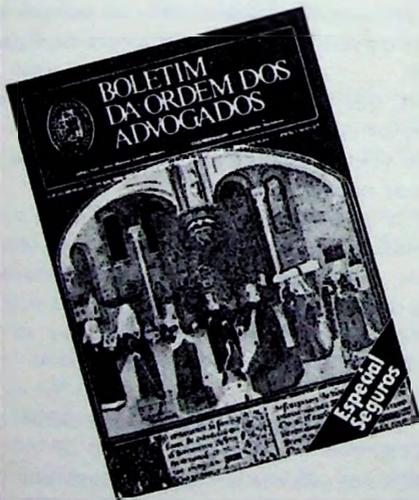
Com mais ou menos profundidade, todos temos conhecimento de que, após discussão sobre o próprio conteúdo dos Estatutos, foi aprovado na Assembleia da República o pedido de autorização legislativa do Governo para emitir diploma legal no que concerne.

Esperamos, portanto, ver publicado, em tempo próximo, no Diário da República o novo Estatuto de profissão.

Ainda há bem poucos dias em reuniões internacionais de trabalho sobre o Advogado e a Advocacia tivemos ocasião de ver apreciados e apontados como exemplo para os demais «O Projecto de Estatuto dos Advogados Portugueses».

O que deixamos referido e as tradições de independência da nossa Ordem são a certeza de que ficam criadas as condições básicas e indispensáveis que permitem ao Advogado português cumprir a sua missão social na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, com dignidade e sem dependências sejam elas quais forem.

contin. pág. 16



Capa Gravura de um manuscrito da *Ética de ARISTÓTELES* do século XVI. Representa as virtudes humanas: fé, esperança, caridade, temperança, justiça, prudência e força. Quantas terão, seguradores e segurados?

Parecer do Prof. Antunes Varela	4
Responsabilidade Civil Automóvel	17
Juros nas Letras, Livranças e Cheques	25
Do Resseguro	31
Uma Sentença	33
Da Álea nos Seguros: Noção e Limites	35

Parecer do Prof. Antunes Varela

PARECER do Senhor Professor Antunes Varela, sobre:

1. Os arts. 500.º, 503.º e 508.º do Código Civil
O Assento do S.T.J., 1/83 de 29.6 sobre o disposto no art. 503.º, n.º 3 do Código Civil;
2. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
3. Responsabilidade das Seguradoras em matéria de Seguro Obrigatório e Seguro Contratual de Responsabilidade Civil;
4. Direito de regresso ou reembolso das Seguradoras.

CONSULTA

1. O disposto no n.º 3, primeira parte, do artigo 503.º do Código Civil e o Assento do S.T.J. n.º 1/83, de 29 de Junho de 1983.
Âmbito da responsabilidade do comitente e do comissário.

2. Os artigos 483.º a 498.º do Código Civil reportam-se à responsabilidade civil subjectiva, ou seja, com base na culpa; e os artigos 499.º a 510.º, à responsabilidade civil com base no risco.

As primeiras disposições citadas são extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário (art. 499.º).

3. A análise da disposição legal e do Assento citados no n.º 1 situam-se, dentro das disposições que se reportam a acidentes causados por veículos, na área da **responsabilidade pelos riscos próprios dos veículos**.

Existe responsabilidade pelo **risco**, sempre que, tendo ocorrido um acidente (nesta hipótese, de viação), não seja possível apurar quem lhe deu *causa*, isto é, não se consiga apurar responsabilidade subjectiva de qualquer dos intervenientes.

4. **Dispõe o artigo 503.º do Código Civil:**

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este se não encontre em circulação.

2.

3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1.

O Assento do S.T.J. n.º 1/83, de 29 de Junho, decidiu em definitivo que «a primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito a indemnização».

5. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILÉIS, COMITENTE E COMISSÁRIO:

Pessoas responsáveis pelo pagamento da indemnização à face do artigo 503.º do Código Civil.

A lei identificou a pessoa do responsável através de duas características essenciais: a) direcção efectiva do veículo; b) utilização deste no próprio interesse.

«A direcção efectiva do veículo é o poder real (de facto) sobre o veículo... «Tem a direcção efectiva do veículo quem goza ou usufrui das vantagens dele, e a quem, por essa razão, cabe controlar o funcionamento dele».

«O segundo requisito — utilização no próprio interesse — visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no seu próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outrem (o comitente)».

«É neste sentido que o requisito deve ser entendido. E não na acepção de que o detentor do veículo só responde se, no momento do facto danoso, o veículo estiver a ser utilizado no interesse (imediate ou exclusivo) dele».

Estas citações foram extraídas do livro **DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL**, 4.ª edição, 1983, da autoria do Prof. Antunes Varela, a págs. 578 e segs.

Ao lado da responsabilidade (objectiva) do **detentor**, ou seja, de quem tem a *directão efectiva* do veículo, há que contar ainda com a responsabilidade do condutor, se este conduzir o veículo por conta de outrem.

Encontramos aqui as figuras do **comitente** e do **comissário**. Para que possa falar-se

do **comitente** e de **comissário**, o primeiro requisito é que haja **comissão**, que alguém tenha encarregado outrem de qualquer comissão (art. 500.º, n.º 1).

«O termo **comissão** tem aqui o sentido amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa função traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual, etc.» (Prof. Antunes Varela, *ob. cit.*, págs. 562 e segs.).

Para que haja comissão têm de verificar-se, entretanto, os seguintes requisitos:

1 — **Vínculo entre comitente e comissário**, que se traduz na liberdade de escolher e na relação de subordinação;

2 — **Prática do facto ilícito no exercício da função cometida** (ficam afastados os factos que apenas têm um nexo temporal ou local com a comissão);

3 — **Responsabilidade do comissário** (responsabilidade presumida ou provada).

6. RESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO:

A **presunção estabelecida na primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil:**

Para que a presunção funcione, há que averiguar previamente se no caso o condutor do veículo detinha efectivamente a qualidade de **comissário**.

Se o detentor dessa qualidade conduzir um veículo, responde pelos danos que este causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se conduzir fora das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

7. RESPONSABILIDADE DO COMITENTE

Responde este nos termos dos artigos 500.º e 507.º ou nos termos do artigo 503.º, n.º 1, com os limites do artigo 508.º? **As opiniões divergem.**

A) **A posição do Dr. Dário Martins de Almeida:**

1. O assunto aparece tratado no *Manual dos Acidentes de Viação*, do Dr. Dário Martins de Almeida (págs. 288 e segs.).

Neste estudo **conclui-se que, em termos gerais:**

a) **O artigo 500.º do Código Civil**, subordinado à epígrafe **Responsabilidade do comitente**, não teria aplicação em matéria de acidentes de viação.

b) **O artigo 503.º do Código Civil** regula a responsabilidade objectiva do comitente e do comissário, em matéria de acidentes de viação.

c) A primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem, relativa-

mente aos danos que causar, sendo aplicável às relações entre ele, como lesante, e o titular ou titulares do direito de indemnização, princípio que veio a ser contemplado no **Assento do S.T.J. n.º 1/83, de 29 de Junho.**

2. Quanto ao campo de aplicação do disposto no **artigo 503.º do Código Civil, no que toca a veículos conduzidos por conta de outrem**, salienta o Dr. Mário Martins de Almeida que podem figurar-se **quatro hipóteses (Manual, a fls. 324)** a saber:

1.ª HIPÓTESE

O comissário não consegue provar a culpa do lesado:

Então, temos que:

- o **comissário** responde nos termos da primeira parte do n.º 3, ou seja, **por presunção de culpa;**
- o **comitente** responde nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, ou seja, **apenas pelo risco** e com os limites do artigo 508.º do mesmo Código.

2.ª HIPÓTESE

O acidente ocorre por culpa do comissário.

Em tal hipótese, respondem solidariamente comissário e comitente, nos termos dos artigos 503.º, n.º 1, 505.º e 507.º do Código Civil.

Nesta hipótese não funcionam em relação ao comitente os limites do artigo 508.º do Código Civil.

3.ª HIPÓTESE

«Acidente» provocado dolosamente pelo comissário.

Tecnicamente, não se trata de um acidente, mas de um crime de dano.

Nesta hipótese, comitente e comissário respondem solidariamente, nos termos do artigo 500.º do Código Civil.

4.ª HIPÓTESE

«Acidente» decorrente de mero dolo eventual do comissário.

Nesta hipótese, que pode qualificar-se de acidente, respondem solidariamente comitente e comissário, nos termos do artigo 500.º do Código Civil.

B) A posição do Professor Antunes Varela

1. O professor Antunes Varela estuda este tema no seu livro «Das Obrigações em Geral», Vol. I, 4.ª Edição, a fls. 578 e segs.

Diz o Prof. Varela (a fls. 582 deste volume):

«Ao lado da responsabilidade (objectiva) do detentor, há que contar com a responsabilidade do condutor, se este conduzir o veículo por conta de outrem. **O condutor não responde, se provar que não houve culpa da sua parte**» (tese que veio à ser consagrada no Assento).

E continua o Prof. Varela:

«Havendo culpa dele (condutor) (porque se faz prova nesse sentido ou porque ele não conseguiu ilidir a presunção legal), **responderão solidariamente**, perante o terceiro lesado, o condutor e o detentor do veículo, tendo este, se pagar, direito de regresso contra aquele nos termos do n.º 3 do artigo 500.º».

Portanto, e desde logo, uma primeira conclusão se impõe tirar:

A disciplina do artigo 500.º do Código Civil tem aplicação em matéria de acidentes de viação.

Assim, continua o Prof. Varela:

«Nos casos em que haja culpa do condutor no acidente, o detentor pode ser chamado à responsabilidade com um duplo fundamento: a) como detentor do veículo e criador do risco inerente à sua utilização; b) como comitente e, nessa

qualidade, garante da obrigação de indemnizar a cargo do comissário. **No primeiro caso, há razões para aplicar ao detentor os limites máximos de responsabilidade fixados no artigo 508.º; no segundo, a responsabilidade do comitente cobre toda a obrigação de indemnizar do comissário, que não tem limites pré-estabelecidos.**

Cabe agora extrair uma **segunda conclusão** da posição do Professor Antunes Varela: Sempre que o condutor, no exercício das suas funções de comissário e só no exercício destas, dê causa a um acidente (quer porque se provou a sua culpa, quer porque não conseguiu ilidir a presunção do art. 503.º, n.º 3), tanto ele comissário, como o comitente, **respondem solidariamente** perante o lesado, nos termos do artigo 503.º, n.º 1 e 507.º do Código Civil.



EDIFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS

Parecer do Prof. Antunes Varela

Neste caso, o detentor do veículo foi chamado à responsabilidade naquela qualidade de **detentor** e na de **comitente**.

Avizinha-se a terceira conclusão: Casos há em que o detentor, não sendo ele o condutor do veículo, responde apenas nos termos do artigo 503.º, n.º 1 com os limites do artigo 508.º do Código Civil. São os casos em que ele é chamado a responder apenas como **detentor** do veículo (aluguer, comodato, etc.).

Nestes casos, o condutor poderá ser chamado a responder nos termos do artigo 503.º, n.º 1, ou com base na culpa. Todavia, o detentor do veículo só pode ser chamado a responder nos termos do artigo 503.º, n.º 1, com os limites do artigo 508.º do Código Civil.

8. RESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS

1. Dispõe o artigo 5.º do Dec.-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, subordinado à epígrafe «**Pessoas cuja responsabilidade é garantida**»:

«O seguro garantirá a responsabilidade do proprietário do veículo, adquirente com reserva de propriedade e a dos seus legítimos detentores ou condutores».

2. Até ao limite do capital do seguro obrigatório, a Seguradora garante a indemnização devida pelo comissário e pela qual o comitente seja igualmente responsável, nos termos do artigo 500.º do Código Civil.

Se, porém, o condutor do veículo for condenado com base na culpa e o seu segurado na qualidade única de detentor (art. 503.º, n.º 1, com as limitações do art. 508.º) a seguradora terá de pagar a totalidade da indemnização por força do disposto no citado artigo 5.º, assistindo-lhe o direito de recobrar do condutor o que pagou para além dos limites do artigo 508.º. Com efeito, mantém-se o princípio de que a Seguradora só responde nos mesmos termos em que fôr responsável o seu segurado (arts. 3.º, 5.º e 19.º do citado Dec.-Lei n.º 408/79). Ver ac. do TRL, de 9 de Dezembro de 1977 — B.M.J. n.º 274-315.

Esta doutrina é válida, ainda que o montante do capital do seguro celebrado pelo detentor do veículo e a Seguradora seja ilimitado.

A responsabilidade da Seguradora nunca irá além do capital do seguro obrigatório.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Maria Clara Lopes

PARECER

1) Responsabilidade civil do comissário e do comitente em matéria de acidentes de viação

1. Objecto da consulta

Pretende uma das companhias seguradoras nacionais saber se e até que ponto merece a minha concordância o parecer elaborado pela sua distinta assessora jurídica sobre problemas relacionados com o **seguro obrigatório** da responsabilidade civil dos proprietários de veículos automóveis.

A dúvida cujo esclarecimento mais interessa à companhia seguradora é certamente a de saber se a sua responsabilidade perante o lesado, no caso de seguro por **valor ilimitado**, pode ir além do montante do seguro obrigatório.

Considerando, porém, que a responsabilidade do proprietário do veículo (segurado) se encontra, por força da lei, intimamente ligada à responsabilidade do condutor, sobretudo quando este age como comissário dele, o duto parecer submetido à minha apreciação começa justificadamente por abordar o tema das relações entre **comitente** e **comissário**, na área específica dos acidentes de viação.

É precisamente por este tema, tendo como ponto de partida o **assento** mais recente tirado no Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria, que também principiará o nosso exame do parecer.

2. Conflito solucionado pelo Assento do Supremo, de 14 de Abril de 1983.

O primeiro elemento de direito positivo, a que o parecer se refere a propósito da responsabilidade do comitente e do comissário, é, com efeito, o **Assento** do Supremo Tribunal de Justiça, tirado em sessão plenária do dia 14 de Abril de 1983 e publicado com o n.º 1/83, no **Diário da República** (suplemento), de 28 de Junho do mesmo ano.

Qual o conflito a que o **Assento** procurou pôr termo? Que **solução** adoptou? Em que **razões** fundou a solução aceite, aliás contra os votos de vencido de **onze dos vinte e seis** participantes na decisão?

A questão de direito solucionada no **Assento** consiste em saber se a presunção de culpa estabelecida no artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, contra aquele que conduz veículo automóvel por conta de outrem, só vigora nas relações internas entre o proprietário (ou possuidor) do veículo e o condutor, como se aceitou no Acórdão de 28 de Fevereiro de 1980 (**Bol. Min. Just.** n.º 294, pág. 333 e segs.), ou vale antes nas relações entre o condutor lesante e as pessoas lesadas, como pelo contrário se sustentou no Acórdão do mesmo Tribunal, datado de 24 de Novembro de 1977 e publicado no n.º 271 (pág. 229 e segs.) do **Boletim**.

É interessante — o é útil — salientar, entretanto, que o conflito doutrinário entre os dois acórdãos nasceu de dois casos de **colisão de veículos automóveis** (num caso, choque de dois automóveis ligeiros; no outro, embate entre uma motorizada e um veículo de carga), nos quais se não provou a culpa de nenhum dos condutores, sucedendo que, em ambas as ocorrências, um dos condutores dirigia o veículo por conta de outrem (1).

Apesar disso, o Supremo não equacionou, no **Assento**, a questão de saber se às situações desse tipo será apenas aplicável a doutrina do artigo 506.º do Código Civil, sobre a base da **culpa comprovada** de um dos condutores ou de ambos deles, como já foi alvitrado (2), ou será também extensiva a solução do artigo 503.º, n.º 3, do mesmo diploma, apoiada na culpa presumida do condutor por conta de outrem, como sustentam outros autores (3).

A única questão de direito focada e decidida pelo **Assento**, decerto por se considerar que só em relação a ela existia entre os dois acórdãos anteriores a oposição de soluções invocada pelo Ministério Público como fundamento da interposição do recurso para o **tribunal pleno**, foi a relativa à interpretação e aplicação da primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil (5).

3. Doutrina estabelecida pelo Assento

Relativamente a essa questão, a doutrina firmada pelo **Assento** condensa-se em dois pontos fundamentais.

Um deles é o de que a primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, ao fixar a responsabilidade civil do comissário na condução do veículo automóvel estabelece uma **presunção de culpa** (contra ele).

Consagrou-se assim a tese do Acórdão de 24 de Novembro de 1977, segundo o qual se trata (na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 503.º) de «uma daquelas presunções legais de culpa, exceptuadas na parte final do n.º 1 do artigo 487.º, que invertem o ónus da prova, conforme o artigo 344.º do Código Civil» (**Bol. Min. Just.**, n.º 271, pág. 232) (5).

E afastou-se, consequentemente, a tese oposta do Acórdão (recorrido) de 28 de Fevereiro de 1980, segundo o qual a primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil estabelece a responsabilidade **objectiva** do condutor do veículo automóvel por conta de outrem (**Bol. Min. Just.**, n.º 294, pág. 333).

Além de outras, que a seu tempo serão destacadas, a proclamação da tese do **Assento** significa que a responsabilidade do condutor por conta de outrem, nos casos em que não prove a sua falta de culpa, não beneficia dos limites máximos fixados no ar-

tigo 508.º do Código Civil, cobrindo, pelo contrário, todos os danos decorrentes, (causalmente) do acidente (6).

O segundo ponto explicitamente aceite no **Assento** é o de que a **presunção de culpa** do condutor do veículo automóvel por conta de outrem se aplica às relações entre o condutor, como lesante, e o titular ou titulares do direito a indemnização.

Também nesta parte o **Assento** perfilhou a doutrina do Acórdão de 24 de Novembro de 1977 e se afastou da solução adoptada no Acórdão de 28 de Fevereiro de 1980, de harmonia com a qual a **responsabilidade objectiva** estabelecida na primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil interessa de modo especial às relações internas entre comitente e comissário, a fim de se repartir por eles, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º do mesmo diploma, o montante da indemnização a pagar ou efectivamente pago.

De acordo com a doutrina firmada pelo **Assento**, o lesado (ou, de um modo geral, o titular do direito a indemnização), no caso de acidente provocado pelo condutor por conta de outrem, pode assim invocar a **presunção de culpa** fixada no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, para, se o condutor a não elidir, se ressarcir de todos os danos causados pelo acidente.

Há, todavia, um aspecto da questão, que interessa de modo especial à nossa consulente, que o Acórdão de 24 de Novembro de 1977 resolve de modo explícito, mas que o **Assento** não refere.

É o que respeita à **responsabilidade do dono** (ou **detentor, halter**) do veículo, no caso de acidente de viação causado pelo condutor (**comissário**) nas condições previstas na primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º (do Código Civil).

Perfilhando abertamente a tese por nós sustentada (7), o Acórdão do Supremo, de 24 de Novembro de 1977, afirma que, «relativamente ao condutor por conta de outrem», havendo culpa dele (porque se fez prova nesse sentido, ou porque ele não conseguiu elidir a **presunção legal**), responderão solidariamente, perante o terceiro lesado, o condutor e o detentor do veículo, tendo este, se pagar, direito de regresso contra aquele, nos termos do n.º 3 do artigo 500.º» (Antunes Varela, **ob. cit.**).

E essa é, de facto, não obstante a omissão do **Assento** a tal respeito, a melhor solução em face da lei.

Se o regime da **responsabilidade por factos ilícitos**, baseada no pressuposto da culpa (arts. 483.º e segs.), e a disciplina da **responsabilidade objectiva**, fundada no risco (arts. 499.º e segs.), não podem ser tidas como compartimentos estanques na sua aplicação às numerosas e complexas situações da vida real, porque os respectivos preceitos se entrecruzam e reciprocamente se

completam (8) (arts. 499.º; 500.º, 3; 405.º, 2; 506.º, 1 e 2; 507.º, 1 e 2), muito menos podem ser consideradas como tais, entre si, as disposições legais reguladoras das várias relações em que vigora o regime da **responsabilidade pelo risco**.

Bem pelo contrário.

Para se obedecer à letra e ao espírito da lei, em toda a sua extensão, de acordo com o pensamento sistemático vincadamente subjacente a toda a codificação do direito, há que aplicar aos casos de **responsabilidade do comissário**, na condução de veículos automóveis, além das normas reguladoras da obrigação de indemnizar os danos resultantes de acidentes de viação, as regras gerais definidoras da **responsabilidade do comitente** pelos actos danosos do comissário.

Se, nas situações concretas da vida real os dois institutos se cruzam a cada passo, nenhuma razão existe obviamente para, na definição do regime jurídico aplicável a cada uma delas, se não congregarem harmoniosamente, de acordo com o pensamento da lei as regras próprias de ambas as matérias.

Sendo assim, desde que o facto danoso praticado pelo condutor do veículo automóvel caiba no exercício da função (**comissão**) de que foi incumbido pelo dono do

veículo, deve este responder também por todos os danos causados, nos termos do artigo 500.º do Código Civil (e não nos termos do art. 503.º, 1).

Seria pura e simplesmente **absurdo** (e manifestamente **contrário ao espírito da lei**) que o comitente respondesse, independentemente de culpa, por **todos os danos causados pelo comissário a terceiro no exercício da comissão, em todos os casos, menos no caso dos danos provenientes de acidentes de viação** — precisamente, a área da **responsabilidade civil** onde a lei mais pretendeu acautelar os interesses das pessoas lesadas por terceiros.

É de tal modo **desacertada** a solução que nenhuma dúvida podem restar, em face da directriz fundamental traçada no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, de que ela não traduz a correcta interpretação da lei, ou seja, do disposto no artigo 500.º conjugado com o preceituado no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

4. Razões justificativas das soluções consagradas no Assento

Vale a pena, antes de prosseguir na análise de outros problemas levantados na consulta, examinar atentamente as razões invo-



gan

SEGUROS

...CONNOSCO EM SEGURANÇA

grupo
assurances
nationales

Edifício GAN - Av. 5 de Outubro, 95
telef: 764191/7 - 1000 Lisboa
Rua Gonçalo Sampaio, 329-2.º
telef: 65034/5 - 4100 Porto

Parecer do Prof. Antunes Varela

cadadas na **justificação do Assento** em abono das teses nele perfilhadas.

É que, por um lado, o **Assento** insere um número impressionante de **votos de vencido** (nada menos do que **onze**) capazes de virem a proporcionar mais adiante uma revisão da doutrina estabelecida, se esta não corresponder efectivamente à melhor interpretação do pensamento legislativo.

Por outro lado, dá-se mesmo o caso de que nem toda a argumentação desenvolvida no **Assento** se afigura procedente, talvez por virtude da intenção, nem sempre lograda, de congregar pontos de vista divergentes na fundamentação da doutrina que acabou por fazer vencimento.

No relatório do **Assento** começa por se considerar uma **viragem** de orientação — o que **não é**, de modo nenhum, exacto — a transição da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que via no preceito do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil uma **presunção de culpa**, aplicável às próprias relações entre o condutor por conta de outrem (**comissário**) e o lesado, e a corrente jurisprudencial que, a partir sobretudo do Acórdão do mesmo Tribunal, de 25 de Julho de 1978 (pub. no **Bol. Min. Just.**, 279, pág. 150), passou a considerar inaplicável à responsabilidade civil emergente dos acidentes de viação a **presunção de culpa** estatuída no artigo 493.º, 2, do Código Civil para o exercício de certas actividades perigosas.

Não há nenhuma **oposição**, muito menos qualquer **incompatibilidade**, entre as linhas de orientação subscritas por essas duas correntes jurisprudenciais.

São teses perfeitamente compatíveis, uma e outra, correspondendo ao verdadeiro pensamento legislativo.

Por um lado, reconhece-se que, ao definir no artigo 493.º do Código Civil os termos da responsabilidade por danos emergentes do exercício de actividades perigosas, cujo traço essencial consiste na **presunção de culpa do agente**, o legislador não quis incluir nela a responsabilidade civil ligada aos acidentes da circulação terrestre, que submeteu a um regime (da **responsabilidade objectiva**) diferente e, em princípio, **bastante mais severo** (porque abrange os danos resultantes de **causas fortuitas** ou de **força maior** inerentes ao funcionamento do veículo).

Por outro lado, dá-se como assente a excepção — a **única excepção** — que a lei abre, no capítulo da responsabilidade civil

emergente dos acidentes de viação art. 503.º 3, 1.ª parte do Código Civil), relativamente ao ónus da prova da culpa, para os danos causados pelo condutor do veículo automóvel por conta de outrem. O **comissário** (aquele que conduz o veículo por conta de outrem), que não responde pelo **risco** (da viatura), visto a não conduzir no seu **imediato interesse**, considera-se culpado do acidente que se registar, se so **não provar** que **não houve culpa** da sua parte. A lei inverte quanto a ele — e só quanto a ele — o ónus da prova definido no artigo 487.º do Código Civil, em matéria de responsabilidade civil subjectiva.

Este **ónus da prova da culpa** do autor da lesão, que em regra recai sobre o lesado, nos termos do n.º 1 do artigo 487.º, sempre que a responsabilidade de indemnizar nela se filia, é invertido quanto àquele que conduz por conta de outrem, em conformidade com o disposto do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, que lança sobre o comissário, na condução da viatura automóvel, o encargo de provar a sua falta de culpa.

No relatório do **Assento**, porém, ao fazer-se o balanço das várias interpretações que dentro do próprio Supremo, foram dadas entretanto ao «martirizado» preceito do n.º 3 do artigo 503.º Código Civil, parece dar-se como líquida a ideia de que **carece**, realmente, de **fundamento lógico o agravamento** da responsabilidade subjectiva do condutor por conta de outrem imposto por lei, no aspecto que acaba de ser focado.

«Na generalidade, escreve-se no **Assento**, a doutrina e a jurisprudência não aceitam, e **com razão** (9), esta justificação, porque o agravamento da responsabilidade subjectiva do condutor por conta de outrem não pode considerar-se uma compensação pelo facto de não estar abrangido pela responsabilidade pelo risco, uma vez que esta circunstância não representa para ele um favor, antes é imposta pelos princípios que condicionam este tipo de responsabilidade, e porque de tal agravamento resultam disparidades injustificadas».

A verdade, no entanto, é que a medida excepcional de agravamento da responsabilidade do condutor de veículo por conta de outrem tem algumas ponderosas razões na sua base (10).

Não se esqueça que o condutor por conta de outrem (o comissário) é, na grande generalidade dos casos, o motorista profissional que trabalha para a empresa ou a entidade particular, que contratam os seus serviços. Só excepcionalmente, em número muito limitado de casos, se tratará hoje do motorista amador que, a título accidental ou esporádico, realiza com a viatura um serviço (uma **tarefa** ou **comissão**) de que tenha sido incumbido pelo dono (ou detentor) dela.

Ora, a condução realizada nestas condições

é **particularmente perigosa** e reveste características **especiais**, que a lei não pode ignorar.

Por um lado, a condução **habitual** do veículo por quem não seja o seu dono não oferece, em princípio, as mesmas garantias de **boa vigilância** da viatura e de **regular manutenção** do seu funcionamento, que existem na condução **pelo próprio dono**.

O dono — puro comitente — não conduz o veículo não sente na própria pele o risco do seu mau funcionamento, não se apercebe directamente das falhas da viatura.

O condutor-comissário, como não é o dono, também não sente directamente no património o risco da avaria ou inutilização do carro; e como não quer muitas vezes perder horas de trabalho ou sacrificar períodos de lazer ou de descanso, ou até porque outros conduzem também a viatura e o podem fazer, ele não cuida com a diligência requerida de reparar as deficiências do veículo.

Por outro lado, passando boa parte da sua vida a conduzir na via pública, o motorista profissional (o **comissário**, de um modo geral) tende muitas vezes a facilitar a condução, a subestimar os riscos da circulação terrestre, a não recluir as manobras perigosas. E é quanto a ele que mais intensamente se corre o perigo da **fadiga** na condução, fonte de inúmeros acidentes: o comitente não resiste a sobrecarregar o horário de trabalho do motorista, para não ter encargos com mais pessoal: o comissário não hesita em aceitar, com mira nas horas extraordinárias.

E não haverá, na generalidade dos casos, nenhuma injustiça neste agravamento da responsabilidade civil dos condutores por conta de outrem. Trata-se, em regra, de pessoas de quem, pela sua formação profissional, fundadamente se pode exigir **especial perícia** na condução e que, mais facilmente do que o comum dos condutores, podem **identificar** e **provar** a causa do acidente (o motivo de força maior ou o caso fortuito, quer inerente, quer estranho ao funcionamento do veículo; o facto imputável à vítima do acidente ou a terceiro) capaz de afastar a **presunção legal** da sua culpa.

Não foi, portanto, impensadamente ou de ânimo leve, nem sequer injustificadamente como se afirma no **Assento**, que a lei agravou a responsabilidade civil subjectiva do condutor por conta de outrem.

Nesse agravamento de responsabilidade se há-de ainda reconhecer um precioso estímulo para a ampliação (no interesse da população em geral) do montante do seguro de responsabilidade civil por danos emergentes dos acidentes de viação, quanto aos condutores (profissionais) por conta de outrem.

Apesar de considerar injustificado, no plano do direito constituído, o agravamento da responsabilidade civil do comissário, di-

tado pelo n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, o **Assento** não deixa de reconhecer — em face dos termos «suficientemente expressivos e claros» como se encontra redigida a primeira parte desse preceito legal — que nele se estabelece «uma presunção de culpa do comissário» (11).

Para atenuar, no entanto, as «disparidades injustificadas» a que tal agravamento poderia dar lugar, admite-se no relatório do Assento que se considerem excluídas do âmbito do artigo 503.º, n.º 3, primeira parte, tanto a previsão do artigo 506.º, n.º 1, como a do artigo 508.º, «tudo se passando como se as referências daqueles preceitos à culpa tivessem em vista apenas a culpa efectiva, e não a culpa presumida».

Terá algum fundamento legal esta solução a que os subscritores do **Assento** deslocadamente parece terem pretendido conceder o seu aval?

É seguro que não tem.

Por um lado, pela forma como a primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil se encontra redigida, o condutor por conta de outrem responde por **todos os danos** que causar (e não apenas por **alguns deles**), desde que não prove a sua falta de culpa.

Quer se trate de danos nas pessoas por ele atropeladas ou nas coisas atingidas, quer se trate de danos no veículo abalroado ou nas pessoas que nele viajaram, quer se trate mesmo de danos em pessoas transportadas gratuitamente, todos eles se encontram compreendidos no texto do n.º 3 do artigo 503.º

Por outro lado, as razões justificativas do agravamento da responsabilidade civil do comissário, em matéria de acidentes de viação, cobrem todos os acidentes em que ele participe, e não apenas alguns deles.

Pretender fazer discriminações, como em momento de infeliz inspiração sugerem os signatários do **Assento**, é que equivaleria a introduzir «disparidades injustificadas» dentro do sistema, para usar a terminologia do relatório do **Assento**.

E, pior do que isto, a solução que impugnamos, como contrária à letra e ao espírito da lei, levaria à inutilização prática de uma parte fundamental da doutrina do **Assento**.

Admitir que a solução do n.º 3 do artigo 503.º cai dentro do âmbito do artigo 508.º do Código Civil, para aplicar os limites máximos da indemnização ao caso da culpa presumida do condutor por conta de outrem, como se culpa deste não houvesse, equivale a recusar aos lesados no acidente o principal benefício que a lei lhes quis conceder.

Dizer, como parece fazer o **Assento**, que a presunção de culpa do comissário estabelecida na lei aproveita aos lesados ou aos titulares da indemnização, mas acrescentar que no cálculo da indemnização tudo se passa, como se culpa do condutor não

houvesse, é o mesmo, salvo o devido respeito, que ir a Roma ... e não ver o Papal

Não é assim com infundadas amputações do pensamento legislativo, que as disposições legais referidas podem ser correctamente interpretadas e aplicadas.

Como a regra geral, em matéria de acidentes causados por veículos, é a de que só existe culpa do autor da lesão quando, nos termos gerais do artigo 487.º, 1, do Código Civil, o lesado **faz prova dela**, pode realmente dizer-se que, em regra, os artigos 506.º e 508.º do mesmo diploma se referem aos casos de **falta de culpa efectiva, comprovada** pelo lesado, ou de **falta de prova de culpa** do lesante.

A tal regra, relativa ao *onus* da prova (da culpa) abre, todavia, o artigo 503.º n.º 3, do Código Civil uma **excepção** — **excepção** relativa ao *onus* da prova, note-se bem e não à **existência** do pressuposto da culpa.

Essa excepção referente ao condutor por conta de outrem, tem de aplicar-se, obviamente, em **toda a sua extensão** (e não às **pinguinhas**, aos **soluços**, com **intermitências** ou **hiatos**), de acordo com a sua *ratio legis*. E a *ratio* do preceito não só justifica a sua aplicação nos casos abrangidos pelo artigo 506.º, 1 e 2, como exige a sua consideração na aplicação do artigo 508.º, sob pena de se defraudar uma parte essencial da doutrina visada pelo próprio artigo 503.º, n.º 3, 1.ª parte.

5. Refutação das objecções levantadas contra as teses do Assento.

Passados assim pelo crivo da apreciação crítica os argumentos, nem sempre felizes, invocados em abono das teses que vingaram no Assento, será agora conveniente, pelas razões oportunamente expostas, passar em revista as considerações sucintamente apontadas nos votos de vencido constantes do mesmo aresto, em defesa de soluções diferentes.

A tese preferida pelos magistrados que assinaram **vencidos** é a que entende que o comissário, se não provar que actuou sem culpa, responde apenas pelo **risco**, e nenhuma responsabilidade terá, se provar que actuou **sem culpa**.

Trata-se, porém, de uma solução manifestamente insustentável, em face dos cânones que presidem à interpretação das leis, por várias razões (12).

Em primeiro lugar, esta interpretação torna verdadeiramente inexplicável e absurdo o contraste entre as duas estatuições distintas contidas no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

Duas hipóteses se prevêem, com efeito, nesta disposição legal: a primeira é a de o agente conduzir o veículo por conta de outrem e ter causado danos a terceiro; a segunda é a de o agente, embora comissário

do dono (ou detentor) do automóvel, o conduzir fora do exercício das suas funções e causar, de igual modo, prejuízo a terceiro.

Quanto à segunda hipótese, considerando o condutor obrigado a indemnizar nos termos do n.º 1 do artigo 503.º (completado, evidentemente, pelo disposto no art. 505.º), a lei sujeita-o, inequivocamente, ao regime da responsabilidade pelo risco (ou **responsabilidade objectiva, hoc sensu**). Se, para a primeira hipótese, entendessemos (com o Acórdão do Supremo, de 17 de Outubro de 1978) que a lei manda aplicar o mesmo regime da **responsabilidade objectiva**, nenhum sentido faria a distinção que ela faz entre as duas situações. Como nenhum sentido lógico teria a colocação da adversativa («se, **porém**, ...») que separa a descrição abstracta das duas situações típicas (13).

Em segundo lugar, além de tornar a disposição legal (art. 503.º, 3) um absurdo lógico, a interpretação proposta não corresponde, de modo nenhum, ao sentido natural, corrente, espontâneo, das expressões utilizadas na redacção dela.

O sentido natural da ressalva contida na lei — «salvo se provar que não houve culpa da sua parte» —, sobretudo se a aproximarmos da disposição matricial em matéria de culpa (art. 487.º, 1, do Código Civil), é o de que, falhando a prova do comissário de que agiu sem culpa, se presume o contrário, ou seja, que ele agiu com culpa.

Por último, a solução exposta tem o grave defeito, já salientado noutros arestos e apontado por vários autores, de lançar o regime da responsabilidade objectiva sobre quem, nas situações contempladas na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 503.º, não utiliza o veículo no seu próprio e imediato interesse, ao arrepio do pensamento expresso no n.º 1 da mesma disposição legal.

Incongruência legislativa que nem sequer teria, por detrás de si, uma explicação razoável.

Que adiantaria, na verdade, às vítimas dos acidentes, cuja indemnização a lei visivelmente procura assegurar, a responsabilidade simultânea do comissário com a do comitente, precisamente nos mesmos termos, se na grande generalidade dos casos o comitente é quem tem maior solvabilidade patrimonial?

Não constituiria esse reforço platónico de garantia a favor dos titulares da indemnização um absurdo, a juntar ao anterior?

6. Possibilidade de redução da indemnização a cargo do comissário.

Para ultimar a resposta à primeira questão fundamental abordada na consulta, relativamente à responsabilidade civil do comitente e do comissário, falta-nos ainda referir alguns aspectos que interessam à

Parecer do Prof. Antunes Varela

aparente severidade da solução consagrada no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

O primeiro respeita à necessidade de actualização dos limites máximos da indemnização, fixados no artigo 508.º deste diploma, para os casos de responsabilidade objectiva.

Embora continue a afigurar-se justa a solução de se estabelecerem limites objectivos para a indemnização assente na responsabilidade objectiva, certo é que os valores encontrados em 1966, no decurso de um período de duradoura estabilidade dos preços, se desactualizaram profundamente em face da intensa e permanente desvalorização monetária desencadeada a partir de meados de 1974.

E a desactualização de tais limites, a que só por via legislativa se poderá pôr termo, faz realçar o rigor da solução prescrita na primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º para o comissário, cuja obrigação de indemnizar acompanha em princípio, sem nenhum limite, o montante dos danos causados.

O segundo ponto refere-se a uma circunstância que até agora tem sido, senão omitida, pelo menos bastante descurada, na análise da questão.

Nada repugna, com efeito, admitir que a solução estatulda no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, com os olhos postos na generalidade dos casos de condução de veículos automóveis por conta de outrem, leve em determinados casos concretos a resultados menos equitativos. Mas nada impede, quando assim seja, o recurso ao preceito excepcional contido no artigo 494.º do Código Civil.

Se a lei permite, sempre que a responsabilidade se funde na **mera culpa** do agente, que a indemnização seja fixada, equitativamente, em montante inferior ao valor dos danos causados, nada obsta, sobretudo em face do disposto no artigo 499.º do mesmo Código, que o julgador goze de igual faculdade em relação aos casos de **culpa presumida**, na área dos acidentes causados por veículos.

A utilização de tal faculdade pode ter um interesse especial no tipo de casos que mais tem ferido a sensibilidade de alguns julgadores, ou seja, no caso de colisão de viatura conduzida pelo seu detentor com veículo conduzido por conta de outrem, não se provando a falta de culpa de nenhum dos condutores.

O terceiro aspecto que importa focar liga-se à necessidade de o julgador se empenhar a

fundo na **determinação da culpa** dos intervenientes em cada acidente de viação.

O alcance prático da distinção entre o regime da responsabilidade **subjectiva** (assente na **culpa comprovada** ou **legalmente presumida**) e a disciplina da responsabilidade **objectiva** (fundada no **risco**) só corresponderá plenamente ao pensamento legislativo que corre na sua raiz, se as decisões proferidas puderem apoiar-se num criterioso julgamento da matéria de facto. No caso particular dos acidentes de viação, para que os juízos de valor encarnados na lei sejam devidamente respeitados, torna-se indispensável que o juiz, em lugar de refugiar-se numa cómoda declaração de **falta de prova de culpa** do condutor, ou de ambos os condutores, na hipótese de colisão de veículos, leve tão longe quanto possível, com a colaboração dos peritos, das testemunhas e dos advogados, o apuramento **rigoroso** da **culpa** de cada um dos intervenientes no acidente.

7. Responsabilidade civil subjectiva e responsabilidade objectiva.

Depois de analisada a doutrina do **Assento** de 14 de Abril de 1983 e de amplamente debatidos os problemas suscitados na sua fundamentação e nos votos dos ilustres Conselheiros que assinaram vencidos, torna-se relativamente fácil responder, já sem necessidade de grandes explicações justificativas, à maior parte das questões abordadas no douto parecer submetido à nossa concordância.

Começemos assim pela distinção entre a responsabilidade civil **subjectiva** e a responsabilidade civil **objectiva** e pela delimitação do campo de aplicação das normas reguladoras de uma e outra.

Em princípio, uma pessoa só é obrigada a reparar o prejuízo que cause a terceiro, se, ao praticar o facto **danoso**, tiver agido **ilicitamente** e com **culpa**.

Os danos que alguém cause a outrem, agindo licitamente ou sem culpa, têm de ser suportados pelo lesado, sem jus a qualquer reparação. É uma espécie de custo inevitável do facto de vivermos em sociedade, e não isoladamente, como o naufrago na ilha deserta do Orenoco.

Este é ainda o pensamento geral que domina, como regra, o instituto da **responsabilidade civil**. A obrigação de indemnizar continua a ter como pressuposto fundamental, além da **ilicitude** do facto (danoso), a **culpa** do agente, ou seja, a **reprovabilidade** da conduta deste, em face das circunstâncias **concretas** do caso.

É esse espectro geral, muito amplo, de situações criadoras de prejuízo para terceiros que vêm reguladas nos artigos 483.º a 498.º do Código Civil, ou seja, na subsecção (I) que, dentro da secção (V) reguladora da

responsabilidade civil, em geral, trata da responsabilidade por **factos ilícitos**, em especial.

Há, todavia, excepções a este princípio (clássico) da responsabilidade assente na **culpa**.

Há, por um lado, **coisas** especialmente perigosas, como os animais selvagens, os veículos automóveis, as máquinas usadas na indústria, as instalações eléctricas ou as redes de distribuição de gás, cujos **riscos** se entende que devem correr, não por conta de terceiros por eles acidentalmente atingidos, mas de quem **utiliza** as coisas **em seu proveito**.

Os **riscos** da coisa devem ser assumidos, não pela **vítima** (o operário, a criança mordida pelo animal, o peão atropelado pelo camion), mas pelo **utente** dela, independentemente de culpa.

Há, por outro lado, muitos casos em que, permitindo a lei a realização de certos actos não propriamente **perigosos**, mas capazes de causar prejuízo a terceiro, se entende dever o autor do acto, **beneficiário** dele, indemnizar o **dano** causado a estranho.

O primeiro núcleo de casos — da responsabilidade pelo **risco** — encontra-se especialmente tratado nos artigos 499.º e seguintes do Código Civil, ou seja, na subsecção (II) que, dentro da tal secção (V) reguladora da **responsabilidade civil** entre as diversas **fontes** das obrigações, define precisamente o regime da chamada **responsabilidade objectiva** (responsabilidade pelo **risco**).

O segundo núcleo de casos, disperso por várias disposições do Código Civil, especialmente no livro (III) consagrado ao **Direito das coisas** (arts. 1251.º e segs.), não tem matriz própria na secção do Código que trata da responsabilidade civil.

A responsabilidade (objectiva) pelo **risco** é a que mais interessa às companhias seguradoras, por ser aquela contra a qual, por exceder as possibilidades de controle (de cuidado, de vigilância, de atenção) de cada um de nós, as pessoas mais desejam acautelar, mediante o contrato de seguro, as forças do seu património.

A responsabilidade pelo **risco**, como a própria expressão por si mesma logo indica, tem como característica essencial abranger os danos ligados ao **risco típico** da coisa **perigosa**.

A **tónica** da responsabilidade pelos veículos da circulação terrestre (automóveis, camionetas, motorizadas, bicicletas, comboios, etc.), por exemplo, consiste precisamente na assunção dos danos provocados por caso de **força maior inerente ao funcionamento do veículo** (14).

É esse feixe de danos, lançado pelo artigo 505.º do Código Civil sobre o **detentor** ou **utente** do veículo e não sobre a

AVIS

semana comercial 5=7

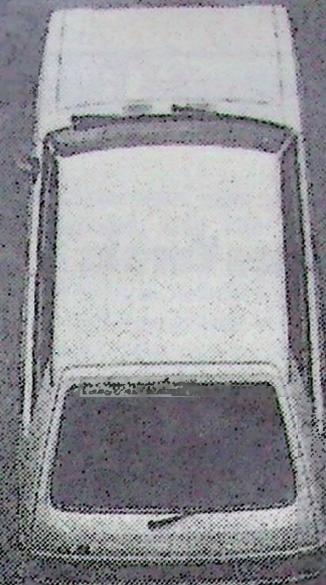
Você aluga um carro
de 2.^a a 6.^a feira...
e a Avis oferece-lhe
o fim de semana!
Preços desde 4900\$00
c/300 Km incluídos



AVIS

 Avis aluga
carros Opel

ALUGAMOS AUTOMÓVEIS



Num aluguer de carro
por 2 dias...
a Avis oferece-lhe um
terceiro dia de carro,
absolutamente grátis!
Preços desde 2190\$00
c/100 Km incluídos

dia comercial 2=3

AVIS

E tudo corre sobre rodas...

Parecer do Prof. Antunes Varela

peessoa lesada, que constitui o **módulo essencial** da responsabilidade pelo **risco** dos veículos automóveis.

O facto, porém, de uma pessoa, ao utilizar uma **coisa perigosa** — ao dirigir um automóvel ou uma camioneta de carga, por exemplo —, responder pelos danos que cause, independentemente de culpa, não quer significar, como é evidente, que ela não responda também, porventura em termos mais graves, pelos danos que, **com culpa**, causar a terceiro.

Nas realidades da vida, quer pela natural complexidade das situações, quer pela possibilidade de, na prática do facto danoso, concorrerem múltiplas pessoas (umas, agindo **com culpa**; outras, actuando **sem ela** mas respondendo pelo **risco** da coisa), as regras jurídicas da responsabilidade subjectiva cruzam-se, a cada passo, com as da responsabilidade objectiva. E importa, quando assim seja, procurar criteriosamente a fórmula da sua conciliação mais adequada, do ponto de vista do sistema legislativo, às circunstâncias relevantes de cada caso.

Por essa razão, e ainda pela intenção de estender, subsidiariamente, aos problemas **específicos da responsabilidade objectiva** os princípios mais desenvolvidos na área (clássica) da **responsabilidade assente na culpa**, é que o artigo 499.º do Código Civil prescreve expressamente serem «extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos».

8. Responsabilidade do comitente pelos actos do comissário.

Entre as circunstâncias que a lei civil destaca, na tal subsecção do **Livro das Obrigações** que trata da responsabilidade pelo **risco**, figura a da utilização de alguém para, **por conta de outrem**, realizar determinada tarefa ou função.

À cabeça dos casos geradores da responsabilidade **objectiva**, o Código Civil coloca, efectivamente, no artigo 500.º, o da responsabilidade do **comitente** pelos actos do **comissário**.

Os termos **comitente** e **comissário** são usados nesta área da responsabilidade civil, como é geralmente sabido e tranquilamente aceite na doutrina como na jurisprudência, na sua mais ampla acepção, abrangendo todos os casos em que uma pessoa executa,

por **incumbência** e **sob a direcção** de outra, qualquer **acto, tarefa, serviço** ou **actividade** (com ou sem procuração, a título oneroso ou gratuito, com carácter duradouro ou meramente accidental) (15).

Quem se socorre dos préstimos de alguém para realizar determinados actos, sobretudo quando o faz em larga escala e por períodos largos de tempo, cobra evidentemente grandes vantagens, na medida em que aumenta o raio de acção das actividades destinadas a satisfazer os seus interesses.

Mas contrai, em contrapartida, certo número de encargos, nomeadamente o de escolher a pessoa própria para a função cometida, o de habilitá-la com as instruções necessárias ao exercício da comissão e o de fiscalizar devidamente a sua actualiação.

E a lei vai ainda mais longe no grau das exigências postas ao comitente.

Responsabiliza o **comitente** pelos danos que o **comissário** causar a terceiros, mesmo que ele tenha agido **contra instruções expressas suas**, desde que o facto danoso tenha sido praticado **no exercício da comissão**.

O Banco responderá assim pelas informações **erradas** ou **falsas** dadas pelo empregado de balcão ao cliente, ainda que nenhuma culpa possa ser assacada pelo facto aos seus órgãos de fiscalização.

As companhias seguradoras pouco interessa, porém, no exercício da sua actividade, os termos gerais da responsabilidade do comitente pelos actos do comissário. O que verdadeiramente lhes convém, na área da circulação terrestre, para medirem as obrigações que contraem, com o seguro da responsabilidade civil, é conhecer o regime especial da responsabilidade do comitente e do comissário, no sector limitado dos **acidentes de viação**.

E esse é também o tema fundamental da consulta que indirectamente nos é formulada.

9. Responsabilidade do comitente e do comissário em matéria de acidentes de viação.

A propósito da responsabilidade do **comitente**, a primeira pergunta que se faz na consulta é a de saber se ele responde nos termos dos artigos 500.º e 507.º do Código Civil, ou responde antes nos termos do artigo 503.º, n.º 1, com os limites constantes do artigo 508.º do mesmo diploma.

A resposta é que o comitente pode ser obrigado a indemnizar o lesado; pelos danos que o **comissário** tenha causado, ora nos termos de uma (art. 500.º), ora nos termos de outra (art. 503.º, 1) das disposições legais citadas, consoante as circunstâncias de cada caso, visto serem várias e de dis-

tinta natureza as hipóteses típicas que se podem verificar.

Mas há uma observação prévia que cumpre realçar.

É que o comitente pode responder por danos causados pelo comissário fora do âmbito das disposições legais invocadas na consulta.

Suponhamos que o dono do veículo incumbe um **inimputável** de dirigir o veículo, ou manda um seu empregado, **sem carta de condução e contra a vontade dele**, transportar no automóvel certas pessoas, e que o veículo provoca um acidente, com danos para terceiro.

Nesse caso, apesar de o **comissário não responder** ou **poder não responder** pelos danos causados, mercê da sua **inimputabilidade** (art. 489.º do Código Civil) ou da sua **falta de culpa**, é o comitente quem responde perante o lesado, nos termos dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil, ou seja, com base na sua **culpa**.

Quanto aos casos restantes, que são a grande generalidade, várias situações típicas devem ser distinguidas e têm sido, de facto, discriminadamente analisadas pelos autores.

10. Hipóteses a distinguir na actualiação do comitente e do comissário.

São quatro as situações que, neste domínio, DARIO MARTINS DE ALMEIDA (16) analisa separadamente, na sua clara e atraente exposição sobre a matéria. Mas outras mais, além da que já foi comentada no número anterior, podem ser formuladas (17).

Suponhamos, para principiar pela situação menos controversa, que o acidente de viação ocorre por (mera) **culpa comprovada** do condutor por conta de outrem.

O **comissário** responde nesse caso por **todos** os danos causados, sem qualquer limite objectivo, nos termos dos artigos 503.º, n.º 3, e 483.º do Código Civil, podendo apenas beneficiar, se for caso disso, da redução equitativa da indemnização a seu cargo, nos termos do artigo 494.º do mesmo Código.

O **comitente** responderá solidariamente com o causador do acidente perante as pessoas lesadas, não nos termos do artigo 503.º, n.º 1 (visto se não tratar de danos provenientes do **risco** do veículo, e sim de danos **culposamente** causados pelo condutor), mas por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 500.º do Código Civil (18). Tendo satisfeito a indemnização, o comitente gozará do **direito de regresso** contra o comissário por tudo quanto haja pago, ao abrigo do preceituado no n.º 3 do artigo 500.º do mesmo Código, salvo se também houver **culpa** da sua parte.

A segunda hipótese, já susceptível de con-

trovância, é a de, não tendo havido **prova directa da culpa** (negligência) do condutor no acidente de viação registado, este **não ter conseguido provar que não houve culpa da sua parte.**

Não se provou o excesso de velocidade do veículo, nem a prática de qualquer manobra perigosa por parte do condutor; mas também se não provou a imputabilidade do acidente ao lesado ou a terceiro, nem a interferência de qualquer circunstância de força maior estranha ao funcionamento do veículo (art. 505.º do Código Civil).

A situação enquadra-se na primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, de acordo com a interpretação agora cancelada pelo **Assento** de 14 de Abril de 1983.

Presume-se que houve culpa do comissário no acidente, pelas razões oportunamente expostas no comentário à doutrina do **Assento**. E, havendo **culpa** do condutor, ainda que **presumida**, ele responde por **todos os danos** causados aos lesados, sem qualquer limitação fundada no risco e podendo apenas beneficiar da redução prevista no artigo 494.º do Código Civil.

As **presunções** são um meio de prova como qualquer outro, tendo as **presunções legais** a força (probatória) bastante para, pelo menos, **inverterem o ónus da prova**, como expressamente se afirma, pelo que concerne à culpa do agente dentro do instituto da responsabilidade civil, no artigo 487.º, 1, *in fine*, do Código Civil.

O **comitente** responde solidariamente com o comissário por todos os danos causados no acidente. Tal como no caso anterior. Não responde nos termos do artigo 503.º, n.º 1, do Código Civil, pois não está em causa o ressarcimento dos danos provenientes apenas do **risco** próprio do veículo, mas a indemnização de danos provocados **por culpa (provada mediante — fundada — presunção legal)** do condutor. A sua responsabilidade filia-se, por conseguinte, no artigo 500.º, n.º 1 e 2, do mesmo Código (1º).

Nenhum fundamento existe, com efeito, para distinguir, nos seus efeitos, entre a **culpa (do comissário) provada por presunção legal** (nos termos da primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil) e a culpa demonstrada por qualquer outro meio de prova.

E também se não diga que fica deste modo existindo uma verdadeira contradição lógica entre a não aplicabilidade da **presunção de culpa** estabelecida no artigo 492.º, 2, do Código Civil para as actividades perigosas em geral aos acidentes causados por veículos, que são regulados em subsecção diferente, e a aplicabilidade da doutrina fixada no artigo 500.º do mesmo Código para a responsabilidade do comitente à matéria dos acidentes causados por veí-

culos, que vem prevista e regulada em disposições legais distintas (2º).

Não há nenhuma analogia relevante entre as situações confrontadas.

A **presunção de culpa** fixada no artigo 493.º, 2, do Código não é extensiva aos acidentes de veículos, porque o legislador deliberadamente sujeitou os condutores dos veículos, seus proprietários, possuidores ou meros detentores em geral, a um regime diferente, alicerçado na responsabilidade pelo **risco**.

No caso do **comitente**, o artigo 503.º do Código Civil não prevê nem regula a questão da sua responsabilidade, quando o comissário tenha agido **com culpa**. Por isso mesmo, a tal situação não pode deixar de aplicar-se a doutrina do artigo 500.º, que é assimilada, quanto às pessoas colectivas, pela remissão do artigo 165.º do mesmo Código.

A terceira hipótese que pode figurar-se neste domínio é a de o comissário ter agido

dolosamente (quer com dolo **directo** ou **indirecto**, quer com dolo **eventual**) ao provocar o acidente e causar o dano.

A solução aplicável ao caso, no domínio da responsabilidade civil, é precisamente a mesma que vigora na hipótese anterior, com base nas disposições que foram citadas para a sua fundamentação.

Com uma diferença, aliás **não despicienda**. É que, havendo **dolo** do condutor (**comissário**), não pode este beneficiar da **redução excepcional** da indemnização prevista no artigo 494.º. E dela não poderá reflexamente, aproveitar o comitente, que responde como obrigado solidário ao lado do comissário.

Tanto no caso de o comissário ter agido com **mera culpa**, como no de ter actuado com **dolo**, pode bem suceder que ele tenha conduzido o veículo **fora do exercício das suas funções**.

É a hipótese de o motorista do táxi ou da empresa transportadora ter utilizado o veí-

A OPORTUNIDADE DE FÉRIAS DE INVERNO NO CÍDADELA EM CASCAIS

Um prazer mais acessível. Um quatro estrelas, perto do mar e rodeado de verdes. A preços de inverno. Para uns dias de repouso e ares lavados. Prazer e economia no Cidadela. Em Cascais.

CAMPANHA DE INVERNO (1.11.83 - 31.3.84)
Preços especiais por pessoa / dia para Clientes Portugueses

ESTADIA. QUAR. E PEQ. ALM.	SUPLEMENTOS		
1.ª Noite	760\$00	Meia Pensão	600\$00
2.ª Noite	740\$00	Pensão Completa	1.150\$00
3.ª Noite	720\$00	Quarto individual	350\$00
Cada noite a mais	710\$00	Crianças até 8 anos Alojamento	GRATIS - Crianças até 14 anos
7.ª Noite	GRATIS	50% (no quarto dos pais)	

* 8% comissão - Agentes de Viagens s/ presente programa.

HOTEL CÍDADELA

Cascais ★ Tel. 28 29 21

Parecer do Prof. Antunes Varela

culo **abusivamente**, fora do serviço que lhe está cometido.

Trata-se da situação contemplada na segunda parte do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, desde que o comitente alegue e consiga provar que o comissário conduziu, realmente, o veículo **fora do exercício** das suas funções.

Quando assim seja, é o **comissário — e só ele** — quem responde por **todos os danos** causados, sem qualquer limite objectivo, se tiver agido **com culpa** (nos termos dos arts. 483.º e segs.); e quem responde pelo **risco**, nos termos dos artigos 503.º, 1, 505.º e 508.º do Código Civil, se não se provar a sua culpa, mas se não se provar também nenhuma das causas impeditivas da responsabilidade objectiva.

Outra hipótese que importa ainda considerar é a de o comissário conduzir o veículo **fora do exercício das suas funções**, mas com **autorização ou permissão** do comitente.

Quando assim seja, tanto o comitente como o comissário respondem, **objectivamente**, pelos danos que o veículo causar: o primeiro, nos termos do artigo 503.º, n.º 1; o segundo, por força do disposto na segunda parte do n.º 3 do mesmo artigo (21).

Agindo o condutor (comissário), porém, **com culpa**, a responsabilidade dele não coincide inteiramente com a do dono do veículo.

O dono do veículo responde, objectivamente, pelo **risco**, nos termos do artigo 503.º, 1, beneficiando dos limites estabelecidos no artigo 508.º. Não responde por todos os danos causados, sem limitação objectiva de valor, porque ele não actuou como **comitente**. Ele surge na relação apenas como dono do veículo e como **comodante** ou **locador** dele.

O condutor é que, tendo agido **culpavelmente**, responde perante o lesado por todos os danos que tenha causado, não apenas por força do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 503.º, mas por aplicação dos princípios gerais contidos nos artigos 483.º e seguintes.

II) Responsabilidade das seguradoras

11. Limites do risco da seguradora.

Definidos os termos da responsabilidade civil, quer do condutor por conta própria, quer do comitente e do condutor por conta de outrem (comissário), em matéria de aci-

dentes de viação, e conhecidos os **princípios** em que assentam as soluções consagradas na lei, não se torna já difícil a tarefa de precisar os limites da responsabilidade das seguradoras no caso do **seguro obrigatório**.

O **seguro obrigatório** da responsabilidade civil automóvel, finalmente instituído pelo Dec.-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, visa essencialmente garantir o pagamento efectivo da indemnização a que façam jus os lesados pelos acidentes de viação terrestre.

Indirectamente, a **obrigatoriedade** do seguro acaba por proteger também os causadores dos acidentes, na medida em que lhes permite substituir o **risco** da indemnização **elevadíssima**, que a lei põe a seu cargo em determinados casos, pela prestação **certa**, mas **moderada**, do prémio devido regularmente à seguradora, mercê da celebração **compulsiva** do contrato de seguro (22).

Os **obrigados** ao seguro são apenas o dono do veículo ou as pessoas a ele equiparadas, nos termos do artigo 3.º do Dec.-Lei n.º 408/79, com a nova redacção que lhe deu o Dec.-Lei n.º 26/83, de 22 de Janeiro.

Mas certo é também que o seguro **garante**, não só a **responsabilidade** do **segurado**, como ainda a dos legítimos detentores e condutores do veículo, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma básico, de igual modo retocado pelo Dec.-Lei n.º 26/83.

Por **legítimos detentores** deve entender-se todos aqueles que, sem serem donos, usufrutuários, etc. do veículo, têm com permissão destes a **direcção efectiva** da viatura e a **utilizam no seu interesse**, como sucede com o **locatário** ou o **comodatário** dela.

Na designação de **condutores** abrange a lei, de modo especial, os **comissários**, quer quando, como normalmente sucede, eles conduzem **por conta do comitente**, quer quando, excepcional ou até abusivamente, **conduzam por conta própria** (nos termos do n.º 3, 2.ª parte, do art. 503.º do Código Civil).

Quer isto significar que, **perante o lesado**, a seguradora tanto cobre, nos limites do capital do **seguro obrigatório**, a responsabilidade do **comitente** como a do **comissário**. E mais ainda: cobre de igual modo, ou seja, dentro do mesmo limite, a responsabilidade do acidente imputável ao **autor do furto**, do **roubo** ou do **furto de uso** do automóvel, nos termos expressos do artigo 5.º do mesmo diploma citado, sem excepção dos acidentes provocados com **dolo**.

Se o comissário agir **com culpa** (**comprovada** ou **presumida** legalmente), a seguradora responde, **até ao limite do seguro**

obrigatório, por **todos os danos** que ele haja causado e não apenas pela indemnização exigível do **comitente**, na hipótese excepcional de este beneficiar dos limites constantes do artigo 508.º do Código Civil.

12. Seguro de responsabilidade por valor superior ao imposto por lei.

Pode, entretanto suceder, e ocorrerá certamente a cada passo, que o segurado acau-tele a sua responsabilidade civil por **montante superior** ao estabelecido por lei para o **seguro obrigatório**.

Compreende-se que o faça, uma vez que os danos por ele (ou pelo seu comissário) causados podem ser de montante superior ao do seguro obrigatório e nada impede, por conseguinte, o juiz de arbitrar indemnização de valor excedente a este seguro.

Quando assim seja, a seguradora só responde **nos termos do Dec.-Lei n.º 408/79**, de 25 de Setembro (com as alterações da legislação posterior) **até ao limite** do valor do seguro obrigatório. Desse montante para cima, até ao valor do seguro realmente efectuado, **só responderá nos termos do contrato**, ou seja, de acordo com as legítimas exigências contratuais do segurado. E, como se depreende do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Dec.-Lei n.º 408/79, só intervirá no processo (quanto ao montante do pedido que exceda o valor do seguro obrigatório), se for **chamada à autoria** nos termos do artigo 325.º do Código do Processo Civil.

Não poderá, por conseguinte, afirmar-se em termos absolutos que «a **responsabilidade da seguradora nunca irá além do capital do seguro obrigatório**».

A afirmação só é exacta em **termos relativos**.

Nos moldes **substantivos e processuais** traçados pelo diploma que instituiu o regime do seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel (tendo nomeadamente em conta o preceituado nos artigos 18.º, 19.º e 22.º, além de outros), a seguradora só responde **até ao limite do valor do seguro obrigatório**.

Mas pode responder acima desse valor, nos termos do contrato (já não da lei), por exigência do segurado, se este responder com base na **culpa própria** ou do seu **comissário** (e não nos termos do art. 503.º, n.º 1, com os limites do art. 508.º).

13. Direitos da seguradora que satisfaça a indemnização.

Embora não seja aflorado na consulta, há um ponto deveras importante sobre o qual se julga conveniente chamar a atenção das seguradoras.

Trata-se da interpretação a dar ao artigo 19.º do Dec.-Lei n.º 408/79, na parte

em que a disposição remete, quanto ao «direito de regresso e/ou reembolso» do segurador, para os termos da lei geral.

Com efeito, a seguradora, depois de ter pago a indemnização devida, nada poderá exigir do segurado, visto a **contraprestação** deste consistir nos **prémios do seguro e só neles**, salvo disposição contratual em contrário (que poderá existir, especialmente quanto ao caso de **dolo**).

Mas o mesmo não ocorre já em relação ao **comissário** e aos tais **legítimos detentores e condutores** do veículo, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma; e muito menos ocorre com os acidentes provocados por aqueles que **furtaram ou roubaram** o veículo ou **furtaram apenas o seu uso**.

Estes não são sujeitos do contrato de seguro (art. 3.º do Dec.-Lei n.º 408/79), **não devem nem pagam nenhuma contraprestação** à seguradora, embora a sua **obrigação** de indemnizar as pessoas lesadas, no exclusivo interesse destas, se encontre **coberta pelo seguro** (obrigatório).

Sendo assim, a seguradora que satisfaça a indemnização devida pelo **comissário** (quer no **exercício das suas funções**, quer **fora dele**) ou por qualquer detentor do veículo que não seja o autor do seguro, ficará **subrogada** nos direitos do segurado contra eles ou terá o direito de, **à custa deles**, ser **reembolsada** do que pagou.

A seguradora recebeu a **contraprestação** necessária para cobrir a obrigação eventual de indemnização que recaia sobre o autor do seguro.

Mas não recebeu **contraprestação** para satisfazer a obrigação, que a lei lhe impõe, de cobrir a responsabilidade civil dos demais utentes do veículo automóvel.

Por isso lhe assiste o direito de ser **ressarcida**; pela forma e nos termos que correspondam à fisionomia jurídica de cada situação.

Este é, s.m.j., o meu parecer sobre as questões abordadas na consulta.

Lisboa, 7 de Novembro de 1983.

(1) «...Constatámos que são idênticas, observa-se no relatório do **Assento**, as situações de facto apreciadas nos dois arestos que se dizem em oposição, pois trata-se, em qualquer dos casos, do embate entre dois veículos automóveis em que o condutor de um deles exercia a condução por conta de outrem».

(2) SOUSA RIBEIRO **Ónus de prova da culpa**, no Bol. Fac. Dir. da Universidade de Coimbra, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor T. RIBEIRO, II, 1979, pág. 485.

(3) ANTUNES VARELA, **Das Obrigações em Geral**, I, 4.ª ed., pág. 603, nota 3.

(4) E compreende-se, pela leitura dos dois acórdãos, que assim tenha sucedido. É certo que, no Acórdão de 24 de Novembro de 1977, relatado com

muito brilho pelo CONSELHEIRO ABEI DE CAMPOS, se chega a perguntar se a doutrina do n.º 2 do artigo 506.º do Código Civil é ou não aplicável aos casos de dúvida sobre a existência (ou inexistência) de culpa dos condutores, na hipótese de **colisão de veículos**, para se concluir que o preceito visa apenas as situações de dúvida acerca da contribuição da culpa de cada um dos condutores para os danos registados.

O Acórdão de 28 de Fevereiro de 1980 foca, por seu turno, não o disposto no n.º 2 do artigo 506.º, mas o preceituado no n.º 1, que considera aplicável à hipótese por ele contemplada, na sequência da interpretação aceite para o n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

De tal sorte que a oposição entre os dois julgados se refere, efectivamente, ao sentido e alcance do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil e não à interpretação ou aplicação de qualquer dos números do artigo 506.º do mesmo diploma.

(5) É a solução sustentada, desde a publicação do Código, por nós (**Das obrigações em geral**, 4.ª ed., I, pág. 582), PIRES DE LIMA (P. LIMA-A. VARELA, **Código Civil anotado**, 3.ª ed., I, pág. 486 e segs.) e VAZ SERRA (na **Rev. Leg. Jurisp.**, n.º 112, págs. 136 e n.º 113, pág. 238 e segs.).

(6) Outra consequência, muito importante, da tese proclamada no **Assento**, embora nele se não encontre explicitamente formulada, é a que se refere ao caso de colisão de veículos, em que o motorista de um deles seja condutor por conta de outrem.

Na tese do Acórdão de 28 de Fevereiro de 1980, como não há verdadeira presunção de culpa, mas apenas responsabilização objectiva do comissário nas relações com o comitente, a obrigação de indemnizar repartir-se-ia na proporção em que o risco de cada um dos veículos houvesse contribuído para os danos, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 506.º do Código Civil.

De acordo com a orientação que vingou (decalcada, quanto a esse ponto, no Acórdão do Supremo, de 24 de Novembro de 1977), havendo nesse caso culpa presumida apenas quanto a um dos condutores, só esse é obrigado a indemnizar os danos sofridos pelo outro veículo e pelas pessoas nele transportadas.

(7) ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral**, 4.ª ed., I, pág. 582.

(8) Salvo quando houver fundadas razões para crer que, ao regular determinada categoria genérica de situações, a lei quis excluir do seu regime um núcleo específico de casos regulado noutra parte do sistema, como sucede, por exemplo, com o artigo 493.º, 2.º do Código Civil, que, ao fixar o regime geral da responsabilidade pelos danos provenientes do exercício de actividades perigosas, manifestamente quis afastar dele a disciplina dos danos provocados pelo exercício da condução automóvel, traçada em termos muito específicos na subsecção que trata da responsabilidade pelo risco (nesse sentido, o **Assento do Sup. Trib. Just.**, de 21/11/1979, publicado no **Boletim Min. Just.**, 291, pág. 285). Cfr. ainda, na doutrina, VASCONCELOS DE CARVALHO, na **Rev. Trib.**, 90.º, pág. 435; OLIVEIRA MATOS, **Código da Estrada anotado**, 2.ª ed., pág. 327. Em sentido oposto, VAZ SERRA, anot. aos ac. do S.T.J., de 25/7/1978 e de 19/10/1978 (na **Rev. Leg. Jurisp.**, 112, pág. 92 e segs. e pág. 135 e segs.).

(9) O **sublinhado** é nosso e destina-se exactamente a destacar o trecho do relatório do **Assento**, em que o relator perfilha a crítica por outros feita à solução que o **Assento**, paradoxalmente, veio consagrar.

(10) ANTUNES VARELA, **Das Obrigações em Geral**, 4.ª ed., I, págs. 582 e segs.

(11) Note-se que no trecho do relatório do **Assento**, a que o texto se refere, há uma gralha manifesta, que põe na boca dos seus subscritores precisamente o contrário do que eles pretendiam afirmar.

«Por outro lado, diz-se nesse trecho do relatório,

os termos em que se encontra redigida a primeira parte do n.º 3 do artigo 503.º — ... — são suficientemente expressivos e claros para permitirem a conclusão de que ali se não estabeleceu uma presunção de culpa do comissário.

A palavra **não** está manifestamente a mais na redacção do período, como resulta logo do texto do período imediato: «E daí que tenhamos imperiosamente de aceitar que quanto a prova de culpa o condutor por conta própria e o condutor em nome ou por conta de outrem se encontram em posição antagónica: o primeiro responde por culpa provada nos termos dos artigos 483.º e 487.º, e o segurado por culpa presumida nos termos do artigo 503.º».

E a mesma ideia aflora mais adiante, quando no final dos **fundamentos** da decisão, se escreve: «De qualquer modo, crê-se que no preceito em causa se estabelece uma presunção de culpa que não foi ainda desmentida por modo convincente».

(12) Trata-se, todavia, da solução aceite no Acórdão do Supremo, de 17 de Outubro de 1978, publicado no **Bol. Min. Just.**, 280, pág. 266.

Mas importa acrescentar que a interpretação dada ao n.º 3 do artigo 503.º por esse Acórdão é subscrita apenas por um dos intervenientes no julgamento — o relator do Acórdão. Os outros dois participantes na decisão — os Conselheiros OLIVEIRA CARVALHO e BRUTO DA COSTA — votaram expressamente contra semelhante interpretação.

(13) Na fundamentação do Acórdão de 17 de Outubro de 1978 (**Bol. Min. Just.**, 280, pág. 266 e segs.) pretende insinuar-se que alguma diferença restaria ainda entre os dois regimes estabelecidos — à luz da interpretação da lei que contou com o único voto do Juiz relator — no n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil.

O condutor por conta de outrem (o **comissário**, agindo como tal) só responderia pelos danos causados, se não provasse a sua falta de culpa; o comissário conduzindo fora do exercício das suas funções (tal como o detentor do veículo) responderia objectivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 503.º (completado com o disposto no artigo 505.º).

Simplemente, este raciocínio envolve uma verdadeira contradição lógica dentro de si.

Afirmar que o comissário responde, na primeira das hipóteses contempladas no n.º 3 do artigo 503.º, em termos objectivos, pelo **risco**, e não por **culpa presumida**, quer significar que ele responde nos termos do artigo 505.º, visto serem estes que correspondem ao **único modelo** de responsabilidade objectiva ou pelo **risco** traçado no Código Civil. Se ele responde, desde que não prove a sua falta de culpa (podendo, entretanto, liberar-se de responsabilidade, alegando e provando que o acidente se deveu a causa de força maior inerente ao funcionamento do veículo), é porque a sua obrigação de indemnizar se funda na **culpa presumida** (v. g., na presunção da **imperícia** ou da **temeridade** com que actuou).

(14) Não pode, entretanto, afirmar-se (com a latitude que a afirmação reveste no texto do parecer submetido à nossa consulta) que exista responsabilidade pelo **risco**, sempre que tendo ocorrido um acidente ... não seja possível apurar responsabilidade subjectiva de qualquer dos intervenientes.

Se, por exemplo, não consegue apurar-se quem conduzia o veículo no momento do acidente, mas se alega e prova que ele tinha sido furtado, não haverá normalmente responsabilidade (pelo risco) do detentor do veículo.

(15) ANTUNES VARELA, **ob. cit.**, pág. 562 e segs. «Para ter a qualidade de preposto (ou comissário), escrevo no mesmo sentido CARBONNIER (**Droit Civil**, 4, **Les obligations**, 11.ª ed., § 82, pág. 411), não é necessário ser remunerado pelo comitente, nem sequer estar-lhe vinculado por contrato (ex.: o amigo, a esposa, o filho maior, a quem o automobilista passa momentaneamente o volante poderá ser considerado como preposto ou comissário)».

(16) **Manual de acidentes de viação**, 2.ª ed., Coimbra, 1980, págs. 324 e segs.

Parecer do Prof. Antunes Varela

(17) Uma delas, não referida por DARIO MARTINS DE ALMEIDA, mas discriminada no sumário do Acórdão de 9/2/1977, da Relação do Porto (*Bol. Min. Just.*, 274, pág. 315), é a de se ter provado que o comissário agiu **sem culpa**, mas **não se ter excluído**, nos termos do artigo 505.º do Código Civil, a responsabilidade (objectiva) do **comitente**. Nesse caso, como se afirma no Acórdão, é o **comitente** — e só ele — quem responde, nos termos dos artigos 503.º, 1, e 508.º do mesmo diploma.

(18) Nesse mesmo sentido, o Acórdão citado da Relação do Porto.

(19) Em sentido diferente, mas manifestamente ao arripio do pensamento da lei, o ac. cit. da Relação do Porto.

(20) Sobre os termos em que, **de jure condendo**, se poderia ampliar a responsabilidade civil pelos danos emergentes do exercício de actividades perigosas, veja-se H. KOTZ, *Haftung fur besondere Gefahr, Archiv fur die civilistische Praxis*, 170, pág. 1 e seqs.

(21) A responsabilidade dolosa é solidária, dentro dos limites definidos no artigo 508.º do Código Civil, mesmo que algum doloso tenha agido com culpa.

O que tiver agido com culpa não beneficia, no entanto, dos limites definidos no artigo 508.º; acima destes limites, porém, só ele (que agiu com culpa) responde perante o lesado.

(22) Claro que a **seguradora** só pode assumir, por seu turno, o **risco** das indemnizações elevadas que recaiam sobre alguns dos seus segurados, através dos prémios cobrados de todos aqueles a quem o sinistro não atinja, durante o período considerado.

Sobre o fenómeno da socialização do risco, assim estruturado através do contrato do seguro, vide SINDE MONTEIRO, *Reparação dos danos em acidentes de trânsito*, Coimbra, 5 74, págs. 36 e seqs. ■

Editorial

continuação da pág. 3

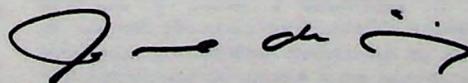
A Ordem e os Advogados serão sempre a garantia de um contributo valioso e indispensável para a JUSTIÇA no seu sentir e aplicação quotidianos.

Por isso o pleno e eficaz *Acesso* de todos os portugueses ao *Direito* é preocupação permanente da Ordem dos Advogados e a certeza para o legislador de uma colaboração correcta da nossa parte para que sejam encontrados os meios que tornem indiscutíveis a *aplicação* desse direito do homem, universal e constitucionalmente consagrado.

E só haverá verdadeiro *Acesso* ao *Direito* se o Advogado tiver sempre uma actuação preparada, consciente e livre sem qualquer espécie de vínculo a não ser à sua própria Ordem, porque tal representa a defesa da sua liberdade e independência.

Esta a verdade incontestável que a ser traída, ou mesmo perturbada, constituirá uma infracção, ainda que dissimulada, a um direito indiscutível de todos os portugueses.

O BASTONÁRIO,



JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION Secção de Direito Comercial 6ª Conferência

A secção de Direito Comercial da International Bar Association organizou entre 3 e 8 de Outubro de 1983 a sua sexta conferência que teve lugar pela primeira vez no Canadá e em que estiveram representados os 25 comités que constituem a secção.

Tratou-se, sem dúvida alguma, da conferência, que nos 12 anos de existência da secção, teve o programa mais completo e bem delimitado. Nela foram abordados temas importantes como o controle das empresas públicas, a poluição trans-nacional e a chuva ácida, os desenvolvimentos internacionais no direito fiscal, os efeitos da recessão mundial na aplicação e desenvolvimento do direito do trabalho e aspectos da transmissão de dados computadorizados.

Em simultâneo com a conferência decorreram diversas reuniões sociais a que tiveram acesso os participantes nela.

Como nota final saliente-se que a próxima conferência da Secção de Direito Comercial terá lugar em Singapura de 30 de Setembro a 5 de Outubro de 1985, sendo contudo precedida da 20.ª Conferência bianual da IBA a qual decorrerá entre 2 e 7 de Setembro de 1984, e em que obviamente participarão também os 25 comités da referida secção.

ASSINATURAS DO BOLETIM

ANUAL — 1000\$00
SEMESTRAL — 500\$00

Pedidos a:

Largo de S. Domingos, 14-1.º
1100 LISBOA

Adriano Garção Soares - Advogado

RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

A Urgência duma Reforma

A recente efectivação, em Lisboa, do 10.º Colóquio Jurídico Internacional do «Comité Européen des Assurances», que reuniu entre nós figuras relevantes no panorama europeu dos seguros e das jurisdições e ao qual tivemos o privilégio de assistir, permitiu, mais à margem dos debates dos temas propostos do que propriamente no decorrer destes, um aperceber de experiência alheia que fez certamente aflorar ao pensamento dos juristas portugueses presentes a insuficiência e inadequação dos nossos esquemas legais em matéria de responsabilidade civil e do seu seguro.

Em tal matéria se poderá apontar, entre nós, um longo rol de carências.

Como necessidade basilar de ordem geral releva, desde logo, a inexistência de uma disciplina uniforme e completa do contrato de seguro, cuja sede continua a ser o velho Código Comercial de 1888, completado por alguma legislação avulsa posterior, mas tudo representando um esquema manifestamente insuficiente para a disciplina daquele contrato nos dias de hoje.

É justo salientar neste campo a proposta de uma lei regulando o contrato de seguro apresentada pelo Dr. José Carlos Moitinho de Almeida, em apêndice ao seu magnífico trabalho «O contrato de seguro no direito português e comparado», dado à estampa com o patrocínio do Grémio dos Seguradores em 1971, por ocasião do 1.º Congresso Nacional dos Seguros.

Tal como sucedeu, porém, a muitas das sugestões de política sectorial e legislativa saídas desse Congresso, também a proposta legislativa do Dr. Moitinho de Almeida, mau grado a sua validade, continuou esquecida e, passados mais de doze anos sobre ela, persiste por preencher a lacuna

que a falta duma regulamentação completa do contrato de seguro representa no nosso ordenamento jurídico.

Não deixa de ser surpreendente que as escassas disposições que o nosso Código Comercial dedica ao contrato de seguro, em artigos que se estendem do 425.º ao 462.º e do 595.º ao 615.º, estes últimos específicos do seguro contra riscos de mar, ainda possam actualmente permitir encontrar, muitas das vezes, o fundamento legal para a necessária disciplina desse contrato, proporcionando solucionar as inúmeras questões que na matéria diariamente surgem.

Tal como sucedeu até ao termo da sua vigência com o «velho» Código Civil de 1867, que cessou a sua vigência quando era quase centenário, também a manutenção em vigor até aos dias de hoje dessas disposições também quase centenárias do Código Comercial de Veiga Beirão atesta bem a capacidade de quem o elaborou.

Todavia, por maior que tenha sido essa capacidade, as leis não podem deixar de sentir a erosão do tempo e não pode deixar de se reconhecer, face à evolução constante das necessidades de regulamentação que se apresentam, a insuficiência dos quadros traçados e das soluções proporcionadas.

Vem a propósito salientar que a própria disciplina de certos institutos jurídicos inserta no novo Código Civil de 1966 já hoje se vem apresentando carecida de reformulação a qual, em certas matérias, até já teve lugar.

E porque tomamos como tema destas breves considerações o que aos seguros concerne, parece-nos oportuno salientar a necessidade, cada dia mais sentida, de se modificarem

certas disposições daquela lei respeitantes à responsabilidade civil emergente de acidentes de viação, a qual é hoje em dia objecto de transferência para as seguradoras através do tipo de contrato de seguro que representa, para a generalidade das seguradoras, o ramo mais volumoso das suas carteiras, em número de contratos e em prémios, influenciando decisivamente os resultados da sua exploração.

Essas modificações, para serem harmónicas com o regime de seguro obrigatório actualmente vigente, imporão que se introduzam correspondentes alterações no articulado do Decreto-Lei 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu esse regime.

Ao procurar-se o esquema legislativo a que se deverão subordinar as alterações legislativas dos dois diplomas será forçoso ter em conta as propostas que, no plano doutrinário, vem apresentando o ilustre Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra Dr. Jorge Sinde Monteiro, especialmente o projecto de articulado com que culmina o magnífico trabalho de direito comparado e elaboração jurídica que publicou nos volumes respeitantes aos anos V (n.º 2) a VII da «Revista de Direito e Economia» e acaba de publicar em separado, reunidas em volume a que deu o título de «Estudos sobre a Responsabilidade Civil.»

Continuando a propugnar pela adopção futura de uma via legislativa que leve à substituição da responsabilidade civil e do seu seguro por um novo seguro de acidentes ou seguro de circulação ou de segurança rodoviária, que iniciara com o seu anterior trabalho, «Reparação dos Danos em Acidentes de Trânsito» (separata do Vol. XIX do suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), na senda das propostas de André Tune em França e de Von Hippell, na Alemanha, apresenta-nos Sinde Monteiro, no final do seu novo trabalho, propostas de alteração dos arts. 503.º a 508.º do Código Civil e do Decreto-Lei 408/79 de que, sem menosprezar a importância e pertinência das restantes, nos permitimos destacar duas cuja adopção se nos afigura ter carácter urgente:

— a que prevê a inclusão dos passageiros transportados a título gratuito entre os beneficiários da responsabilidade pelo risco, eliminando-se a restrição constante do n.º 2 do art. 504.º do Código Civil;

RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

— e a que prevê a elevação dos limites máximos de responsabilidade pelo risco, remetendo esta fixação para legislação especial.

Igualmente importante, mas que admitimos possa trazer dificuldades na sua adopção imediata, é a que prevê que a responsabilidade só seja excluída nos casos de força maior ou de falta grave e indesculpável do lesado ou, em alternativa, de culpa grave do selado ou de terceiro.

As referidas primeiras propostas levam, aliás, a que no nosso país se siga a evolução que, em outros países, como por exemplo a França, teve a legislação sobre a responsabilidade civil derivada do uso de veículos.

Sendo de salientar que, em França, essa evolução legislativa tem sido impulsionada por uma elaboração jurisprudencial constante, a qual tem criado soluções jurídicas que, mais tarde, são consagradas legislativamente, como é o caso bem recente da evolução que se tem verificado em matéria da protecção dos utentes mais desprotegidos da via pública — peões e ciclistas.

Uma forte corrente jurisprudencial vem admitindo o direito destes lesados à indemnização integral dos seus danos mesmo no caso da existência de culpa de sua parte.

Esta orientação dos tribunais teve o seu reflexo num projecto de lei, que deverá ser votado proximamente, o qual, a ser aprovado, como se espera, virá consagrar legalmente aquele direito.

A manutenção, decorridos mais de dezasseis anos, sendo os últimos de forte inflação e desvalorização monetária, dos limites indemnizatórios do art. 508.º do Código Civil assume foros de verdadeiro escândalo.

As propostas de alteração que chegaram a dar entrada na Assembleia da República, foram inviabilizadas pelas sucessivas mudanças governamentais.

E, assim, à sombra da manutenção aqueles limites, continuam a ser validadas situações da mais flagrante injustiça.

Ou, então, o que não é menos grave, os tribunais são forçados às mais aberrantes decisões em matéria de apre-

ciação da prova para que não tenham de impor esses limites às indemnizações devidas.

Impõe-se, assim, a promulgação urgente de legislação que elimine tais factores de injustiça para com as vítimas dos acidentes de circulação.

Por outro lado, no que respeita à rápida indemnização destes lesados, haverá que reformular profundamente a legislação de direito adjectivo, criando um verdadeiro processo especial por acidente de viação já que o actualmente previsto no art. 68.º do Código da Estrada de especial nada tem.

E esse processo tem de ser especial principalmente no sentido de o subtrair às demoras que caracterizam o processo comum.

Não é admissível que os lesados, por vezes privados pelo acidente de um mínimo que lhes permita sobreviver, continuem a ter de esperar longos anos até que lhes sejam atribuídos as indemnizações a que têm direito.

Neste aspecto parece-nos importante criar fórmulas processuais que permitam que seja rapidamente estabelecida a responsabilidade pelo acidente de modo a que, como consequência disso, e sem necessidade de aguardar a quantificação integral dos danos, a qual, por vezes, só é possível ao fim de largos anos, os titulares do direito à indemnização possam começar a auferir, a título provisório, pelo menos aquilo de que careçam para que não passem privações.

À semelhança do que ocorre no processo emergente de acidentes de trabalho o processo por acidente de viação, pelo menos no caso de lesões corporais, poderia comportar duas fases ou processos distintos: a da apreciação da responsabilidade e a da determinação da indemnização.

Aliás, o sistema é seguido em França onde a vítima pode ter direito a uma indemnização provisória logo que determinada a responsabilidade pelo acidente, independentemente do prosseguimento do processo para fixação da indemnização definitiva.

Para se pôr em relevo o absurdo das situações que o nosso actual sistema processual permite basta pensar o que se dispõe em actividade, que se vem a revelar inútil, quando, no termo de um processo, se conclui pela culpa da vítima e se lhe nega consequentemente o direito a qualquer indemnização.

Todas as diligências probatórias relativas aos danos, tais como exames periciais, audição de testemunhas, etc., em que se dispenderam largas fatias do tempo precioso de quem administra a justiça e com ela colabora, se revelam então realizadas em pura perda.

Quando se, à partida, se tivesse primeiro apurado que a vítima não tinha direito a ser indemnizada, se teria poupado toda essa actividade, conducente à determinação de uma indemnização que, afinal, não vem a ser atribuída.

No momento em que decorrem os trabalhos de mais uma sessão legislativa da Assembleia da República parece-nos oportuno lembrar estes problemas e que se impõe, que, a curto prazo, lhes sejam dadas as necessárias soluções.

CONFERÊNCIA Casamento e Família, Hoje

Nas novas instalações da Universidade Católica em Viseu, teve lugar, no passado dia 16 de Dezembro, uma conferência dedicada ao tema em epígrafe e em que foi orador o Prof. Pereira Coelho.

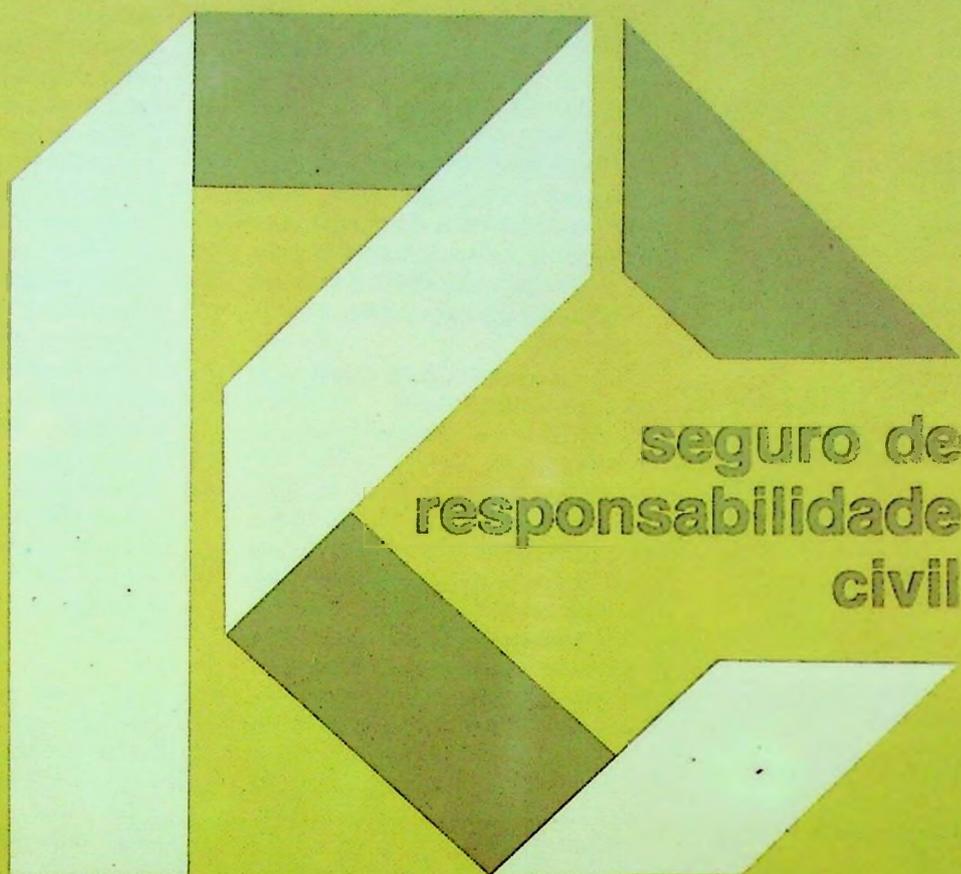
À reunião acorreram cerca de 80 magistrados e advogados, não só do Círculo Judicial de Viseu, como também de outros pontos do país, nomeadamente de Trancoso, Moimenta da Beira, Lamego, Gouveia e Seia.

Depois da conferência decorreu um jantar de confraternização, após o qual o Prof. Pereira Coelho respondeu às questões que lhe foram postas.

Aguarda-se com expectativa que seja dada continuidade a esta iniciativa.

Seguro VIDA PRIVADA RESPONSABILIDADE CIVIL

O complemento do seu Plano de Protecção
através do seguro.



seguro de
responsabilidade
civil

MUNDIAL CONFLANCA

UM ASSUNTO QUE MERECE REFLEXÃO

"Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação."

Art.º 483.º do Código Civil - Princípio Geral.

RISCO SEGURÁVEL

Reparação Civil por danos corporais e/ou matérias causados a terceiros no âmbito da VIDA PRIVADA

CONSULTE-NOS

BIBLIOGRAFIA BÁSICA SOBRE SEGUROS

1. **Sobre os Seguros em Geral**
Arnaldo Pinheiro Torres
Ensaio sobre o contrato de Seguro, 1939, 231 págs.
José Carlos Moitinho de Almeida
O contrato de seguro, 1971, 471 págs.
Pedro Martinez
Teoria e prática dos seguros, 1953, 595 págs.
R. Rodrigues da Silva
Os Seguros, 1963, 352 págs.
Nicolas Jacob
Les Assurances, 1974, 480 págs. Éditions Dalloz
Yvonne Lambert-Faivre
Droit des Assurances, 3ème Edition, 1979, Éditions Dalloz, 741 págs.
Isaac Halperin
Contrato de seguro, 2.ª edición 1964, 596 págs., Edições Depalma, Buenos Aires.
Aspectes legales y Economicos del Seguro
(Curso del Chartened Insurance Institute), 2.ª Edição, 1979, 173 págs., Collection Temas Seguros, Editorial MAPFRE, S.A. Madrid.

2. **Seguro de Responsabilidade Civil: e Seu Seguro**

Das Profissões Liberais:

Yves Avril,

La Responsabilité de l'Avocat, 1981, 367 págs. Éditions Dalloz

Jacques Desprimoz

La Responsabilité civile decoulant des Activités exercées dans le cadre des professions libérales et son assurance.

— comunicação apresentada no Colóquio Luso-Francês, promovido pelas Secções Portuguesa e Francesa, Association Internationale du Droit de L'Assurance em Nov. de 73, publicação da Secção Portuguesa da Associação Internacional do Direito dos Seguros.

Yvonne Lambert-Faivre

Assurances des Entreprises et des Professions Editions Dalloz, 1979, 693 págs.

José Carlos Moitinho de Almeida

Responsabilidade Civil do Médico e Seu Seguro

Edição da Secção Portuguesa da Associação Internacional do Direito de Seguros

Responsabilidade Civil do Administrador de Empresa:

Comunicação apresentada pelo Dr. Diogo Leite de Campos no Colóquio Luso-Francês já mencionado.

Responsabilidade Civil das Empresas

José Carlos Moitinho de Almeida;

Responsabilidade Civil da Empresa e o seu seguro

comunicação feita no Colóquio Luso-Francês já mencionado.

Jean Bigot

La responsabilité civile du fait de exploration des Entreprises Industrielles, et commerciaux et son Assurance, en droit français — comunicação apresentada no Colóquio Luso-Francês mencionado em 2.2.

3. **Responsabilidade Civil Produtos:**
Bernard de Saint-Afrique
Responsabilidade Civil Produtos, ver comunicação ao XII Colóquio Internacional de Seguros publicado neste Boletim.
Yvonne Lambert-Faivre
Assurances des Entreprises et des Professions obra já citada.
José Carlos Moitinho de Almeida
A responsabilidade civil do Produtor e o seu seguro, Edição da Secção Portuguesa de Associação Internacional do Direito dos Seguros, 1973, 36 págs.

4. **Seguro de Crédito**
Jean Bastin, o Seguro de crédito no Mundo Contemporâneo, 1978, Éditions Jupiter, Éditions de Navarro, 1983 COSEC.

E.P. para a edição em Português, 688 págs.

5. **Seguro de Vida**
John H. Magee
Life Insurance — El Seguro de Vida, (trad. em Espanhol) 922 págs., Edições UTEHA, México.

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO SOBRE SEGUROS

Lista fornecida pela Dr.ª **Alice Bethencourt Reis** advogada e Directora de Serviços do Instituto de Seguros de Portugal:

— Código Comercial — Arts. 425.º a 462.º

— Decreto de 21 de Outubro de 1907 — Sociedades, fiscalização e política de seguros.

— Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929 — Exercício e fiscalização da indústria de seguros.

— Decreto-Lei n.º 23 986, de 9 de Julho de 1934 — Capital das Sociedades de Seguros.

— Decreto-Lei n.º 30 690, de 27 de Agosto de 1940 — Repressão do seguro clandestino.

— Lei n.º 2127, de 8 de Agosto de 1965 — Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

— Lei n.º 2/71, de 12 de Abril — Regime da actividade de seguros e resseguros

— Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto — Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

— Decreto-Lei n.º 116/75, de 8 de Março — Seguro de Responsabilidade Civil de Caçadores.

— Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março — Nacionalização da actividade seguradora.

- Despacho de 27 de Agosto de 1975 (D.G. II Série, de 12/9/75) — Mediadores.
- Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro — Actualização das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 729-L/75, de 22 de Dezembro — Seguro de riscos de variação de custos e variações cambiais para as actividades exportadoras.
- Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro — Criação do Instituto Nacional de Seguros.
- Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro — Gestão e fiscalização das seguradoras nacionalizadas.
- Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril — Concessão à COSEC do exclusivo dos seguros de crédito.
- Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio — Estatuto do Instituto Nacional de Seguros.
- Decreto-Lei n.º 73/77, de 28 de Fevereiro — Estatuto do Instituto Nacional de Seguros.

- Portaria n.º 162/77, de 24 de Março — Actualização das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Lei n.º 46/77, de 8 de Julho — Delimitação do sector público e privado.
- Decreto-Lei n.º 456/77, de 2 de Novembro — Actualização das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 514/77, de 14 de Dezembro — Certificado Internacional de Seguro Automóvel.
- Despacho Normativo n.º 20/78, de 24 de Janeiro — Certificado Internacional de Seguro Automóvel.
- Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio — Mediação de seguros.
- Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho — Criação do FUN-DAP.
- Decreto-Lei n.º 286/79, de 13 de Agosto — Actualização das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 395/79, de 21

- de Setembro — Seguro agrícola de colheitas.
- Decreto-Lei n.º 403/79, de 22 de Setembro — Companhia Portuguesa de Resseguros, E.P.
- Decreto-Lei n.º 404/79, de 22 de Setembro — Companhia Portuguesa de Resseguros, E.P.
- Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro — Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.
- Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro — Fundo de Garantia Automóvel.
- Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro — Acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro — Criação da Inspeção-Geral de Seguros.
- Decreto-Lei n.º 517/79, de 28 de Dezembro — Companhia Portuguesa de Resseguros, E.P.
- Decreto-Lei n.º 519-Q/79, de 28 de Dezembro — Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

cont. na pág. 23

européia
seguros

winterthur
assurances

Winterthur em 30 países



A nossa experiência internacional permite-nos oferecer-lhe um serviço e apoio de qualidade em qualquer país da Europa, Estados Unidos, Canadá e Brasil.

Europeia em Portugal

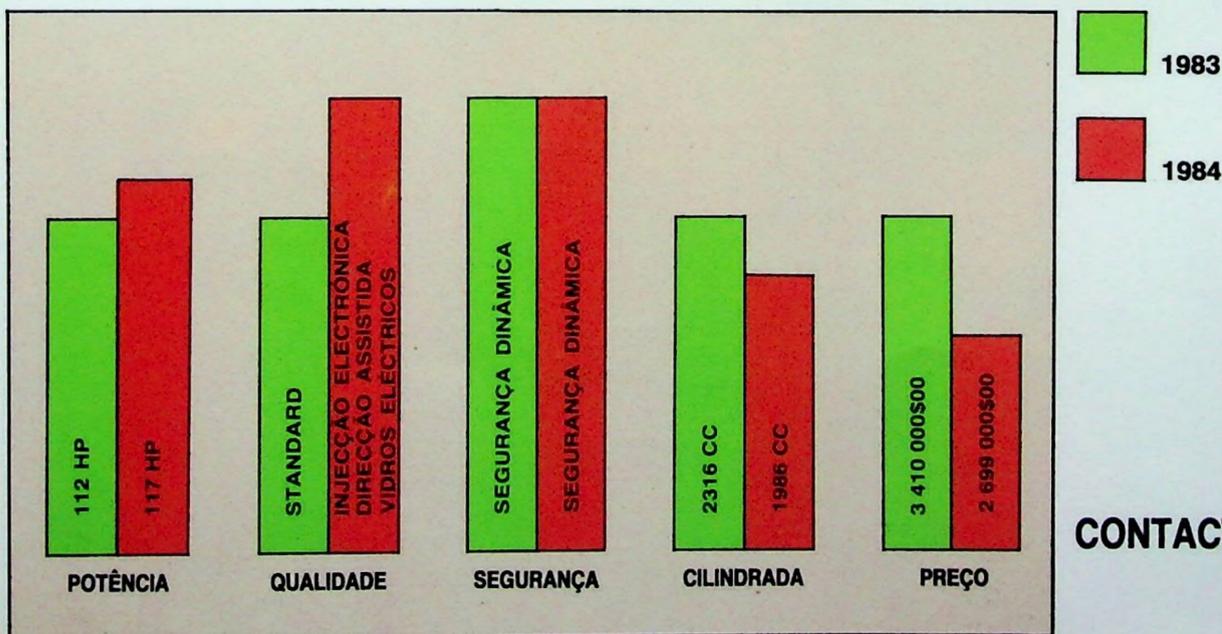
COMPANHIA EUROPEIA DE SEGUROS

Escritórios e representações em todo o território nacional para o servir em qualquer ramo de seguros.
SEDE: Av. Fontes Pereira de Melo, 6 - 1000 LISBOA Telef. 58 38 87 / 5/9/0 - 57 44 11 - 57 33 06 - Telex 12701
FILIAL: Praça D. João I, 25-1.º - 4000 PORTO Telef. 240 44 - 249 01 - Telex 22334

VOLVO 240



EDIPROM



CONTACTE-NOS

Auto-Sueco, Lda.

VOLVO

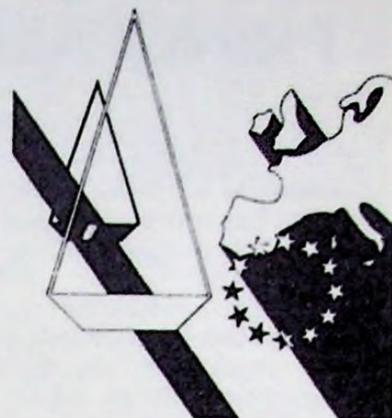
PORTO - V. N. GAIA - SACAÉM - LISBOA - QUELUZ - SETÚBAL - BRAGA - COIMBRA - ALBERGARIA-A-VELHA - LEIRIA - CASTELO BRANCO - VISEU e seus Agentes distritais

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO SOBRE SEGUROS

continuação da pág. 21

- Decreto-Lei n.º 519-01/79, de 29 de Dezembro — Concessão à COSEC do exclusivo dos seguros de crédito.
- Decreto-Lei n.º 528/79, de 31 de Dezembro — Criação de empresas públicas de seguros, resultantes da fusão de seguradoras nacionalizadas.
- Despacho Normativo n.º 51/80, de 15 de Fevereiro — Certificado Internacional de Seguro Automóvel.
- Decreto-Lei n.º 36/80, de 14 de Março — Seguro de acidentes pessoais dos bombeiros.
- Despacho Normativo n.º 144/80, de 28 de Abril — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Despacho Normativo n.º 148/80, de 5 de Maio — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Decreto-Lei n.º 110/80, de 10 de Maio — Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- Decreto-Lei n.º 195/80, de 20 de Junho — Actualização das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 225/80, de 12 de Julho — Estabelece o seguro obrigatório dos prestamistas.
- Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho — Acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 572-A/80, de 26 de Dezembro — Aprova o Estatuto da COSEC.
- Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março — Actualização das pensões de acidentes de trabalho.
- Despacho Normativo n.º 121/81, de 16 de Abril — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Decreto-Lei n.º 81/81, de 22 de Abril — Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- Despacho Normativo n.º 134/81, de 6 de Maio — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Despacho Normativo n.º 138/81, de 8 de Maio — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Decreto-Lei n.º 127/81, de 28 de Maio — Facilita a participação dos armadores portugueses nos P & I
- Decreto-Lei n.º 149/81, de 4 de Junho — Seguro obrigatório de vida e de invalidez no sistema de poupança-habitação.
- Decreto-Lei n.º 165/81, de 19 de Junho — Escritórios de resseguradoras.
- Decreto-Lei n.º 169/81, de 20 de Junho — Seguros de Créditos.
- Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Junho — A Caixa Nacional de Seguro de Doenças Profissionais passa a abranger a cobertura do risco de doenças profissionais a que estão sujeitos os trabalhadores por conta de outrem.
- Decreto-Lei n.º 227/81, de 18 de Julho — Transferência para a Caixa Nacional de Seguro de Doenças Profissionais dos seguros de doenças profissionais existentes.
- Despacho Normativo n.º 180/81, de 21 de Julho — Actualização das pensões de acidentes de trabalho.
- Rectificação ao Decreto-Lei n.º 165/81, de 19 de Junho — publicada a 28 de Julho de 1981.
- Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro — Seguro obrigatório de veículos de instrução.
- Decreto-Lei n.º 91/82, de 22 de Março — Estabelece sanções para a actividade seguradora.
- Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril — Garantias financeiras das seguradoras.
- Despacho Normativo n.º 48/82, de 20 de Abril — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Rectificação ao Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril — publicada a 29 de Junho de 1982.
- Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho — Criação do Instituto de Seguros de Portugal.
- Decreto-Lei n.º 372/82, de 10 de Setembro — Cria a Comissão Nacional das Garantias de Créditos.
- Decreto-Lei n.º 376/82, de 13 de Setembro — Seguro obrigatório de veículos de instrução.
- Decreto-Lei n.º 425/82, de 20 de Outubro — Introduz alterações estruturais à Companhia Portuguesa de Resseguros, E.P.
- Decreto-Lei n.º 426/82, de 20 de Outubro — Aprova os Estatutos da Companhia Portuguesa de Resseguros, SARL.
- Despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de 29 de Outubro de 1982, publicado na II Série de 17 de Novembro de 1982 — Início da actividade do Instituto de Seguros de Portugal.
- Portaria n.º 1141/82, de 13 de Dezembro — Garantias financeiras das seguradoras.
- Despacho Normativo n.º 17/83, de 20 de Janeiro — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Despacho Normativo n.º 18/83, de 20 de Janeiro — Seguro Agrícola de Colheitas.
- Decreto-Lei n.º 26/83, de 22 de Janeiro — Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- Decreto-Lei n.º 43/83, de 25 de Janeiro — Seguro obrigatório de responsabilidade civil do agente transitário.
- Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março — Institui na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas.
- Portaria n.º 561/83, de 11 de Maio — Seguro obrigatório de responsabilidade civil do agente transitário.
- Decreto-Lei n.º 205/83, de 21 de Maio — Seguro do desportista amador.
- Decreto-Lei n.º 213/83, de 25 de Maio — Mediação de seguros.
- Despacho Normativo n.º 154/83, de 28 de Junho — Torna o seguro de colheitas extensivo à cultura de ananazes, quando praticada sob estufas.

1º Encontro Internacional sobre Direito Europeu e Comunitário



O grupo de estudantes da Faculdade de Direito que realizou em Abril passado o 1.º ENCONTRO NACIONAL SOBRE CARREIRAS E ACTIVIDADES JURÍDICAS e de acordo com o que então anunciou, vai levar a efeito no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra, de 12 a 17 de Março, o 1.º ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO EUROPEU E COMUNITÁRIO.

O preço de inscrição é de 2500\$00 para os participantes licenciados e de 500\$00 para os participantes estudantes das Faculdades de Direito do País.

Estes preços, incluem o livre acesso às sessões científicas, a todas as publicações do encontro, bem como ao resumo diário e final, e ainda ao programa social.

Se desejar participar no ALMOÇO de ENCERRAMENTO DO ENCONTRO, a realizar no Palácio de S. Marcos, deverá pagar um adicional de 1000\$00.

Haverá almoços de trabalho nos dias 13, 14, 15 e 16, cujo preço é de 400\$00 por refeição.

A organização, pelas dificuldades existentes a nível da Indústria Hoteleira nesta cidade, não se pode comprometer com a marcação de hospedagem a participantes. No entanto possuímos uma lista das unidades hoteleiras, que enviaremos se solicitada.

Os pagamentos serão efectuados em cheque ou vale de correio, acompanhado do respectivo verbete até 29/2/84, para: COMISSÃO ORGANIZADORA DO I ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO EUROPEU E COMUNITÁRIO — FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA, findo o qual será acrescido de 50% até ao dia 6/3/84.

PROGRAMA

DIA 12 (Segunda-feira)

- 20.30 — Recepção aos participantes seguida de beberete.
- Distribuição de distintivos e documentação no Auditório da Reitoria.

DIA 13 (Terça-feira)

- 10.30 — Sessão de abertura presidida por Sua Excelência o Presidente da República.
- Lição inaugural pelo Prof. Doutor Ferrer Correia.
- 15.00 — *O modo de formação do Direito Comunitário: a ordem jurídica das Comunidades Europeias.*
- 17.00 — *O Direito Institucional das Comunidades: as Instituições.*
- 21.00 — Noite social.

DIA 14 (Quarta-feira)

- 9.30 — *O Contencioso Comunitário: o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.*
- 11.00 — *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.*
- 15.00 — *Os rasgos essenciais do Direito Social Europeu: o Fundo Social Europeu.*
- 17.00 — *Princípios fundamentais de Direito Fiscal e Financeiro Europeu.*
- 21.00 — Noite social.

DIA 15 (Quinta-feira)

- 9.30 — *O Direito de Estabelecimento.*
- 11.30 — *O Direito da Concorrência: Fundamentos e Soluções.*
- 15.00 — *Política Comercial Comum e Direito Aduaneiro.*

17.00 — *Política de Cooperação e Desenvolvimento: a Convenção de Lomé.*

21.00 — Noite social.

DIA 16 (Sexta-feira)

- 9.30 — *Direito Agrícola Comunitário — Política Agrícola Comum (Europa Verde).*
- 11.30 — *O Direito Europeu do Mar e a Política Comum de Pescas — a Europa Azul.*
- 14.30 — *O Direito da Energia: A energia nuclear e as energias alternativas.*
- 16.30 — *Os contornos do novo Direito da Alimentação e os princípios rectores da protecção do consumidor na Europa.*
- 18.30 — *O Direito Europeu do Ambiente.*
- 21.00 — Noite social.

DIA 17 (Sábado)

- 10.00 — *A Adesão de Portugal e os Países de Expressão Oficial Portuguesa.*
- Embaixador GASPAR DA SILVA — Secretário de Estado da Cooperação.
- 11.30 — Sessão Solene de Encerramento:

 - Leitura das Conclusões do Encontro.
 - Encerramento pela entidade que preside ao acto.

- 13.00 — Almoço de Encerramento.

ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS

Professor JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA
LUÍS BRITO CORREIA
MÁRIO BIGOTTE CHORÃO
JOÃO D'KORTH BRANDÃO
SÉRGIO ABREU MOTA
JOSÉ BELEZA DE CARVALHO
MARIA CLARA LOPES

MIGUEL MORAIS ALÇADA ALEXANDRE SOUSA MACHADO

ANTÓNIO FONTES
Comunicam a todos os Colegas que passaram a fazer escritório em conjunto na Avenida Álvares Cabral, n.º 84-2.º-Dt.º, 1200 Lisboa.
Telefones: 65 98 56/7/8
Telegramas: L B C
Telex: 42586 L B C P

«Colega dispõe de salas c/ serviço de apoio em escritório zona central, regime de participação.»

Contactar Dr. Pedro Neves Cardoso — Tels. 775239/48».

Jorge Pegado Liz - Advogado

Juros nas Letras, Livranças e Cheques

Pelo seu interesse, aqui transcrevemos parte das alegações de recurso oferecidas pelo nosso Colega, Dr. Pegado Liz, nuns autos que correm seus termos na 2.ª secção do 14.º Juízo Cível de Lisboa.

II — A QUESTÃO DE FUNDO

A) BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E RAZÃO DE ORDEM DA SUA IMPUGNAÇÃO

10

Após enunciar a pretensão da ora recorrente, o Meritíssimo Juiz «a quo» estrutura, da seguinte forma o «silogismo» que conduz ao indeferimento liminar do requerimento inicial:

- a) As Convenções de Genebra sobre Letras e Livranças continuam em vigor entre nós, perante a Constituição de 1976.
- b) A Lei Uniforme tem primazia sobre a lei ordinária, e, enquanto vigorar, ocupa lugar a seguir à Constituição.
- c) Portugal não estabeleceu qualquer reserva sobre a aplicação da taxa de juro estabelecida na Lei Uniforme.
- d) Portugal não denunciou as referidas Convenções.
- e) A violação do princípio da hierarquia das leis, prevista na Constituição tem como consequência a ilegalidade da norma de direito interno.
- f) A desconformidade da norma constante do Dec.-Lei 262/83 com a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças no domínio da taxa de juro representa uma ilegalidade, por violação do referido princípio de hierarquia..
- g) Por força do controle judicial que aos Tribunais compete a sanção para a referida ilegalidade é a recusa da aplicação da norma ao caso concreto.
- h) Por seu turno, as Portarias 447/80 e 581/83 não aludem às letras, não sendo de aplicar tais taxas aos títulos cambiários anteriores à publicação do Dec.-Lei 262/83.

11

A análise desta decisão para efeitos da sua impugnação nas presentes alegações

será feita de acordo com o seguinte esquema:

- a) As Convenções de Genebra e a sua recepção no Direito Interno Português;
- b) A igualdade das normas de direito internacional e de direito interno e a ilegitimidade, da recusa da aplicação pelo Tribunal.
- c) O verdadeiro alcance e natureza do preceito sobre juros na Lei Uniforme.
- d) A cláusula «rebus sic stantibus»
- e) Articulação do Dec.-Lei 262/83 com o Dec.-Lei 200-C/80 e as Portarias 447/80 e 581/83.

B) AS CONVENÇÕES DE GENEBRA E A SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNO PORTUGUÊS

- a). *As Convenções de Genebra e a Constituição de 1933.*

12

A Convenção de Genebra sobre Letras e Livranças foi assinada a 7 de Junho de 1930, com o propósito, expresso no seu preâmbulo, de

«evitar dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar, assim a segurança e a rapidez das relações do comércio internacionais».

Nos termos do seu artigo 1.º, os Estados signatários, entre os quais Portugal *obrigam-se a adoptar nos territórios respectivos*, a Lei Uniforme, que constituía o Anexo I da mesma Convenção embora com a possibilidade do estabelecimento de certas reservas, formuladas no Anexo II.

Esta Convenção, porém, só pelo Decreto-Lei 23 721, de 29 de Março de 1934, publicado no D. G. n.º 73, desse ano, foi aprovada por Portugal, e objecto de ratificação pela Carta de Confirmação e Ratificação de 10 de Maio de 1934, depositada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 9 de Junho de 1934, para começar a vigorar, para Portugal, 90 dias após aquela data, ou seja, em 8 de Setembro de 1934.

Estava-se, pois, já em plena vigência da Constituição de 1933.

13

Ora se é certo que a doutrina nacional anterior à Constituição parecia tender a admitir a orientação de que vigorava, entre nós, o sistema da incorporação automática global do direito internacional, com base, fundamentalmente no disposto no art. 26.º do Código Civil e no art. 6.º do Código Comercial (cf. Machado Vilela, Tratado Elementar do Direito Internacional Privado, Vol. I, 1921, pág. 52 e segs.), após a Constituição de 1933 foi dominante a doutrina de que o sistema passou a ser o da recepção semi-plena.

É assim que, como curialmente observava o Prof. Silva Cunha baseando-se, aliás, na interpretação que do art. 4.º da referida Constituição, dava o Prof. Fernando Olavo (Lições de Direito Internacional Privado, 1955/56, pág. 53),

«a orientação acolhida pelo Direito positivo nacional, quanto ao problema das relações deste com o Direito Internacional é a que decorre da doutrina dualista» (S. Cunha, Direito Internacional Público, 1955, pág. 27).

Doutrina dualista que, como é sabido, na sua formulação clássica de Triepel, posteriormente compartilhada e reformulada por Oppenheim, Strupp, e Anzilotti, assenta no princípio da separação dos ordenamentos jurídicos interno e internacional, que coexistem autónomos, sem relação de dependência, e de acordo com a qual

«para que uma norma vigore na esfera interna é necessária uma transformação da mesma em norma estadual interna» (António Truyol, Noções Fundamentais de Direito Internacional Público, 1952, pág. 108).

Daqui resulta que não só as disposições do art. 26.º do Código Civil de 1867 como do art. 6.º do Código Comercial não poderiam considerar-se como expressão de uma orientação geral da ordem jurídica portuguesa, mas antes excepções ao princípio geral da separação entre a ordem interna e a ordem internacional, mas também que «a ressalva das normas internacionais feita no final do corpo do art. 3.º e do § único da Constituição, não terá o valor de cláusula de incorporação geral plena do Direito Internacional, mas sim de mera ressalva das normas internacionais aplicáveis na ordem interna por terem sido recebidas mediante cláusulas gerais de recepção semi-plena, como as dos mencionados preceitos do Código Civil e do Código Comercial, ou por meio de actos especiais de recepção» (Silva Cunha, ob. cit., pag. 27).

E ainda, mais explicitamente: «As normas internacionais não abrangidas em tais cláusulas só obrigam na ordem interna (...) quando sejam transformadas em normas internas, pela sua integração

Juros nas Letras, Livranças e Cheques

num diploma legal publicado segundo as regras constitucionais portuguesas» (loc. cit., pág. 28).

14

Ora, à face desta orientação, é bem de ver que não terão sido de todo infundadas as dúvidas e hesitações suscitadas, designadamente pelos estabelecimentos bancários, quanto a saber se seria necessário uma lei interna, reproduzindo as disposições da Lei Uniforme, para ela valer como direito interno em Portugal.

Aliás, no próprio texto do art. 3.º do Anexo II da Convenção se aludia à inserção «da lei uniforme na sua lei nacional», sendo certo que, internacionalmente, à data da sua feitura, era a doutrina dualista a dominante no pensamento jurídico da época.

E, pese embora o art. 191.º do Dec.-Lei 26 118, de 24 de Novembro de 1935 expressamente ter declarado a «lei uniforme integrada pelo Decreto-Lei 23 721, de 29 de Março de 1934 no direito interno» e, ainda, as doudas considerações produzidas na Revista de Legislação e de Jurisprudência de Coimbra (Anos 67, 390 e 68, 358) no sentido da desnecessidade da publicação de uma lei interna reproduzindo as disposições da Lei Uniforme, o que é facto é que o legislador acabou por sentir a necessidade de publicar o *Decreto-Lei 25 556, de 30 de Abril de 1936, onde se faz a recepção da Lei Uniforme na ordem jurídica nacional, estabelecendo a data da sua entrada em vigor e o regime dos efeitos comerciais passados entretanto.*

Aliás, disposições de conteúdo idêntico constam, por exemplo, dos Decretos-Lei 30 615, de 25 de Julho de 1940, 37 748 de 1 de Fevereiro de 1950 e 39 598 de 3 de Abril de 1954, através dos quais se operou a integração, no direito interno, respectivamente, da Concordata e Acordo Missionário da Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, e da Convenção Internacional para a Salvaguarda da vida Humana no Mar, disposições por completo inúteis se outra fosse a orientação de fundo das relações entre o direito internacional e o direito interno, à luz da Constituição de 1933.

E, no mesmo sentido, decidiu já o S.T.J., em Acórdão de 24 de Julho de 1962 (B.M.J., 119, 543 e segs.).

b) *A recepção do direito internacional convencional na Constituição de 1976.*

15

Tem-se, assim, por assente, que a Lei Uniforme sobre Letras, aprovada pela Convenção de Genebra, *passou a vigorar como*

direito interno nacional na medida, e apenas na medida, em que nela foi integrado pelo Dec.-Lei 25 556.

Será que a Constituição de 1976 veio introduzir qualquer alteração nesta situação? Cremos que não.

16

Com efeito, é, antes do mais, e sem sombra de dúvida, evidente que, na referência que se faz ao «direito ordinário», no artigo 293.º da Constituição se deve considerar incluído o direito internacional convencional, e, assim, a Lei Uniforme relativa às Letras, na medida em que foi objecto de recepção por diploma legal interno.

E isso, independentemente de se saber qual o regime que, à face da nova Constituição, vigora para as relações entre o direito internacional e o direito interno, e que, obviamente, só pode dispor para o futuro.

Com efeito, integrada já na ordem jurídica interna, pelo referido decreto-lei, a Lei Uniforme sobre Letras, não faz sentido para o presente caso, indagar qual o regime jurídico emergente do artigo 8.º da Constituição de 1976, porquanto não será nunca ao disposto no n.º 2 deste preceito, que aquela Lei Uniforme irá buscar a sua força na ordem jurídica nacional.

17

No entanto, e mesmo que assim se não entendesse, sempre se diga que, relativamente ao regime estabelecido no art. 8.º da Constituição,

«A lei fundamental de 1976 só reconhece validade imediata na ordem interna às normas e princípios «de direito internacional geral ou comum»; as demais normas constantes de convenções internacionais, isto é tratados e acordos, só vigoram na ordem interna após publicação oficial». (Jorge Campinos, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, 1977, pág. 48). Ou seja, *mesmo à face da nova Constituição o sistema é, claramente, o da transformação implícita do direito internacional comercial em direito interno.*

E, no entanto, repete-se, esta matéria é manifestamente impertinente para a decisão da presente causa, já que a força da Lei Uniforme na ordem jurídica nacional não deriva do mencionado preceito constitucional, mas antes da sua publicação por Decreto-Lei e do art. 293.º da Constituição de 1976, que o recebeu e manteve em vigor.

B) A IGUALDADE DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL E DE DIREITO INTERNO E A ILEGITIMIDADE DA RECUSA DE APLICAÇÃO DA LEI PELO TRIBUNAL

18

No entanto, o que está verdadeiramente em causa é apenas, e exclusivamente, o saber-se, qual o valor do direito internacional

integrado e recebido na ordem jurídica interna ou seja, qual o seu posicionamento na pirâmide normativa, que tem o seu cume na norma fundamental e a sua base nos actos de execução material.

Afirma o Meritíssimo Juiz «a quo» que existe um princípio de hierarquia das normas segundo o qual o direito internacional terá primazia sobre as leis.

Afigura-se-nos, no entanto, que sem razão.

19

Com efeito, é, opinião comum dos autores que a Constituição de 1976, ao contrário, de facto, do que sucede em outros diplomas fundamentais estrangeiros, é

«omissa sobre as relações entre o Direito Internacional recebido na ordem interna e a lei interna» (G. Canotilho/V. Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 1978, pág. 44; cf. Jorge Miranda, Constituição de 1976, págs. 299 e 301).

É, na realidade, em vão, que se tenta encontrar, no texto constitucional, qualquer preceito em que se possa apoiar, à face do direito positivo, o princípio da primazia das normas de direito internacional relativamente ao direito interno, a que o Meritíssimo Juiz alude, sem, no entanto, indicar qualquer norma precisa em que se baseie.

Com efeito, falta, no texto constitucional, uma norma como a da Grundgesetz alemã (art. 25.º), onde, depois, de se afirmar, como no art. 8.º da Constituição Portuguesa, que as normas de direito internacional são parte integrante do direito federal, se acrescenta que «essas normas prevalecem sobre as leis, criando, de forma directa, direitos e obrigações para os habitantes do território federal».

Como se pode ler na Constituição Anotada de G. Canotilho e V. Moreira,

«*nada há, na Constituição que expressamente confira ao DI, seja comum, seja convencional, valor superior ao direito interno, um valor supra-legislativo, de modo a tornar inválida uma lei que venha contrariar uma norma de DI vigente na ordem interna*». (loc. cit., pág. 45).

Aliás, não deixa de ser bem sintomático que uma Constituição tão minuciosa como é a de 1976, quer antes, quer, designadamente, depois da revisão operada pela Lei 1/82, omita, por completo, qualquer referência ao posicionamento dos acordos e tratados internacionais no preceito em que regula a hierarquia e os conflitos de leis — referimo-nos ao art. 115.º do texto constitucional revisto.

O que pode querer significar que é questão que, à face do direito constitucional positivo português se não põe, precisamente porque as disposições de direito internacional só são cogentes na ordem interna, quando transformadas em direito interno, e em pé de igualdade com as leis é decretos-leis.

20

Inexistindo, assim, qualquer preceito constitucional que confira às normas de direito internacional convencional valor supra-legislativo, e sendo certo que o regime vigente, para estas normas, é o da transformação implícita, consistindo a ratificação, aprovação e publicação os actos internos inseridos no processo de criação internacional que transforma a norma de direito internacional em norma de direito interno, não podemos deixar de concluir pela igualdade entre a lei ordinária e o direito internacional.

Para daí inferir, com o Prof. Gonçalves Pereira, que *nada obsta*

«à vigência interna da lei contrária a norma internacional aplicável» (O Direito Internacional na Constituição de 1976, in Estudos sobre a Constituição, Vol. I, págs. 37 e segs.).

É, aliás, a opinião sustentada com brilho por Alfred Verdross, no seu *Derecho Internacional Publico* (ed. Aguilar, 1957, págs. 65 e segs.) no seguimento do douto ensinamento de Hans Kelsen (*Theorie Pure du Droit*, Dalloz, 1962, págs. 430 e segs.).

O que não significa, minimamente, que a norma de direito interno, oposta ao direito internacional, não constitua violação desta, e não sujeite o Estado respectivo às inerentes sanções da ordem jurídica internacional.

Só que há que distinguir os planos em que se verifica esta reacção.

No plano do direito interno, sendo as normas de direito internacional de igual valor às normas, de direito interno, nada impede que uma lei posterior derroge preceitos de direito internacional integrados na ordem jurídica interna, por diploma do mesmo valor.

No plano internacional, porém, se não forem cumpridas as normas de denúncia do tratado internacional, gera-se uma *situação de responsabilidade internacional do Estado infractor, dando origem a um procedimento jurídico-internacional*.

Como diz Verdross, para os órgãos jurídico-internacionais, uma lei contrária ao Direito Internacional é um mero facto, submetido ao julgo do Direito Internacional, (loc. cit., pág. 67).

E, a partir deste julgo, é possível responsabilizar os Estados pela promulgação de leis opostas ao Direito Internacional, dando-se, inclusivamente, essa responsabilidade, no caso de leis constitucionais. (Cf. A. Verdross, loc. cit., págs. 279 e segs.).

21

Podemos, assim, concluir, sem qualquer hesitação, pela *plena validade, na ordem jurídica interna, do preceito do Decreto-Lei que considerou aplicáveis às letras taxas de juro moratório superiores aos 6% consignados na Lei Uniforme*, também integrada na ordem jurídica interna por um diploma de igual força, independentemente da eventual

responsabilidade do Estado Português em face dos restantes Estados aderentes à Convenção de Genebra.

Mas daqui decorre, também, que o Tribunal não pode desaplicar a referida norma sob a invocação de que contraria preceito de direito internacional.

Com efeito, uma lei contrária ao direito internacional é obrigatória para os tribunais, salvo preceito expresso do direito interno que, como se viu, não existe.

Neste sentido, podem-se ver exemplos de decisões em que o tema foi objecto de apurado estudo, quer em Inglaterra, quer nos E.U.A., em Verdross, *Derecho Internacional Publico*, pág. 66, nota 6.

Com efeito, as normas que o Meritíssimo Juiz invoca para legitimar a sua recusa da aplicação do referido Dec.-Lei, pressupõem a existência de uma situação de desconformidade entre preceitos de lei de hierarquia diversa, o que, como se demonstrou, não existe.

22

E, no entanto, se desconformidade, de facto existisse, o vício não seria nunca a ilegalidade da norma em causa, como pretende o Meritíssimo Juiz «a quo», mas a sua *inconstitucionalidade material*.

É essa, com efeito, a opinião comum de autores como Ferrer Correia (Lições de Direito Comercial, Vol. III, 1956, pág. 35), Jorge Miranda (loc. cit., pág. 301) e Gomes Canotilho (Direito Constitucional, pág. 668) falando este autor de «inconstitucionalidade indirecta».

Na realidade, a admitir-se, a teoria da prevalência ou primazia do direito internacional sobre o direito interno, o que seria objecto de violação não seria o preceito de direito internacional, mas o princípio constitucional da hierarquia das normas.

Estar-se-ia, assim, perante uma violação da Constituição, conduzindo, directamente a um incidente de inconstitucionalidade, da competência do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 280.º, n.º 1 alínea a) da Constituição.

E, nesse caso, seria obrigatório o recurso por parte do Ministério Público (art. 280.º, n.º 2 da Constituição).

Isto apenas para concluir que, mesmo que o Meritíssimo Juiz «a quo» tivesse razão nos fundamentos da sua decisão, e que vimos já não ser o caso, ainda assim, *a sua conclusão também estaria errada, porquanto o vício do Dec.-Lei 262/83 seria, não a ilegalidade, mas a inconstitucionalidade material*.

D) O VERDADEIRO ALCANCE E NATUREZA DO PRECEITO SOBRE JUROS NA LEI UNIFORME

23

No entanto, uma correcta e cuidada interpretação da Lei Uniforme sobre Letras e

Livranças, desde logo afasta a existência de qualquer contradição entre o preceito do seu artigo 48.º e o actual Decreto-Lei 262/83.

Com efeito, e antes de mais, a Lei Uniforme, no seu conjunto, apenas revogou a totalidade das disposições sobre letras e livranças contidas no Cód. Comercial de 1888 (cf. Pinto Coelho, Lições, 2.º vol., págs. 38 e segs.).

Ora, dos preceitos dos artigos 278.º a 339.º do Código Comercial não constava qualquer disposição relativa aos juros moratórios.

E nunca foi considerado derogado pela Lei Uniforme, o artigo 102.º do Código Comercial.

Só que este preceito estabelecia uma taxa de juro legal diferente da que veio a ser estipulada pela Lei Uniforme, pelo que, após integração desta no direito interno nacional, passou a valer, para as letras, a taxa do artigo 48.º da Lei Uniforme.

É, no entanto, importante, remontar ao tempo em que foi integrada, no direito interno nacional, a referida Lei Uniforme.

As taxas de juro correntes no mercado eram de 5% ao ano (Cod. Comercial, art. 102.º, n.º 2).

A estipulação dos juros de mora em 6% foi já uma sanção extremamente considerável para a situação dos devedores relapsos.

Mas o espírito dos Estados contratantes não foi nunca limitar os juros de mora a esta taxa, nem estabelecê-la com carácter fixo ou imutável.

A estipulação dos 6% assumiu, com efeito, apenas a natureza de um *mínimo de juro para a situação de mora, consagrado internacionalmente* mas foi deixado aos Estados a possibilidade de, *no seu próprio território*, substituírem a taxa de juro da Lei Uniforme pela taxa legal em vigor no seu País.

24

É o que decorre, claramente, do art. 13.º do Anexo II à Convenção de Genebra, onde se lê:

«Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às *letras passadas e pagáveis no seu território*, que a taxa de juro a que se referem os n.ºs 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme poderá ser *substituída pela taxa legal em vigor no território da Alta Parte Contratante*».

E nem se diga, como pretende o Meritíssimo Juiz «a quo», que se está perante uma das reservas que haviam de ter sido feitas pelo Estado Português no momento da ratificação da Convenção e não foram (art. 1.º, § 2.º da Convenção).

É que, conforme bem elucidada o Prof. Pinto Coelho, nem todas as disposições do Anexo II têm a natureza de «reservas». A par de cláusulas dessa natureza, outras há que, conforme se referiu, aliás, nos Comptes

Juros nas Letras, Livranças e Cheques

Rendus da Convenção, revestem a natureza de disposições de aplicação. (ob. cit., pág. 113).

Ora, é bem desta natureza o preceito do citado art. 13.º do Anexo II da Convenção de Genebra.

Ou seja, por força deste preceito, o Estado Português, independentemente de qualquer reserva sobre o assunto, que não fez, ficou sempre com a faculdade de, *para as letras passadas e pagáveis no seu território*, aplicar a taxa legal em vigor no seu território para as obrigações comerciais, sem, com tal, estar a violar ou a infringir a Lei Uniforme.

25

Aliás, a limitação que o preceito estabelece às letras passadas e pagáveis no território nacional não é dispicienda.

Importa, com efeito, não olvidar o objectivo último da Convenção, enunciado no seu preâmbulo — «aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional».

Ou seja, a uniformidade das relações entre os cidadãos de vários países por força do comércio internacional, através da utilização das letras, é a finalidade última da Convenção, e essa é assegurada pelo texto comum.

Assim, é evidente que nas relações entre cidadãos de vários países ligados pela Convenção, vigora imperativamente o disposto no art. 48.º da Lei Uniforme quanto à taxa dos juros de mora.

Mas já o mesmo não tem de se passar quando, como é o caso dos autos, as relações, baseadas em letras, nada tem a ver com o comércio internacional, pois se estabelecem entre cidadãos nacionais, e *as letras em causa são passadas e pagáveis em território nacional*.

Al, o Estado pode livremente fixar e aplicar a taxa legal de juro corrente no seu território.

Este entendimento, aliás, é o único que está de acordo com os princípios gerais da presunção da constitucionalidade das leis ou de interpretação conforme a Constituição (cf. G. Canotilho, Direito Constitucional, págs. 244 e segs. e 763) e da presunção de que o legislador não quer promulgar leis contrárias ao Direito Internacional (A. Verdross, Derecho Internacional Publico, pág. 67), que o Meritíssimo Juiz «a quo» parece ter, por completo, olvidado.

26

E que este é o entendimento correcto basta verificar o que se passa na ordem interna de vários países que igualmente

subscreveram a Lei Uniforme, como Portugal.

Assim, em França a taxa legal de juro é de 9,5% ao ano; na Bélgica é de 12% ao ano.

Mas o que é importante salientar é o entendimento que noster país é dado à estipulação dos juros da Lei Uniforme.

A este propósito, cita-se o interessante apontamento recolhido sobre o assunto em consulta dirigida à conhecida firma internacional de advogados da Bélgica, Offin and Partners onde se lê:

«2. Por virtude do art. 28.º da Lei de 31-12-1955 sobre Letras, o portador de uma letra, mesmo se ele é o sacador, tem, contra a pessoa que aceitou a letra, em caso de não pagamento, uma acção directa resultante da própria letra, pelo montante do capital mais juros (mesmo se este juro não foi contratualmente estipulado) *à taxa de 12% se a letra foi sacada e é pagável na Bélgica, ou de 6% se o não for*»

O que confirma, inteiramente, o ponto de vista antes expresso quanto ao real alcance do preceito da Lei Uniforme sobre juros, à interpretação que dela deve ser feita e à forma de o aplicar em conjugação com as normas de direito interno sobre o assunto.

E) A CLÁUSULA «REBUS SIC STANTIBUS»

27

Mas, mesmo que ainda assim se não entendesse, outro princípio fundamental de direito internacional legitimaria a norma em causa do Dec.-Lei 262/83.

Trata-se do conhecido princípio segundo o qual uma modificação essencial nas circunstâncias de facto em vista das quais o tratado foi celebrado, pode determinar a cessação da sua vigência, ou pelo menos, afectar a sua força obrigatória, princípio que, no direito civil português, tem a sua consagração no art. 437.º do Cód. Civil.

Com efeito, os Estados contratantes, ao subscreverem qualquer Tratado, fazem da existência de determinadas circunstâncias o pressuposto, expresso ou tácito, do mesmo; se estas circunstâncias deixam de existir, perde então o tratado a sua validade. (cf. Verdross, Derecho Internacional Publico, págs. 148 e segs., Silva Cunha, Direito Internacional Público, pág. 111).

Esta cláusula não necessita estar expressa no texto dos Tratados, mas antes deve entender-se como um princípio geral do Direito Internacional, como expressamente foi considerado pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, em 9 de Agosto de 1941:

«It is a well established principle of International Law, rebus sic stantibus, that a treaty ceases to be binding when the basic conditions upon which it was founded

have essentially changed» (American Journal of International Law, 36 (1942, 89).

28

Ora, no caso presente é o próprio Preâmbulo do Decreto-Lei 262/83 que dá conta do *abissal desajustamento das condições económicas nacionais em face da estipulação do juro moratório de 6%*.

Al se afirma, com inegável pertinência:

«A taxa legal moratória de 6%, fixada nas respectivas Leis Uniformes, perde o carácter de sanção e quase redundando num prémio conferido aos devedores menos escrupulosos — razão sobeja para que o legislador se apresse a pôr cobro a tal situação de injustiça».

É que, na realidade, uma taxa de 6% em 1934 tinha um dado significado que, por completo, se perdeu, com a recente evolução das taxas de juro dos créditos bancários.

Com efeito, a taxa do mercado de capitais a curto prazo é, hoje, de 38% e era, em 1934, de 8%, pelo que, sem qualquer dificuldade, se podem considerar completamente subvertidas as condições de facto em que o Estado Português assinou a Convenção de Genebra.

Assim, e se eventualmente, os restantes argumentos não colhessem, não poderia deixar de se considerar derogada a norma do art. 48.º da Convenção de Genebra, por força da cláusula e válido e vigente o Dec.-Lei 262/83.

F) ARTICULAÇÃO DO DEC.-LEI 262/83 COM O DEC.-LEI 200-C/80 E AS PORTARIAS 447/80 E 581/83

29

Assente a plena validade do Decreto-Lei 262/83; importa, por último, compatibilizá-lo com o Dec.-Lei 200-C/80.

Com efeito, parece o Meritíssimo Juiz «a quo» entender que, até à data da sua publicação, às letras não pudessem ser aplicadas outras taxas que não a do art. 8.º da Lei Uniforme, ou seja, os 6%.

Mas, ainda aqui, sem razão.

Com efeito, o Código Civil de 1867 estabelecia, no § único do art. 720.º e no art. 1640.º, com a redacção que lhes deu o Dec. 19126 de 16 de Dezembro de 1930, a taxa de 6% para o juro legal, quer para dívidas de natureza civil, quer comercial, nesse sentido se devendo considerar alterada a taxa de 5% constante do art. 102.º § 2.º do Cód. Comercial.

Quando o Decreto-Lei 23721 de 25 de Março de 1934, aprovou a L.U.L. o juro destas passou a ser igual ao juro legal.

Posteriormente o Cód. Civil de 1966, não seguindo neste particular, os doutos ensinamentos do Prof. Vaz Serra (B.M.J. n.º 40) veio estabelecer no seu art. 559.º, como juro legal, 5%.

A partir de então as letras passaram a beneficiar de juro à taxa de 6 %, enquanto os juros legais das restantes obrigações pecuniárias passaram a ser de 5 %, por força daquele preceito do Código Civil.

Com a alteração do art. 559.º do Cód. Civil pelo Decreto 200-C/80, de 24 de Junho, foi abolida a referência expressa, naquele diploma, a uma taxa de juro legal, passando, por seu turno, o art. 102.º do Cód. Comercial a dispor em consonância, para os juros comerciais.

E, no seu seguimento é publicada a Portaria 447/80, de 31 de Julho, que veio fixar os juros legais em 15 %.

Assim, e a partir daquela data, os juros, quer de obrigações civis, quer comerciais, passaram a ser de 15 %.

Pelo que, também para as letras, o juro moratório passou a ser de 15 %.

30

No sentido do que atrás se referiu, e antes mesmo da publicação do Dec.-Lei 262/83, foi já doutamente decidido por esse Venerando Tribunal, em *Acórdão de 23 de Outubro de 1981 proferido no Recurso de Apelação n.º 19 815 da 3.ª Secção*, orde se pode ler:

«Nenhuma razão de ordem jurídica obsta a que no presente caso — crédito titulado por letras — se aplique a taxa anual de 15 % fixada na referida portaria».

Ora a Portaria 581/83, de 18 de Maio, apenas veio actualizar a taxa dos referidos juros.

Qual então o significado e o alcance do art. 4.º do Dec.-Lei 262/83?

Pois tão somente o de vir clarificar e interpretar autenticamente uma situação que era menos clara e que estava a ser objecto de dúvidas de aplicação por parte de certa jurisprudência menos esclarecida, como, aliás, resulta, inequivocamente, das razões de justiça que estão imanentes no seu dispositivo.

Pelo que e

EM CONCLUSÃO

A) QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO

- a) A Convenção de Genebra sobre Letras e Livranças, assinada a 7 de Junho de 1930, foi integrada no direito interno Português pelo Decreto-Lei 23 721 de 10 de Maio de 1934.
- b) Vigorava, nessa altura, a Constituição Política de 1933, de cujos preceitos constantes dos seus artigos 3.º e 4.º resultava a adopção da teoria dualista nas relações entre o direito internacional e o direito interno.
- c) Por força daqueles preceitos, o direito internacional só adquiria força cogente na ordem interna após a sua transformação em direito interno, pela sua integração num diploma legal publicado

segundo as regras constitucionais portuguesas.

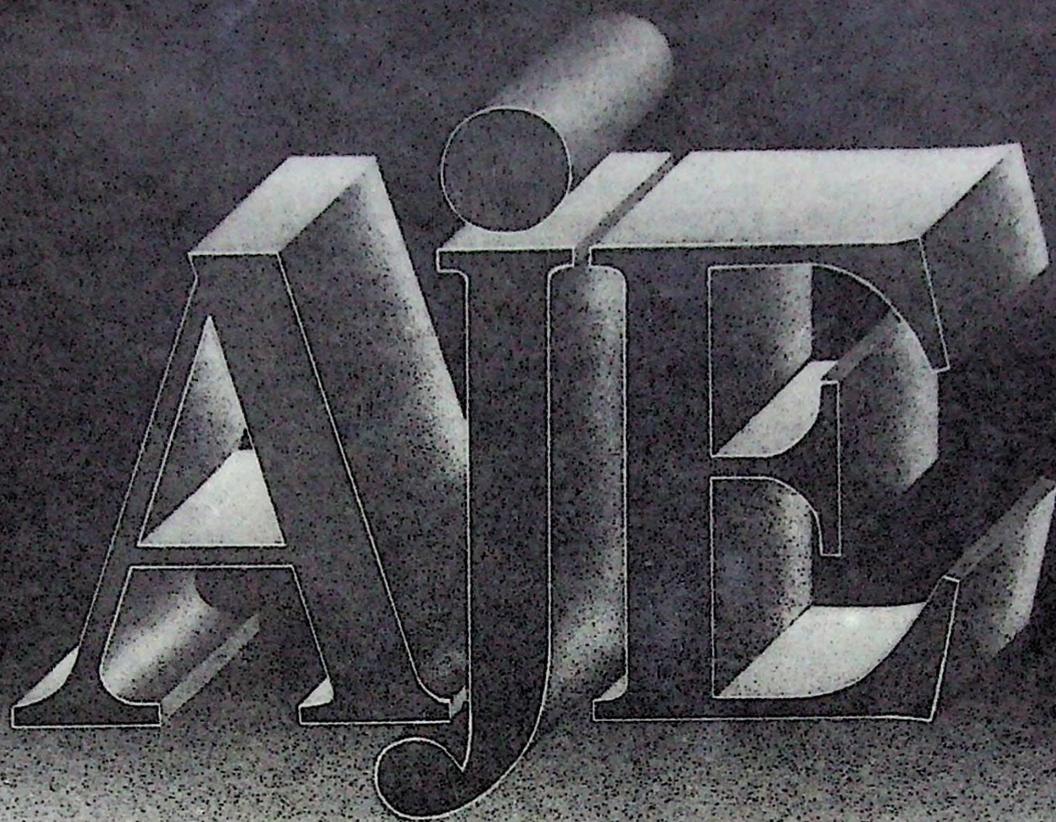
- d) Foi o que se passou com a referida Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, por meio do Decreto-Lei 25 556 de 30 de Abril de 1933, revogando-se, desta forma, «in totu» os artigos 278 a 339 do Código Comercial.
- e) A partir de então, as normas da Lei Uniforme passaram a ser o a valer em Portugal como direito interno português.
- f) E, como tal, foi recebido na nova ordem jurídico-constitucional saída da Constituição de 1976, por força do seu artigo 293.º
- g) Sendo irrelevante, para o presente caso, indagar qual o regime de recepção do direito internacional nesta nova Constituição.
- h) No entanto, mesmo à luz do normativo da Constituição de 1976, o sistema que resulta do seu artigo 8.º é o da transformação implícita do direito internacional convencional em direito interno, consistindo a sua ratificação, aprovação e publicação os actos internos inseridos no processo de criação internacional que transforma a norma de direito internacional em preceito de direito interno.
- i) Aliás, não existe, na ordem jurídica constitucional positiva portuguesa qualquer preceito que estabeleça, ou donde decorra, o carácter supra legislativo ou a prevalência ou primazia do direito internacional convencional sobre o direito interno.
- j) Sendo, neste particular, a Constituição de 1976 não só omissa, como antes indiciando, no seu artigo 115.º, a equiparação e igualdade entre o direito internacional e o direito interno.
- k) Nesta conformidade, não existe qualquer vício, na ordem interna nacional que torne inválida uma lei que contraria preceito de direito internacional igualmente vigente em Portugal.
- m) O que, a suceder, não impedirá a responsabilidade do Estado Português, por acto do seu Governo, contrário ao direito internacional convencionalmente aceite, com as consequências que o próprio direito internacional estabelece para estas situações.
- n) É, assim, plenamente válido, a esta luz, o preceito do Decreto-Lei 262/83, que considerou aplicáveis às letras a taxa legal de juro moratório, entretanto fixada em montante superior aos 6 % da Lei Uniforme.
- o) Não podendo, conseqüentemente o Meritíssimo Juiz «a quo» desaplicar aquele preceito, com aquele fundamento.
- p) Aliás, se vício houvesse, no referido caso, não seria uma mera ilegalidade,

mas uma inconstitucionalidade material por violação do princípio da hierarquia das normas.

- q) No entanto, uma correcta interpretação da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças afasta qualquer contradição entre o seu art. 48.º e o actual Decreto-Lei 262/83.
- r) Com efeito, a própria Convenção de Genebra estabeleceu a possibilidade de os Estados Contratantes, substituírem, para as letras passadas e pagáveis no seu território, a taxa de juro do art. 48.º pela taxa legal em vigor no seu território.
- s) Significando tal que, nas relações entre os cidadãos de dado país, que não nas relações de comércio internacional, podem os Estados livremente fixar outras taxas de juro moratório.
- t) Como, aliás, o fizeram vários Estados subscritores da Convenção de Genebra, nos seus direitos internos, e para a aplicação às relações entre os seus nacionais.
- u) Mas, mesmo que assim se não entendesse, sempre o Estado Português teria o recurso à cláusula «rebus sic stantibus», para, com fundamento nela, poder unilateralmente derrogar a aplicação da mencionada norma.
- v) Sendo notória a modificação essencial das circunstâncias económicas e sociais em que foi subscrita a Convenção, ao longo dos últimos 50 anos.
- x) Acresce, no entanto, que o Decreto-Lei 262/83 tem de ser interpretado em articulação com o Decreto-Lei 200-C/80, sendo, a partir deste e da publicação das respectivas Portarias de aplicação (447/80 e 581/83) que devem ser contados os juros moratórios às taxas que as mesmas estabelecem.
- z) E, isso, relevando da natureza verdadeiramente interpretativa daquele Decreto-Lei, na medida em que apenas veio esclarecer a aplicação dos outros preceitos legais às letras, livranças e cheques.

Termos em que

- II — Deve a sentença recorrida ser revogada, por errada interpretação e aplicação dos arts. 4.º do Decreto-Lei 262/83 e 1.º do Decreto-Lei 200-C/80, com referência à nova redacção do art. 559.º do Código Civil e do art. 102.º § 2.º do Código Comercial, das Portarias 447/80 e 581/83 e do art. 48.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças na certeza de que, só assim se decidirá de acordo com a Lei e a Justiça!
O ADVOGADO
C.F. n.º 130459526
c/ escritório na Av. João Crisóstomo, 79-1.º-Dt.º 1000 LISBOA
Jorge Pegado Liz



*para
a sua publicidade*

AJE A. J. Esteves
Exclusivos Publicitários, Lda.
Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA
Telefs. 54 70 20-57 28 21

Pedro Macedo - Advogado

DO RESSEGURO

O resseguro é um contrato que, embora juridicamente distinto do seguro, nele encontra o seu fundamento.

Em princípio, e em termos simplistas, a totalidade de apólices emitidas por uma companhia de seguros deverá originar uma massa de prémios suficiente para liquidar a totalidade de sinistros a seu cargo e para proporcionar ainda um excedente — o resultado técnico.

Este resultado depende, porém de factores aleatórios não contratuais cuja ocorrência não pode ser objecto de controle pelo segurador.

Há portanto que tentar minorar os seus efeitos, o que se consegue pela atomização, nivelação e homogeneização dos riscos aceites.

Para o efeito será necessária uma divisão e distribuição dos riscos. Mediante a celebração de contratos de resseguro a companhia seguradora transfere para o ressegurador parte da responsabilidade assumida perante os seus segurados, retendo apenas uma percentagem dessa responsabilidade, de modo a que a sua solvência não possa vir a ser afectada por uma sinistralidade elevada.

Este resseguro, normalmente efectuado junto a entidades não nacionais, com vista a uma internacionalização da distribuição dos riscos, pode, por sua vez, ser retrocedido, originando assim a celebração de vários contratos de resseguro, e consequente distribuição sucessiva por outros mercados de percentagens da responsabilidade originalmente assumida pelo segurador directo.

O contrato de resseguro é, assim, uma necessidade imperiosa da actividade seguradora, porquanto, além de proteger a solvência das companhias, permite-lhes ainda um aumento e diversificação do volume de negócios.

II. (ASPECTOS HISTÓRICOS)

O resseguro, como aliás o próprio seguro, parece ter tido a sua origem na cobertura de riscos de viagens marítimas.

Embora não haja notícias muito

precisas sobre a data do aparecimento do resseguro como figura autónoma (nomeadamente do seguro e do co-seguro), parece que o primeiro contrato conhecido remonta ao ano de 1370, quando, em complemento de um seguro que cobria os riscos de uma viagem marítima de Génova a Sluys, foi celebrado um outro contrato que cobria, para com o primitivo segurador, os riscos da parte mais perigosa da viagem, de Cádiz a Sluys.

O aparecimento da mais antiga instituição no âmbito do resseguro reporta-se, todavia, a fins do séc. XVII, a um café londrino — o «Café Lloyd», pertencente a Mr. Eduard Lloyd —, local de reunião habitual de comerciantes e armadores para discussão dos seus negócios.

Iniciou-se então uma prática que consistia na repartição dos riscos das viagens marítimas entre diversos subscritores individuais que, mediante a aposição de uma assinatura numa folha que resumia as condições do negócio — o «slip» —, assumiam uma percentagem desses riscos, respondendo cada um com a sua fortuna pessoal, na proporção da parte subscrita, em caso de sinistro.

Após uma primeira fase, ligada essencialmente ao seguro marítimo, manifestou-se gradualmente a necessidade de cobertura de outros riscos. Foi o caso do grande incêndio de Londres de 1666, que originou a procura da cobertura de riscos de incêndio.

Paralelamente ao crescimento e diversificação desta actividade deu-se o aparecimento das primeiras sociedades seguradoras que iniciam o exercício simultâneo da actividade seguradora e resseguradora.

Com o desenvolvimento comercial e industrial do séc. XIX, a procura crescente de coberturas de resseguro, aliada à gradual especialização do seu exercício, levou à constituição das primeiras companhias resseguradoras profissionais, bem como à criação de outras formas mais flexíveis de resseguro que, em substituição da negociação do risco caso a caso, passam a transferir automatica-

mente para o ressegurador parcelas determinadas de certos ramos do negócio.

III. (CONCEITO E MODALIDADE)

O resseguro pode ser definido como o contrato pelo qual, mediante um prémio, o segurador transfere para o ressegurador parte do risco directamente assumido perante o segurado.

Esta cedência de uma parcela de risco pode ainda ser objecto de uma ou mais retrocessões, celebrando-se então tantos contratos de resseguro quantas as transferências operadas.

Excepto nos casos de grandes riscos, ou de riscos de características específicas, em que é normal a negociação caso a caso, — o resseguro facultativo —, esta transferência de parcelas de risco opera pela celebração de contratos de resseguro automático.

Estes tratados automáticos, pelos quais as partes se obrigam a ceder e a aceitar percentagens acordadas de tipos de risco determinados, podem ser celebrados quer numa base proporcional quer numa base não proporcional.

Um contrato é proporcional quando a cedente transfere para o ressegurador uma percentagem do capital seguro original, participando o ressegurador proporcionalmente nos prémios e nas indemnizações por sinistro.

Um contrato é não proporcional quando a repartição do risco entre cedente e cessionário já não tem por base o capital seguro, mas sim a indemnização por sinistro.

Nestes contratos o ressegurador obriga-se a participar nos sinistros cujo montante ultrapasse um valor previamente acordado, recebendo em contrapartida uma quantia determinada em função do risco, e não uma parte proporcional do prémio devido pelo capital ressegurado, como se verifica no resseguro proporcional.

IV. (PRINCÍPIOS GERAIS)

Embora, em qualquer das modalidades referidas a cedente transfira para o ressegurador parte dos riscos assumidos, esta liberação não deve ser total, devendo a companhia de seguros conservar uma quota parte dos riscos de sua própria conta. Este montante, denominado de «pleno» ou «retenção» da cedente, (que deve constituir o valor máximo que o segurador pode, em cada negócio ou

DO RESSEGURO

conjunto de negócios, conservar de sua própria conta sem necessidade de resseguro) representa para o ressegurador uma garantia de confiança da cedente no negócio.

Um dos princípios fundamentais do resseguro é, aliás, o da «comunidade de sorte» entre cedente e cessionário, princípio esse que assume particular incidência no resseguro automático, porquanto, através destes contratos o ressegurador atribui ao segurador um poder automático de subscrição e de liberdade de condução dos negócios, renunciando assim à faculdade de escolha caso a caso dos riscos.

Dai que a «retenção» ou «pleno» da cedente represente uma garantia de confiança no negócio subscrito.

Dai também que um dos princípios fundamentais da actividade resseguradora seja o da «máxima boa-fé» (uberrimar fides).

Esta é, com efeito a «conditio sine qua non» do resseguro, uma vez que constitui uma actividade cujo pressuposto fundamental é a confiança mútua entre as partes.

V. (ASPECTOS JURÍDICOS)

Sob a epígrafe «resseguro» o art. 430.º do Código Comercial dispõe que «o segurador pode ressegurar por outrem o objecto que segurou, e o segurado pode segurar por outrem o prémio seguro».

Antes do mais saliente-se que a segunda parte deste preceito não se reporta ao resseguro. Com efeito, o segurado pode segurar pelo mesmo ou por outro segurador o prémio seguro, devendo para isso pagar um novo prémio, cujo seguro poderá novamente segurar, e assim sucessivamente.

A primeira parte desta disposição, relativa ao resseguro, contém uma imprecisão terminológica porquanto, conforme refere Cunha Gonçalves o que é transferido pelo resseguro não é o objecto seguro mas sim um risco.

Posto isto, parece resultar do disposto na primeira parte deste artigo que o resseguro é um contrato distinto do contrato de seguro, porquanto celebrado entre segurador e ressegurador sem qualquer intervenção do segurado.

Juridicamente distinto do contrato de seguro, o contrato de resseguro em nada altera aquele, nem estabele-

ce tampouco qualquer vínculo jurídico entre ressegurador e segurado (res inter alios acta).

O segurado não é, portanto, titular de qualquer direito contra o ressegurador, em caso de incumprimento pelo segurador.

VI. (RESOLUÇÃO DE CONFLITOS)

Expressão máxima do princípio da liberdade contratual, o resseguro é caracterizado por uma carência quase absoluta de regulamentação legal das condições contratuais.

Dai a importância primordial do clausulado dos tratados, dos usos e costumes, e dos princípios gerais do resseguro que, ao invés do contrato de seguro, cujas disposições são normalmente baseadas ou completadas por normas legais, ainda hoje encontra as suas fontes num con-

junto de cláusulas típicas de cada modalidade contratual.

Esta situação é, aliás patenteadada pelo próprio sistema institucionalizado de resolução dos conflitos concernentes à validade e execução dos contratos de resseguro — a cláusula arbitral — que, além de prever o sistema de designação dos árbitros, normalmente peritos em resseguro, estipula ainda toda a tramitação processual do funcionamento do Tribunal arbitral.

Este sistema, por prudente que pareça do ponto de vista económico individual, é de lamentar do ponto de vista jurídico, porquanto entorpece a formação e desenvolvimento de um sistema jurídico preciso, levando frequentemente à perplexidade dos juristas a quem são cometidas questões relativas a resseguros, dado o seu desconhecimento na matéria. ■

INFORMATAX
Instituto Português de Informática, Lda.

ENSINO

- ☐ PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES
- ☐ OPERAÇÃO DE COMPUTADORES
- ☐ RECOLHA DE DADOS EM SUPORTE MAGNETICO
- ☐ ELECTRONICA DIGITAL
- ☐ ELECTRONICA APLICADA

SERVIÇO BUREAU

- ☐ PROCESSAMENTO DE DADOS
- ☐ RECOLHA DE DADOS

SOFTWARE

- ☐ "POR MEDIDA" e
- ☐ PACKAGES

10 anos de experiência

Sede:
Rua Castilho, 61 - 4º Esq. — Telef. 56 10 60

Centro Informático:
Av. de Roma, 49 - 6º Esq. — Telef. 73 25 34

UMA SENTENÇA

Do Dr. Pinto Monteiro

Juiz no 11.º Juízo Cível de Lisboa

Sobre Nulidade do Seguro de Vida a Favor de Concubina

F., solteira, doméstica, residente em Lisboa, intentou a presente acção com processo ordinário contra Companhia de Seguros.

Pede que a ré seja condenada na prestação devida à autora do capital seguro, no montante de 200 000\$00.

Alega que entre a ré e M. L. foi ajustado um contrato de seguro da modalidade de seguro de vida misto com opções pelo prazo de 20 anos, sendo o capital seguro de 200 000\$00, com início em 17.4.1969, e vencimento em 17.4.1989, segundo esse titulado pela apólice n.º 52/506.112, conforme documento junto.

Esse contrato de seguro não foi em qualquer momento, rescindido, nem resgatado, nem transmitido para terceiro, nem teve qualquer acta adicional e os respectivos prémios foram sempre atempadamente pagos.

Como uma das condições particulares da apólice foi ajustado entre seguradora e segurado que a beneficiária exclusiva do seguro seria a ora autora.

O segurado teve em vista assegurar a manutenção económica da beneficiária, designadamente, por esta ser pobre e doente e carecer de alimentos, que ele tinha a preocupação e o dever de lhe prestar.

A autora ao procurar obter da seguradora o devido pagamento, após a morte do segurado, não o conseguiu.

Junta um documento.

Citada a ré, veio deduzir o incidente de oposição provocada, requerendo a intervenção principal como oponentes de N. C., I. L., e M. H..

Citados estes vieram contestar.

Sustentam que a autora foi amante

de M. L., conhecidamente desde 1966, com quem estabeleceu e manteve relações íntimas de sexo, prolongadas e duradouras.

A autora, de combinação com M. L., que lhe prestava bastantes ajudas, pagava a renda de casa, estipendiava despesas diversas, alienou o estabelecimento de papelaria que explorava e partiu para Paris.

Mantinha relações com M. L., por correspondência e de tempos a tempos vinha a Lisboa e ele, por vezes, ia encontrar-se com a autora a Paris.

A autora sempre viveu e vive a nível abastado e é certo que M. L. nenhuma obrigação tinha de a ajudar ou socorrer.

A autora não deve ser considerada beneficiária da liberalidade que reclama, sendo certo que por morte do segurado foram chamados à sucessão, os seus sucessores.

Juntam cinco documentos.

A Companhia de Seguros veio então requerer a sua exclusão da instância, requerendo a passagem de guias para depósito de 200 000\$00.

A autora veio, por sua vez, afirmar que não é de entender que os requeridos na intervenção provocada sejam titulares de um interesse igual ao da ré em relação ao objecto da causa e daí que deduzam oposição ao incidente.

A liberalidade em questão não está sujeita às regras das doações.

No mais sustenta que o falecido nunca fez vida de mancebia ou de amante com a autora, de quem apenas era patrão e amigo.

Entre a autora e o falecido houve relações contratuais de trabalho com prestante colaboração por parte da

autora e que aquele sempre se comprometeu a remunerar, sem que entretanto o fizesse.

O falecido M. L. apenas veio a compensar a autora com o seguro em causa e com pouco mais.

O montante do seguro é devido à autora sem que a compense senão muito parcialmente pelo esforço do trabalho desenvolvido em benefício do falecido e do seu património.

As rés vieram reafirmar suas posições, sustentando que a autora nunca trabalhou para a empresa do falecido M. L..

Juntam documentos.

Reclamou a autora da admissão do articulado apresentado pelos chamados.

Replicando, mantém a autora suas posições e junta um documento.

Teve lugar uma audiência preparatória.

A Companhia de Seguros veio a ser julgada excluída da instância, tendo efectuado o depósito dos 200 000\$00.

O Saneador transitou em julgado e elaborada a especificação e o questionário, sofreram reclamações não atendidas.

Procedeu-se a julgamento com observância de todo o formalismo legal e intervenção do Tribunal Colectivo, tendo-se respondido à matéria de facto que integra os vinte e cinco quesitos do questionário pela forma que dos autos consta.

A autora veio alegar por escrito sobre o aspecto jurídico da causa, sustentando a procedência da acção.

O Digno Agente do Ministério Público teve vista e nada requereu.

Cumprido decidir.

...

Está provado:

Entre a Companhia de Seguros e M. L. foi ajustado um contrato de seguro da modalidade de seguro de vida misto com opções pelo prazo de 20 anos, sendo o capital seguro de 200 000\$00, com início em 17.4.1969 e vencimento em 17.4.1989, segundo esse titulado pela apólice n.º 52/506.112.

A beneficiária exclusiva do seguro seria F., ora autora.

Esse contrato de seguro não foi, em qualquer momento, rescindido, nem resgatado, nem transmitido para terceiro, nem nele se escriturou em

UMA SENTENÇA

acta adicional uma qualquer declaração para efeito de alteração da beneficiária originária e os respectivos prémios foram sempre atempadamente pagos.

A autora diligenciou após a morte do segurado obter da Companhia ré a liquidação do seguro através do pagamento dos 200 000\$00, entregando os documentos necessários, opondo a Companhia reservas ao pagamento.

A autora está na posse da apólice e de alguns recibos de prémios pagos, que lhe foram entregues pelo segurado.

M. L. faleceu em 3 de Outubro de 1976.

A M. L. sucederam como únicos herdeiros suas filhas I. L., M. H., sendo viúva e meeira M. C.

M. L. foi proprietário e industrial da construção civil, fundador e administrador da Empresa X.

A autora e M. L. foram vizinhos a partir de um estabelecimento de papelaria que a autora teve.

A autora vendeu o estabelecimento e partiu para Paris em 1967, de onde veio mais tarde a regressar.

O seguro foi considerado confidencial.

A autora manteve relações íntimas de sexo com o referido M. L.

M.L. pagou à autora uma viagem ao estrangeiro e um passeio no país.

A autora alienou o estabelecimento de papelaria que explorava na Av. do Brasil e partiu para Paris.

A empresa que M. L. e Irmão fundaram formou e possui quadros completos de trabalhadores para o seu serviço no escritório e nas obras, de técnicos e de mão de obra.

...

Da matéria de facto provada resulta assim que o falecido M. L. celebrou um seguro de vida com a Companhia de Seguros, sendo beneficiária a ora autora F.

A questão a resolver consiste em saber se é válida ou nula tal estipulação, já que está provado que a autora manteve relações íntimas de sexo com o referido M. L..

Estando-se na estipulação beneficiária perante uma liberalidade, afigura-se-nos que deve ficar sujeita

às regras das doações. Neste sentido Moitinho de Almeida em «O Contrato de Seguro», pág. 363.

Também no Ac. S.T.J. de 20.7.1962, B.M.J. n.º 119, pág. 497 se escreveu que na constituição do seguro de vida considera-se como doação a transmissão indirecta entre o disponente e o beneficiário.

Dúvidas não restam no caso em apreço que se está perante uma liberalidade, já que não se mostra que o falecido M. L. tivesse relativamente à autora qualquer obrigação ou dever de retribuição, seja a que título for.

O artigo 953.º do Código Civil, regulando sobre os casos de indisponibilidade relativa, determina que é aplicável às doações, devidamente adaptado, o disposto nos artigos 2192.º a 2198.º

E o artigo 2196.º, n.º 1 estipula que: «É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério».

A este respeito está provado que a autora manteve relações íntimas de sexo com M. L..

Na vigência do Código Civil de 1867, porque o artigo 1480.º falava em «concupina» discutia-se se era necessário ou não haver convivência duradoura e permanente e coabitação. Hoje, tal como o artigo 2196.º está redigido, afigura-se-nos que basta a prova de que houve relações sexuais para se falar de adultério.

Em «Das Doações» de Manuel Baptista Lopes, a pág. 79 escreve-se: «Perante os termos do artigo 2196.º, afigura-se-nos que hoje é suficiente um único acto de adultério».

A estipulação em questão é assim nula.

Não é, contudo, pacífico saber em que medida se opera tal nulidade.

No contrato de seguro há normalmente uma diferença entre os prémios que se pagam e o benefício que se vem a obter. Daí que se possa colocar a questão de saber se a nulidade abrange tão só os prémios pagos ou a totalidade.

Entendemos que atentas as razões de ordem pública que inspiram as referidas disposições legais a nulidade abrange a totalidade.

Em «Das Obrigações em Geral» o Prof. Antunes Varela a pág. 264 escreve que há casos em que a lei pretende reagir contra o benefício que o terceiro recebeu porque ele tem na sua base uma situação reprovável, como é o caso da nulidade da doação

feita pelo cônjuge adúltero à pessoa com quem o adultério foi cometido. Conclui afirmando que: «Quando assim seja, o valor a ter em conta é o correspondente ao benefício recebido pelo terceiro».

Neste sentido se pronuncia também a «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 65.º, pág. 78.

Igualmente, Moitinho de Almeida em «O Contrato de Seguro» pág. 365 escreve: «Não faz sentido que o incapaz de receber ou o cônjuge declarado culpado só tenha que restituir o valor dos prémios quando as razões de ordem pública que determinam as incapacidades ou a perda do benefício se estendam a quaisquer quantias, resultem elas ou não directamente do património do estipulante».

Conclui-se, pois, no sentido de que tendo falecido M. L. e deixando viúva meeira e duas filhas como únicas e universais herdeiras é nula a estipulação da autora como beneficiária do seguro de vida em questão.

Pelo exposto julgo improcedente o pedido da autora e procedente a oposição, julgando nula a estipulação da autora como beneficiária do seguro de vida constituído por M. L., pela apólice n.º 52/506.112, com todas as consequências legais.

Custas pela autora.

Notifique e registre.

13.4.82

(a) *Fernando José Matos Pinto Monteiro.*

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º Dto 1000 LISBOA

Alice Bethencourt Reis - Advogada

**Director de Serviços do
Instituto de Seguros de Portugal**

DA NOÇÃO E DOS LIMITES DA ÁLEA SUSCEPTÍVEL DE SER GARANTIDA NO SEGURO DE COISAS OU DE PESSOAS

1. A legislação portuguesa actual não define o contrato de seguro.

No entanto, o Código Civil, em vigor até 1967, fixava, no seu Art. 1538.º, que «o seguro é um contrato aleatório, em que a prestação é obrigatória e certa para uma das partes, e em que a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma coisa em retribuição, dado um determinado evento incerto».

Esta definição não era, porém, exacta, por demasiado limitada, visto não abranger todos os casos de seguros, como o de vida, em que a retribuição é certa, embora dependente de um acontecimento incerto, quanto ao tempo.

A doutrina, por seu lado, aponta definições, entre as quais são de destacar:

— O seguro é o contrato, através do qual o segurador se obriga, mediante um prémio, a ressarcir as perdas ou danos que possam advir ao segurado de determinados casos fortuitos ou de força maior, ou a pagar uma soma de dinheiro, segundo a duração ou eventos da vida de uma ou mais pessoas (noção contida no Código Comercial italiano e adoptada pelo Doutor Cunha Gonçalves);

— Contrato de seguro é aquele em que uma das partes, o segurador,

compensando, segundo as leis de estatística, um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento de prémios, tratando-se de prestação a realizar em data determinada (Dr. Moitinho de Almeida);

— O seguro é a operação pela qual uma das partes, (o segurado) obtém, mediante certa remuneração (prémio) paga à outra parte (segurador), a promessa de uma indemnização para si ou para terceiro, no caso de se realizar o risco (Dr. Pinheiro Torres);

— O Contrato de seguro compreende todo o acordo ou outra convenção, pela qual uma pessoa, chamada segurador, se compromete a conceder um benefício pecuniário a uma outra, chamada segurado ou beneficiário, no momento da efectivação de um acontecimento incerto, susceptível de trazer dano a um interesse social desta última (Professor Marcello Caetano).

São, pois, consideradas pela dou-

trina — e pela própria jurisprudência — como elementos essenciais do contrato de seguro: o risco, o prémio pago pelo segurado e a reparação ou prestação pelo segurador.

Risco

2. Passemos à análise do «risco» no contrato de seguro:

A principal característica jurídica e técnica do seguro é o risco, isto é, o possível perigo que ameaça a pessoa ou o património do segurado — «se a coisa segura não chegar a correr risco, fica o seguro sem efeito algum» (Art. 437.º, n.º 1, do Código Comercial).

O risco tem um carácter eminente, potencial e aleatório — é um facto incerto para ambas as partes — e futuro, que pode causar um dano no património do segurado, ou modificar um evento da vida de que resulta para aquele qualquer interesse. Se o facto não fosse incerto (na sua verificação ou na sua data), ninguém quereria ser segurador; se o sinistro não fosse causador de dano, ou o evento incerto quanto à data não trouxesse prejuízo material, ninguém sentiria necessidade de se segurar. O fim do seguro é, portanto, garantir o segurado contra um risco eventual, derivado de uma causa externa, ou, pelo menos, estranha ao objecto segurado.

Acresce que, por força do Art. 439.º do Código Comercial, o segurador só é obrigado a indemnizar por perdas e danos resultantes de casos fortuitos ou de força maior — factos imprevisíveis ou, sendo previstos, inevitáveis — cujos riscos tenha assumido.

O risco supõe, assim, incerteza na sua própria realização ou na data da sua ocorrência; a eventualidade não pode, porém, ser puramente potestativa, tem que revestir minimamente a natureza de caso fortuito.

O risco pode, finalmente, definir-se como a possibilidade de um acontecimento futuro e incerto (de tal forma que nunca se possa saber se virá a dar-se ou, embora fatal, não se saiba quando se dará), susceptível de determinar uma atribuição patrimonial por parte da seguradora.

Danos/Pessoas

3. Há, nesta matéria, que distinguir os seguros contra danos dos seguros de pessoas.

Apenas nos seguros contra danos — seguro em que o segurado tem interesse, até porque existe uma rela-

DA NOÇÃO E DOS LIMITES DA ÁLEA SUSCEPTÍVEL DE SER GARANTIDA NO SEGURO DE COISAS OU DE PESSOAS

ção económica entre um sujeito e um bem exposto ao risco, na não verificação deste mesmo risco — se pode falar na existência de um risco incerto, imprevisível ou inevitável e acidental.

O seguro contra danos é caracterizadamente um contrato indemnizatório.

Como contrato indemnizatório haverá ainda que considerar, para além dos seguros contra danos ou de coisas, os seguros de responsabilidade civil.

Os seguros contra danos ou de coisas traduzem-se num contrato em que o segurador se obriga a pagar ao segurado uma indemnização, quando ocorra um determinado sinistro (facto danoso, fortuito e incerto — facto para o qual o segurado ou pessoa por quem ele seja civilmente responsável não contribuíram), cuja previsão constitui o risco, recebendo, desde logo, do segurado uma prestação, geralmente periódica, designada como «prémio». Este tipo de seguro não pode, pois, ser uma fonte de enriquecimento para o segurado, não pode colocá-lo numa situação mais vantajosa do que aquela em que se encontraria se não tivesse ocorrido o sinistro.

De igual modo, dos seguros de responsabilidade civil, que se reportam a relações entre o segurado — ou o segurador, como entidade para a qual aquele transferiu a sua responsabilidade — e um terceiro, não pode resultar benefício, nem para o segurado, nem para o terceiro. Neste tipo de contrato, o risco consubstancia-se na possibilidade de a seguradora ter de indemnizar os danos causados pelo segurado a terceiros.

Nos seguros de pessoas não há qualquer carácter indemnizatório. O indivíduo segura a sua vida, a sua saúde, sem limite legal de valor, enquanto que, pelo contrário, nos seguros antes considerados, os bens não podem ser seguros para além do seu real valor. Em caso de sinistro, isto é, quando se vença o seguro de vida ou de acidentes pessoais, o

segurador ao liquidar uma determinada importância, não paga os prejuízos sofridos pelo segurado com o evento, ou sofridos pelo beneficiário; limita-se a pagar o montante exacto fixado na apólice.

Nos seguros de vida inteira — tipo de contrato mais característico dos seguros de pessoas, ao lado dos seguros de acidentes pessoais e de doença — não se pode falar com precisão de um «evento incerto», nada há mais certo do que a morte, da qual só é incerta a data.

Elemento essencial

4. Que o risco é um elemento essencial do contrato de seguro prova-o o Art. 436.º do Código Comercial ao dispor que o seguro é nulo se, no momento da conclusão do contrato, o segurador tinha conhecimento de que o risco havia cessado, ou o segurado, ou a pessoa que fez o seguro, tinha conhecimento da existência do sinistro (este preceito, aliás, está na linha traçada pelo Art. 429.º do mesmo Código e na esteira do Código Comercial italiano ao admitir o chamado «seguro de riscos putativos», originariamente limitado aos seguros marítimos).

Como é evidente, se o sinistro já se tinha verificado, no momento da celebração do contrato de seguro, não existe risco — como facto incerto, futuro e imprevisível — pelo que não pode haver seguro, por faltar a sua própria razão de ser.

O mesmo preceito dispõe ainda que, provando-se que o segurado, ou a pessoa que fez o seguro (o seu mandatário ou comissário) tinha conhecimento da existência do sinistro, não terá direito à indemnização e perderá o prémio respectivo.

A nulidade referida pode, no entanto, não afectar todo o contrato. Pode-se ter seguro um só interesse contra vários eventos ou vários interesses contra vários riscos de natureza igual ou diversa. Em tal caso, parece de admitir a redução do contrato, com base no princípio «utile per inutile non vitiatur», salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada (Art. 292.º do Código Civil).

Álea

5. O contrato aleatório é aquele em que a álea, determinando a função típica contratual, desempenha um papel essencial, e não apenas instrumental ou acessório.

Aliás, o objecto jurídico e técnico do seguro — como, aliás, já se salientou — é o risco, isto é, o possível perigo que ameaça a pessoa ou o património do segurado. O risco — repete-se — tem um carácter eminentemente potencial e aleatório — é um facto incerto para ambas as partes e futuro, que pode causar um dano ao património ou ao próprio segurado, ou modificar o evento da vida em que ele tem qualquer interesse.

6. Note-se que o comportamento do segurado pode modificar a cobertura da álea ou até mesmo torná-la inexistente.

Em primeiro lugar, o Art. 429.º do Código Comercial, à cerca da consequência de declarações inexactas ou reticentes, dispõe que: «Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro nulo».

O risco deve ser exactamente determinado, não só quanto à sua natureza e extensão pecuniária, mas também quanto às suas concretas modalidades, devendo o segurado, de acordo com o disposto no n.º 8 do Art. 426.º do mesmo Código, declarar todas as circunstâncias cujo conhecimento possa interessar ao segurador.

Consequentemente, toda a declaração inexacta assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro e que tenham podido influir sobre a existência ou condições do contrato, tornam o seguro nulo.

O erro sobre a substância do risco, pode resultar, pois, de duas categorias de factos: declarações inexactas e reticências.

A declaração inexacta pode ser falsa, feita de má-fé ou com dolo, ou errónea, involuntária, e estando o segurado de boa-fé, por ignorar a verdadeira condição das coisas ou por ser o seu erro justificado pelas circunstâncias. Em ambas as hipóteses, porém, a declaração inexacta provoca a nulidade do seguro, desde que respeite a factos ou circunstâncias que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, isto é, quando o segurador, se soubesse tais factos, não teria contratado ou só contrataria em condições diversas.

A reticência corresponde à omissão de factos ou circunstâncias que

servem para apreciação do risco. Desde que a reticência respeite a factos ou circunstâncias que teriam podido influir na existência ou condições do contrato, é susceptível de fundamentar a nulidade do contrato, qualquer que seja o motivo do silêncio do segurado — quer este tenha assim procedido propositadamente, de má-fé, ou apenas por negligência ou inadvertidamente, julgando de boa-fé, se bem que erradamente, que o facto ou circunstância em causa não tinha importância alguma.

Acrescente-se que a declaração inexacta ou a reticência devem ser imputáveis ao segurado ou a quem celebrou o contrato de seguro e têm que se reportar ao momento da celebração do contrato.

Do exposto resulta que, quando o segurador tenha conhecimento da circunstância declarada inexactamente ou objecto de reticência e, não obstante, tenha aceite o contrato, isso significa que, para ele, a circunstância não foi determinante, não havendo, pois, lugar a nulidade do contrato.

O Art. 436.º do Código Comercial, já atrás mencionado, contempla por sua vez, a hipótese de má-fé do segurador.

E se houver má-fé de ambas as partes? Então, parece que, nesta hipótese, nenhum dos contraentes pode alegar a nulidade do contrato.

Documentando o preceituado no citado Art. 429.º do Código Comercial, podem-se referir alguns casos contemplados na nossa jurisprudência:

— «É nulo o contrato de seguro quando o segurado fez declarações inexactas ou omitiu factos e circunstâncias que poderiam ter influído no contrato, como no caso de declarar que o prédio era construído de pedra e cal, quando, de facto, era de madeira na parte superior ao primeiro andar, e de ocultar que no prédio havia azeite e gasolina» — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Julho de 1934.

— «A declaração inexacta, feita pelo segurado, no contrato, de que o prédio seguro era construído de pedra e cal, quando era de pedra e barro até ao 1.º andar, e para cima de taipa com mato e carqueja, produz, por si só, independentemente de boa-fé do segurado, a nulidade do seguro». — Acórdão da Relação de Lisboa, de 31 de Maio de 1933.

— «A declaração inexacta, feita pelo segurado, num seguro de correspon-

dência postal, sobre a data da expedição desta, torna o seguro nulo ou sem efeito». — Acórdão da Relação de Lisboa de 1 de Março de 1944.

— «Se o segurado ocultou à companhia seguradora determinadas condições de facto que, naturalmente, levariam esta a não fazer o seguro, é nulo o respectivo contrato». — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Fevereiro de 1959.

— «No contrato de seguro, as declarações inexactas ou reticentes do segurado não determinam a nulidade do seguro não só quando a seguradora previamente verificou a exacta extensão do risco, mas também quando ela teve conhecimento e, todavia, continuou a cobrar os respectivos prémios». — Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Junho de 1962.

— «A declaração inexacta que o Art. 429.º do Código Comercial refere, feita pelo segurado, diz respeito tanto à declaração falsa feita com má-fé ou com dolo, como também à declaração errónea involuntária, estando o segurado de boa-fé e a reticência, a que alude aquele normativo — como omissão de factos ou circunstâncias que servem para a exacta apreciação do risco emergente do seguro —, embora tenham de ser conhecidos do segurado podem derivar quer de má-fé, quer de mera negligência e, portanto, com boa-fé». — Acórdão da Relação de Lisboa, de 14 de Outubro de 1964.

— «Tendo marido e mulher celebrado, com uma companhia de seguros, um contrato de seguro de vida misto, em que o beneficiário seria aquele dos cônjuges que ao outro sobrevivesse, deve tal contrato ser declarado nulo, se o marido, ao realizar o seguro, faltou à verdade por ele sabida do seu estado de saúde e ocultou todo o seu grave passado nosológico, o que poderia ter influído sobre a existência ou condições do referido contrato». — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Junho de 1967.

Em segundo lugar, o Art. 437.º do Código Comercial, determina, no seu n.º 3, que o seguro fica sem efeito se o sinistro tiver sido causado pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável.

A palavra «causado» abrange tanto o sinistro doloso, propositado, que pode até constituir um crime, como o sinistro resultante de mera culpa ou negligência; o essencial é que entre o acto do segurado ou de pes-

soa por quem ele seja responsável e o sinistro haja uma relação de causa e efeito.

Saliente-se que a própria lei exceptua deste princípio o seguro do ramo fogo, porquanto, segundo dispõe o n.º 1 do Art. 443.º, o facto não criminoso do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável, não liberta o segurador.

Embora a citada norma contida no n.º 3 do art. 437.º seja considerada pela doutrina dominante como de natureza facultativa, não podem as partes convencionar a garantia seguradora no caso de sinistro causado dolosamente, sob pena de essa estipulação ser contrária à ordem pública e aos bons costumes (Art. 280.º, n.º 2, do Código Civil) e de se contrariar o Art. 439.º do Código Comercial, que apenas se refere a riscos devidos a caso fortuito ou de força maior, o que dificilmente se verifica num sinistro proveniente da actuação dolosa do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável. ■

Juristas Para a Guiné Bissau

A Direcção-Geral de Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros informa que se encontram abertas inscrições para contratação de dois técnicos juristas para a República da Guiné-Bissau.

Os candidatos deverão ter bastante experiência no domínio de legislação e estatuto da Função Pública, para trabalharem na revisão e actualização do estatuto do Funcionalismo daquele país, por um período de seis meses.

Para efeitos de inscrição os interessados deverão dirigir-se à Av. Duque de Ávila, n.º 64, 7.º, munidos de «curriculum» e apresentar uma proposta quanto ao salário pretendido.



EDIÇÕES DA LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26980-26199 — COIMBRA

PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783 — Depósito em LISBOA: Rua S. Filipo Nery, 37-A — Telef. 657619

NOVIDADES

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS — 1984 — 7.ª edição actualizada

C/ Notas Remissivas — pelo Conselheiro Jacinto Rodrigues Bastos 1 000\$00

DA PÓS EFICÁCIA DAS OBRIGAÇÕES

Por António Meneses Cordeiro — Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa 150\$00

CICLO DE CONFERÊNCIAS NO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PARA UMA NOVA JUSTIÇA PENAL

(Nota: Este livro tem vindo a ser anunciado sob o título «Estudos Sobre Direito Penal e Direito Processual Penal» 500\$00

Sumário:

AS GRANDES LINHAS DA REFORMA PENAL
Pelo Prof. Doutor Eduardo Correia

O NOVO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

— Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais
Pelo Dr. Manuel António Lopes Rocha

A INCOMUNICABILIDADE DO DETIDO E O ADVOGADO

Pelo Dr. Orlando Guedes da Costa

O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO NOVO CÓDIGO PENAL

Pelo Dr. Manuel da Costa Andrade

A INVESTIGAÇÃO OU AVERIGUAÇÃO CRIMINAL

— A realidade dum presente numa perspectiva de futuro
Pelo Dr. David Valente Borges de Pinho

DA REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO OFENDIDO

— Reflexões à luz do novo Código Penal
Pelo Prof. Doutor Jorge Ribeiro de Faria

A PRISÃO PREVENTIVA

Pelo Dr. Gil Moreira dos Santos

PARA UMA REFORMA GLOBAL DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Pelo Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias

CÓDIGO PENAL

— 2.ª Edição — Anotada e Comentada (com perto de 900 págs.)

Por M. Maia Gonçalves 1 500\$00

CÓDIGO DO NOTARIADO

— Revisto e Actualizado

Por Viriato Benjamim Saraiva 220\$00

DEPÓSITO À ORDEM — DEPÓSITO COM PRÉ-AVISO DEPÓSITOS A PRAZO E POUPANÇA-CRÉDITO (EMIGRANTES)

— Teoria e Prática

Por Jaime M. Seixas — Inspector Bancário 350\$00

AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

— Monetária — Económica — Social — Regional — Ambiente — Fiscal — Concorrência

Por Nicolas Moussis — Administrador Principal na Comissão das Comunidades Europeias

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976

Por José Carlos Vieira de Andrade

Contendo:

— Os direitos fundamentais em três dimensões — Os direitos fundamentais em geral — O conjunto dos direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976 — A interpretação dos preceitos constitucionais relativos aos direitos

fundamentais — Os direitos fundamentais como categoria jurídica — Estrutura e tipos de direitos subjectivos fundamentais: os direitos, liberdades e garantias e os direitos sociais — Os limites dos direitos fundamentais — A força jurídica dos preceitos relativos aos direitos fundamentais — A tutela dos direitos fundamentais.

LEMBRAMOS

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

— Anotado

Por Silvino Alberto Vila Nova — Juiz Conselheiro do S. T. Militar, Luciano dos Santos Patrão Proc. Geral-Adjunto da República e Auditor-Jurídico do CEME 400\$00

LEGISLAÇÃO MARÍTIMA

— Anotada (1972) — 2 volumes

Por J. Alcides de Almeida e Miranda Duarte Juizes de Direito 600\$00

LEGISLAÇÃO DOS MERCADOS MONETÁRIO, CAMBIAL E FINANCEIRO

— Anotado (1972)

Por Carlos Alberta Rosa — Carlos Botelho Moreno e Diogo Miranda Barbosa 400\$00

CÓDIGO DO PROCESSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

— 1.º volume — Anotado e Comentado (1969)

Por R. Anjos de Carvalho, e Francisco Rodrigues Pardal 200\$00

ASSENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colectânea de todos os Assentos do Supremo Tribunal de Justiça, publicados até 1981 140\$00

CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO

— Anotado

Por Carlos Alegre — Juiz de Direito 300\$00

CONTRATO A FAVOR DE TERCEIROS

Por Diogo Leite de Campos — Prof. da Faculdade de Direito de Coimbra 300\$00

A POSSE — ESTUDO DE DIREITO PORTUGUÊS

Pelo Prof. Manuel Rodrigues Edição revista, prefácio e notas de rodapé e «Ensaio sobre A POSSE como fenómeno Social e Instituição Jurídica» por F. Luso Soares 650\$00

DA INCAPACIDADE JURÍDICA DOS MENORES

INTERDITOS OU INABILITADOS — 2.ª edição

Por António Pais de Sousa e Carlos de Oliveira Martins — Juizes de Direito 500\$00

MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOGADOS

E FUNCIONÁRIOS NOS TRIBUNAIS — Volume I

Por Manuel de Oliveira Leal Henriques

— O Fenómeno Sucessório

— Sucessão Legal — Sucessão Legítima — Sucessão Testamentária — Sucessão Contratual.

— Processo de Inventário

— Regime Jurídico da Extradicação. Texto

— Circulares

— Da Letra de Câmbio

— Da Emissão e Forma de Letra — Principios Informadores da Obrigação Cambiária — Contrato de Preenchimento

— Saque — Aceite — Endosso — Aval.

— Algumas Questões de Registo Civil

— Omissão e Perda do Registo — Vícios do Registo — Formas de Processo em Registo Civil.

— Custas, Depósitos, Pagamentos e Serviços de Tesouraria nos Tribunais de Trabalho

— Custas e Multas. Execuções

— Serviços de Tesouraria 300\$00



**SEEL-EVM acrescenta espaço
ao espaço da sua empresa!**

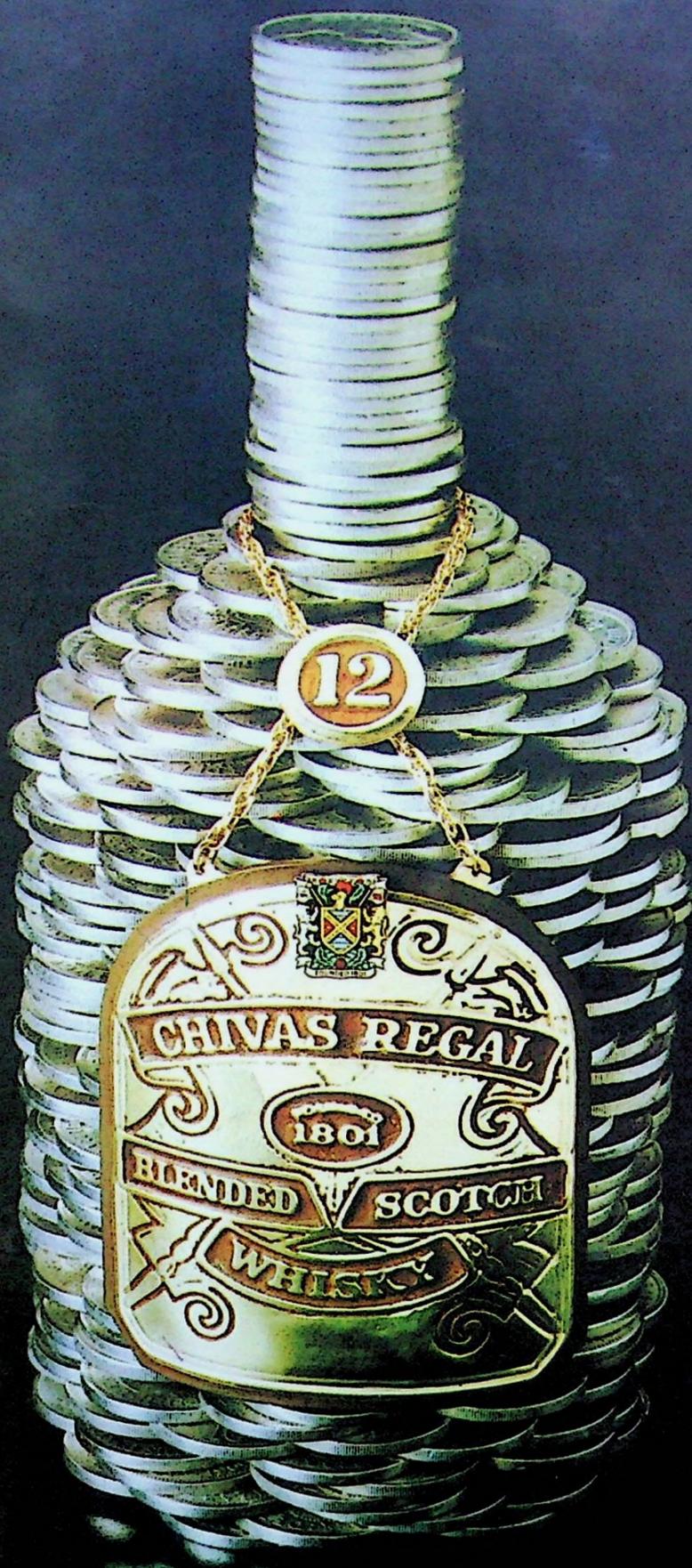
SEEL-EVM é a nova criação da SELDEX em mobiliário de escritório. É o novo estilo que acrescenta espaço ao espaço da sua empresa. O novo sistema de módulos práticos e funcionais. SEEL-EVM adapta-se facilmente a qualquer espaço. Desde o escritório convencional, à empresa que começa a preferir o "open-space" - onde a comunicação é livre, imediata, total. A nova concepção de aproveitamento do espaço que SEEL-EVM traduz e realiza totalmente. Em qualquer situação, SEEL-EVM é feita à medida da sua empresa. Significa funcionalidade, economia de espaço, baixos custos na mudança, ambiente de trabalho mais humanizado, comunicação rápida e informal, redução significativa dos tempos perdidos... É produtividade!

SEEL-EVM: na pureza da forma, o milagre do espaço...



SELDEX - Sociedade de Equipamentos de Escritório, SARL

Av. da Liberdade, 127 - Telef. 32 86 71/32 49 86 - 1200 LISBOA
Rua Guedes de Azevedo, 196-204 - Telef. 214 24/5 - 4000 PORTO



Há pessoas que querem só as melhores coisas da vida.

CHIVAS REGAL*

*O príncipe dos whiskies escoceses.

Aprecie a nossa qualidade com moderação®



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUPLEMENTO DO N.º 22 DO BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS — JANEIRO / 1984

X COLÓQUIO JURÍDICO INTERNACIONAL

Realizado entre 6 e 10 de Outubro de 1983, organizado pela
Associação Portuguesa de Seguros e o Comité Européen des
Assurances

TEMA I

**A responsabilidade civil Produtos e o seguro desta responsabi-
lidade, nomeadamente:**

- Noção de «Defeito de Produto»
- Prevenção e Segurança
- Noção de «Sinistro»

Relatório apresentado no Colóquio por M. Jean Bernard de
Saint Affrique, *President de Chambre à La Cour d'Appel de Ver-
sailles (França)*.

(Publicação devidamente autorizada pelo autor).

X COLÓQUIO JURÍDICO INTERNACIONAL

A RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS E O SEU SEGURO

INTRODUÇÃO

A responsabilidade produtos e o seu seguro constitui um vasto assunto que vos propomos seja examinado neste colóquio unicamente tendo em vista danos cuja origem seja um atentado a pessoas ou a bens excluindo-se automaticamente tudo o que possa ter relação com a garantia depois da venda.

Nesta perspectiva os pontos fundamentais do tema assim circunscrito surgem como devendo abranger a noção de «defeito de produto» condições e modalidades ligadas à retirada de mercadoria defeituosa assim como as consequências destas deficiências e retirada no domínio do seguro; o questionário que vos foi apresentado traduzia esta tripla preocupação dos seus redactores; prioritariamente este documento tinha por objectivo obter detalhes da vossa parte, para que fosse determinado como em cada um dos vossos países se encontrava, transposta para o âmbito jurídico, a noção puramente material de «defeito de produto» e quais eram as consequências que d'áí podiam advir no domínio da responsabilidade; neste aspecto a questão pode pôr-se em saber a que nível devem situar-se as responsabilidades proporcionalmente ao estrago da mercadoria (fabrico, revendedor, consumidor) e qual a natureza destas responsabilidades (objectiva e subjectiva) nomeadamente no que se relaciona com as origens da prova.

A segunda preocupação que já vos foi comunicada dizia respeito à retirada de mercadoria defeituosa. Parece com efeito que a evolução do direito de consumo conduziu certas legislações a prever medidas de conservação que possam ser tomadas

em relação a mercadorias perigosas ou defeituosas, com vista a melhor proteger os consumidores; pareceu-nos pois interessante que o inventário destas medidas fosse efectuado tendo em vista um exame comparativo permitindo extrair as convergências e divergências existentes entre os países em causa e procurar quais poderão ser as dificuldades de ordem pecuniária a resolver para o segurador e para o segurado quando um produto é retirado do mercado devido a defeito.

Finalmente foram abordados no mesmo questionário os problemas de seguro em matéria de «defeito de produto»; foram-vos pedidas informações neste sentido para possibilitar a extracção das respectivas práticas respeitantes aos efeitos do contrato de seguro no espaço e no tempo assim como da técnica utilizada para assegurar a cobertura dos riscos que comporta, por vezes, uma mercadoria designada para exportação.

Sobre estas três categorias de problemas, contudo estreitamente ligadas, os magistrados e os seguradores terão sem dúvida uma palavra a dizer. Mas convém agora entrar no assunto propriamente dito e para tal, e numa preocupação de clareza, retomar o plano já adoptado para o questionário cujas finalidades acabamos de delinear.

A primeira parte deste plano relativa à noção propriamente dita de «defeito de produto» comporta quatro elementos de pesquisa a saber:

- os critérios que caracterizam o defeito de produto gerador de responsabilidade;
- as provas inerentes a defeito de produto com vista a responsabilizar um fabricante;
- os meios de que dispõe o fabricante para combater estas provas;
- a cobertura do risco de defeito de produto no quadro do contrato de seguro.

A segunda parte inerente às obrigações dos fabricantes em matéria de produtos defeituosos conduziu-nos a procurar se existem desde já:

- textos que permitam tomar medidas oficiais sobre produtos defeituosos (retirada de mercadorias — meios de obter a execução de uma decisão desta natureza);
- decisões judiciais inerentes ao reembolso das despesas efectuadas pela retirada de uma mercadoria defeituosa, por iniciativa de outro que não o fabricante;
- decisões judiciais respeitantes à reparação de prejuízos provenientes da retirada de um produto defeituoso;
- cláusulas contratuais relativas à cobertura pelo segurador do risco de retirada de produtos.

A terceira parte, que diz mais propriamente respeito ao domínio do seguro, reúne três questões sintetizadas da forma seguinte:

- a cobertura geral do risco de exploração estende-se aos encargos existentes após a entrega do produto?
 - a cobertura específica da responsabilidade civil inerente aos produtos é limitada a um prazo em função de critérios provenientes nomeadamente da data do defeito do produto, da ocorrência do dano, da data da reclamação ou da combinação de vários elementos?
 - dão-se entre seguradores conflitos de atribuição de encargos de indemnização?
- A breve conclusão deste relatório não poderá de forma alguma prever os resultados dos trabalhos do colóquio sobre a matéria.

I — A NOÇÃO DE «DEFEITO DO PRODUTO» (factor que origina os danos)

1. Critérios mais adoptados para caracterizar o defeito de produto como imputável

à responsabilidade do fabricante (ou do distribuidor) segundo o direito positivo.

A noção de defeito do produto, tomada na sua accepção mais lata, pode igualmente referir-se:

- a um produto de forma alguma perigoso mas apenas mal concebido para o uso a que é destinado;
- ao perigo intrínseco anormal que representa o conjunto dos componentes da mercadoria vendida;
- ao acondicionamento defeituoso no plano da segurança, afectando um utensílio ou mercadoria posta no mercado;
- ou por fim a uma preconização de emprego incompatível com as características do produto correctamente fabricado.

Desde já a determinação da ou das responsabilidades a pôr em causa conduz a uma minuciosa pesquisa retrospectiva sobre a origem exacta do defeito verificado, de molde a determinar quem deve assumir o encargo definitivo da reparação quer se trate do fabricante, do revendedor ou mesmo do utilizador.

A responsabilidade inerente ao defeito do produto é normalmente nos nossos países matéria do domínio do direito comum sem dar lugar a uma legislação específica que anularia as regras normalmente aplicáveis em matéria de responsabilidade.

No entanto, segundo os países que responderam ao questionário, os critérios a considerar face à qualificação do defeito como factor gerador de uma responsabilidade do fabricante ou do distribuidor provêm das diversas respostas que são dadas às questões seguintes:

1.1. Imperfeição perceptível ou não no acto da entrega.

Se não é perceptível no acto da entrega, o defeito existente não permite considerar a mercadoria que afecta como «loyale et marchande», no sentido empregue no Reino Unido, e prova em geral ser uma fonte de responsabilidade para o fabricante.

As regras observadas sobre a matéria tanto na Bélgica como na Suíça ou em Espanha (artigos 1485 e seguintes do Código Civil) provêm de disposições legais ou de práticas de jurisprudência comparáveis às que se encontram em França.

No direito francês o problema relativo à imperfeição causadora do defeito do produto encontra uma solução na interpretação que as jurisdições deram dos artigos 1641 e 1642 do Código Civil.

O artigo 1641 precisa que «o vendedor é responsável pelos defeitos escondidos do objecto vendido que o tornam impróprio para o uso a que é destinado ou que diminuem de tal modo este uso que o comprador não o teria adquirido ou teria dado um preço mínimo se conhecesse o seu estado.

O artigo 1642 afirma o princípio segundo o qual o vendedor não é responsável pelas imperfeições perceptíveis de que o comprador se apercebeu e aceitou.

Inferiu-se pois destas duas disposições que para que houvesse imperfeição dissimulada era preciso que o produto vendido tivesse:

- a) um defeito grave e occultado ao comprador;
- b) cuja existência fosse anterior à venda ou mais exactamente no acto do «transferência de propriedade».

A — Admite-se em geral que a imperfeição deve ser redibitória e tornar a mercadoria imprópria para consumo ou uso a que se destina; nesta perspectiva convém realçar, a título de exemplo, que a duração das ervilhas foi classificada de imperfeição perceptível não redibitória enquanto que a fermentação de uma conserva foi por outro lado considerada como revestindo-se de um carácter de imperfeição oculta tornando a mercadoria imprópria para consumo dado que não pode ser aberta no acto da entrega.

Segundo esta jurisprudência o defeito occultado limita-se à imperfeição grave que é impossível verificar aquando da entrega e não à que é difícil de notar; o carácter occulto da imperfeição é apreciado em função da qualificação profissional ou da experiência do comprador que devem necessariamente ser tomadas em conta para determinar se terá sido ou não possível ao interessado aperceber-se do defeito quando concluiu a venda. D'aí se infere que é no acto da entrega do produto que a imperfeição deve existir em potência.

B — Sobre a existência de imperfeição anterior à venda, impõem-se duas observações:

1 — O carácter aparente ou não da imperfeição é apreciado aquando da transferência de propriedade do produto em função da natureza e do estado deste produto na altura. O mesmo se passa com a qualidade e conhecimentos que se supõe que o comprador possuía quando adquire o produto. No que respeita sobretudo a este último, o juiz pode ser tentado, e com razão, a apreciar o comportamento deste comprador, se não se trata de um profissional, e compará-lo com o que deveria normalmente ter o homem medianamente cuidadoso, ao qual o artigo 1137 do Código Civil confere a qualificação de «bom pai de família» e que pode encontrar em Itália o seu homólogo na pessoa do consumidor cuidadoso que tem um conhecimento razoável do produto.

Trata-se de qualquer modo de utilizadores-tipo considerados no contexto educativo do seu tempo.

Deste modo uma decisão do Supremo Tribunal francês faz notar que só seria de considerar o defeito não aparente justifi-

cativo de pôr em causa uma venda de um casaco de pelos amarelado pelo sol na mostra se, e apenas se, se confirmasse que este defeito occulto do objecto se mantivesse desconhecido do comprador aquando da venda.

2 — No entanto pode o juiz por vezes ter de se colocar perante a situação anterior à realização da venda ao utilizador final se é posto perante um caso de apreciação do vendedor não fabricante.

À partida poder-se-ia exonerar de qualquer indemnização o distribuidor ou simples revendedor não informado pelo fabricante dos riscos que comportam os produtos vendidos, nomeadamente quando a mercadoria é embalada e acondicionada apenas pelo produtor com indicações relativas ao seu modo de emprego.

Parece pois impor-se ao fabricante o dever de informação antes de colocar o produto no mercado.

1.2 Insuficiência de segurança tornando o produto anormalmente perigoso, verificada no momento da utilização.

Neste caso são possíveis três hipóteses: — em primeiro lugar falta de segurança resultante de uma má informação da parte do utilizador;

— em segundo lugar existência de um perigo intrínseco na mercadoria;

— em terceiro lugar uma insuficiência de segurança revelada por progressos técnicos efectuados depois da entrega.

A — Na primeira hipótese cabe ao fabricante informar de tal forma os utilizadores que o produto não apresenta nenhum perigo tanto para pessoas como para bens; evidentemente que se deve tomar em linha de conta, na apreciação das responsabilidades, o grau de conhecimentos que pode ter sobre o assunto o comprador da mercadoria; quanto ao revendedor parece que lhe cabe a responsabilidade logo que é directamente informado dos perigos da mercadoria que ele ajuda a vender.

Estes princípios seguidos em França abrem uma possibilidade de exoneração do revendedor em caso de informação insuficiente dos perigos.

Creemos que na Holanda e na Suécia foram adoptadas medidas semelhantes dado que são países onde a negligência do fabricante compromete a sua responsabilidade: em Espanha o dever de informação é mesmo regulamentado por um texto específico, com a Lei 10/82 de 18 de Novembro contendo um estatuto do consumidor no País Basco, lei esta publicada em 15 de Dezembro do mesmo ano.

Por outro lado, no direito francês o fabricante e, caso o haja, o revendedor têm uma obrigação de conselho comparável à que os membros de outras profissões podem

igualmente ter ao serem chamados em certas circunstâncias para não incorrer em responsabilidades (notários, médicos, agências imobiliárias, corretores de seguros, etc.); contudo, esta obrigação limita-se, especificamente, a medidas de segurança a tomar de modo a evitar que a utilização do produto vendido seja uma fonte de prejuízos.

B — Na segunda hipótese do perigo intrínseco afectando um produto vendido ou resultante do seu mau acondicionamento, parece, segundo os casos, que devem ser adoptadas medidas que tendam a uma indemnização da vítima sob um fundamento jurídico variando segundo o papel e as obrigações contratuais que são consideradas como reservas quer ao fabricante quer ao revendedor.

Em França um industrial que fabrique e comercialize uma garrafa cheia de bebida gasosa com uma força de expansão susceptível de se manifestar de uma forma perigosa, é reconhecido responsável desta anomalia como tendo sempre conservado a guarda da estrutura de um produto cuja elaboração não depende a não ser do seu controle; infere-se mesmo que o fabricante em causa deve ser considerado responsável pelas consequências prejudiciais do rebentamento da garrafa provocado pelo efeito de uma causa interna.

Desta forma desenvolveu-se uma jurisprudência original da «guarda da estrutura» a propósito de todas as qualidades de produtos reputados de «dinâmica interna».

É legítimo perguntar se esta solução de jurisprudência não provem de uma responsabilidade objectiva que parece legalmente aplicada segundo o artigo 509 do Código Civil em Portugal no que respeita à responsabilidade apenas inerente a instalações destinadas ao fornecimento de gás e electricidade sempre que estas não estão conformes às normas técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação ou sempre que o dano não for consequência de um caso de força maior cuja origem seja considerada como estranha ao funcionamento e à utilização do produto (ex.: ciclone, raio).

Sob fundamento diferente de uma obrigação de segurança do vendedor para com os clientes, o explorador de um supermercado pode ser considerado responsável pelas consequências prejudiciais do rebentamento de uma garrafa de limonada posta à venda.

Do que atrás foi referido, pode sem dúvida deduzir-se que no caso de um produto ser considerado como intrinsecamente perigoso o fabricante se arrisca a ser tido como responsável, quer como guarda da estrutura da mercadoria quer na qualidade de co-contratante devendo responder perante o comprador sobre um defeito oculto que afecte o produto vendido em semelhantes condições. Em compensação a responsabilidade do

revendedor perante os seus próprios clientes ou qualquer outra vítima, limita-se a ser a de uma obrigação de segurança ou de responsabilidade que pesará sobre ele enquanto tiver à sua guarda os componentes do produto de litígio; assim, os danos provocados por mercadoria intrinsecamente perigosa podem ser do natureza a motivar, segundo as circunstâncias de facto e a qualidade do responsável declarado, uma reparação sob fundamento de responsabilidade contratual ou, se for o caso, quase delituitosa.

Por fim e para completar convém lembrar que o defeito do produto pode em certas legislações motivar acções penais acompanhadas de uma demanda em perdas e danos sempre que tenha havido ferimentos ou homicídio involuntário em consequência da utilização de mercadoria defeituosa.

C — A insuficiência de segurança revelada por progressos tecnológicos efectuados depois da entrega não deverá ser em princípio, imputada ao fabricante desde que este se tenha estritamente atido aos dados adquiridos até à altura da entrega, inclusivé. Quando muito, os juizes poderão censurá-lo por um eventual defeito de informação para com os compradores de produtos tidos como perigosos na medida em que deveria ter conservado os meios de localizar e de alertar os seus clientes.

No entanto a própria noção de «perigo anormal» merece que fiquemos por aqui pois a maior parte das vezes as práticas de jurisprudência não estão aptas a qualificar esta noção.

1.3 Não conformidade a normas oficiais de segurança impostas antes da entrega.

Podem considerar-se duas hipóteses:

— Em primeiro lugar a hipótese de uma não-conformidade com as normas legais de segurança implicando uma sanção penal; tal seria o caso, por exemplo de um utensílio de trabalho que não possuísse as protecções requeridas pela legislação; nesta perspectiva, haveria sem dúvida «defeito do produto» no sentido lato do termo que poderia dar azo a uma acção civil posta pela vítima na ocasião da acção penal que justificaria a infracção verificada.

Tratar-se-ia de qualquer modo de defeito de produto por desconhecimento da lei susceptível de imputar responsabilidade ao criador do objecto defeituoso ou mesmo daquele que o teria utilizado naquele estado sem prejuízo do recurso que este último poderia então interpor, se fosse caso disso, sob o fundamento de uma responsabilidade contratual contra o fornecedor da mercadoria vendida violando as prescrições legais.

Na prática a responsabilidade perante o defeito de produto por desconhecimento da

lei parece ter sido expressamente admitida na Finlândia nos termos de um decreto relativo a forragens e adubos, logo que as mercadorias provocaram dano por não terem satisfeito as exigências quer contratuais quer legais. Por outro lado na Alemanha a violação da obrigação de diligência, de modo a determinar uma responsabilidade, pode resultar apenas do desconhecimento do artigo 823 do BGB sobre a segurança dos produtos postos em circulação como do não-respeito das normas DIN da lei sobre os meios de produção. Em Espanha um projecto-lei de 25 de Setembro de 1981, ainda não promulgado, prevê a indemnização dos consumidores pelos fabricantes em caso de danos provocados por desconhecimento das normas (embalagens, etiquetagem, regulamentação técnico-sanitária de vendas ou de prestação de serviço). Por fim na Turquia o desconhecimento das normas é suficiente para determinar a responsabilidade do fabricante.

— A segunda hipótese a examinar diz particularmente respeito ao defeito de conformidade com normas oficiais afectando um produto cujo uso nocivo motiva exclusivamente uma instância civil para reparação devendo existir uma jurisdição que conserve a liberdade de apreciar se a não-conformidade a estas normas pode concorrer em parte ou totalmente para a realização do prejuízo ocasionado pela utilização do produto litigioso. Um tal desconhecimento das normas é então apenas susceptível de constituir um elemento de apreciação entre outros, os quais o juiz civil pode ser chamado a tomar em consideração, segundo as regras de direito comum, da responsabilidade quase delituitosa ou contratual.

Parece que o mesmo se passa em Itália, na Suécia, no Reino Unido e na Suíça tal como em França.

Inversamente, neste último país, admite-se que mesmo que um produto esteja de conformidade com as normas oficiais em vigor respeitantes à sua entrega, isso não é suficiente para ilibar o fabricante de toda a responsabilidade, caso a mercadoria enviada se tenha revelado tóxica e tenha por essa razão provocado danos aos utilizadores.

1.4 Não-conformidade a normas de segurança introduzidas ou modificadas após a entrega.

Considera-se normalmente que o fabricante não será tido como objectivamente responsável — isto é, sem falta provada do seu lado — pelos danos causados pelo produto vendido se este produto, aquando da entrega, satisfizer todas as normas legais. A modificação ulterior das normas parece portanto impor-se unicamente em relação aos produtos da mesma natureza postos à venda a contar da data em que as novas

prescrições se tornam aplicáveis. Os produtos vendidos anteriormente a esta data passam desta forma à responsabilidade dos compradores e cabe a estes, por consequência, abster-se de os utilizar se apresentam um perigo real ou pô-los de acordo com as novas regras de segurança. Parece que na situação actual do direito positivo os riscos ditos «de desenvolvimento» não são imputados ao fabricante.

Por vezes os textos fixam prazos e condições para actualização das normas de segurança. O desconhecimento destas regras permite então colocar todos os interessados — vendedores ou utilizadores — em situação semelhante àquela que já foi examinada a propósito das normas de segurança impostas antes da entrega (1.3). Contudo, numa tal eventualidade, a responsabilidade dos utilizadores apenas se revestiria de um carácter quase delituoso ou mesmo delituoso.

Encontram-se em França situações desta natureza na regulamentação da circulação nas estradas (equipamento de veículos a motor).

Os textos aplicados nestes casos prevêm em geral duas situações: a primeira respeitante a produtos novos, a segunda à regulamentação de produtos já vendidos.

- 1.5 Não-conformidade das normas profissionais ou regulamentares tornando o produto impróprio para a utilização a que está destinado mesmo na ausência de qualquer perigo.

Por hipótese este caso deve ser analisado independentemente de todos os danos causados a bens ou na pessoa do comprador mas corresponde precisamente a uma falta de cumprimento, por parte do vendedor, da sua obrigação de garantia relativamente à «performance» ao rendimento ou à duração do objecto por vezes chamado «obligation de bonne fin»; a inobservância desta obrigação é susceptível de justificar, independentemente das penalidades convencionais, a atribuição de perdas e danos através da aplicação das regras relativas à responsabilidade contratual.

O próprio princípio de uma tal indemnização parece ser assim conservado sem variantes notáveis. Em França o devedor da obrigação desconhecida pode ser condenado à reparação, sob reserva de uma exoneração, em consequência de uma força maior ou de um caso fortuito; as perdas e danos devidos ao credor da obrigação devem então compensar a perda que ele sofreu e o ganho de que se viu privado em consequência directa da falta contratual do seu fornecedor.

2. Provas relativas ao defeito do produto competindo ao litigante recorrer para responsabilizar o fabricante (ou distribuidor).

Admite-se geralmente que a responsabilidade pelo defeito do produto implica a prova do defeito ou da sua origem defeituosa,

a do dano a reparar e a existência demonstrada da ligação da causalidade entre este dano e o defeito alegado. A maior parte das vezes cabe ao litigante a acção de demonstrar em primeiro lugar que estes critérios se encontram bem reunidos e se revestem ou não de um carácter legalmente obrigatório (de conformidade com as normas técnicas, obrigações contratuais, usos profissionais).

No entanto as exigências de prova serão diferentes consoante a vítima tiver procedido à aquisição do produto defeituoso ou a outro tipo de negociação sobre a mercadoria (compra a crédito, empréstimo a crédito, contrato de empresa).

Em caso de aquisição do produto, a vítima poderá invocar:

— quer a garantia dos defeitos ocultos se o facto gerador do prejuízo é o defeito oculto nos termos do artigo 1461 do Código Civil Francês ou eventualmente da responsabilidade «aquiliana» no direito belga;

— quer o direito comum da responsabilidade contratual ou mesmo delitual, se o dano sofrido tem outra causa como não pôr de sobreaviso contra os perigos do produto, a insuficiência de verificações ou qualquer outra negligência imputável ao co-contratante. Cremos aliás que há, sob este aspecto, uma certa semelhança entre os direitos suíço e francêses.

A — Na primeira hipótese o litigante da acção deverá provar:

— a impropriedade do objecto, isto é, a sua incapacidade para o uso normal a que foi destinado (tanto se esta incapacidade se traduzir em nocividade como em ineficácia)

— o carácter oculto do defeito

— a anterioridade do defeito em relação à transferência de propriedade, geralmente a entrega, ainda que existindo virtual ou potencialmente (por exemplo o germe de apodrecimento nas batatas).

Verificar-se-á que estas provas se baseiam exclusivamente em elementos objectivos e que provêm todas directamente de um exame do produto entregue, se necessário, a peritagem.

B — Pelo contrário, assim que deixe de ser aplicável o regime específico inerente ao defeito pelo qual o vendedor deve responder, a vítima, seja qual for a natureza da convenção que a liga ao co-contratante deverá na maior parte dos casos, accionar a responsabilidade civil deste último, provar um erro profissional que pode consistir na inexecução total ou parcial, na má execução de uma obrigação explícita ou tacitamente estipulada no contrato; proceder-se-á desta forma para:

— o defeito ou insuficiência de informação e de recomendações em relação aos perigos do produto;

— o defeito ou insuficiência de precauções no acondicionamento ou na comercialização.

As exigências de prova serão aliás diferentes segundo o devedor contratual tiver faltado a uma obrigação de meios ou de resultado — mas observar-se-á que as mesmas passam todas a ser respeitantes ao comportamento profissional do fabricante ou do vendedor e não às anomalias objectivas do produto incriminado.

3. Meios reservados ao fabricante (ou distribuidor) para combater as provas acerca da sua responsabilidade.

O fabricante ou o distribuidor de um produto defeituoso chamado à responsabilidade poderá pronunciar-se não aceitando a demanda ou negando as pretensões do seu contraditor.

A — Assim, em matéria de venda, o comprador que reclama uma reparação, deve, sob pena de não aceitação, agir num curto prazo segundo o texto do artigo 1648 do Código Civil Francês; o artigo 1490 do Código Civil Espanhol prevê mesmo uma prescrição de seis meses a partir da entrega do objecto vendido.

Na falta de uma prática seguida ou de acordo entre as partes, cabe aos tribunais, quando o prazo não foi previamente fixado, apreciar caso por caso, o tempo durante o qual se pode aceitar a acção.

O curto prazo concedido em França não começa a correr no dia da venda nem no dia da entrega mas, segundo a jurisprudência em vigor, no dia da descoberta do defeito. Houve até decisões que fixaram o começo deste prazo no dia da entrega do relatório de peritagem, permitindo ao comprador conhecer com precisão o defeito ou a sua importância.

B — Para negar a culpabilidade, o fabricante (ou distribuidor) pode em geral invocar as causas de exoneração tradicionais (força maior, acção de uma 3.ª pessoa, erro da vítima). Pode igualmente em matéria de venda demonstrar que o defeito denunciado pela vítima não está oculto. Tal é o caso quando o defeito alegado era facilmente detectável mesmo por um leigo no assunto, através de verificações elementares ou quando o comprador sabia da existência do defeito quer porque tivesse sido disso informado pelo seu co-contratante quer porque se presumisse não poder ser ignorado dado que se tratava de um profissional com a mesma especialidade que o vendedor. Este último pode invocar igualmente para se defender que o defeito resulta do desgaste normal do objecto depois da entrega ou da sua utilização inábil por parte do comprador ou ainda de uma montagem inadequada, na hipótese desta caber ao utilizador. O mesmo se passa quando o comprador não respeita as instruções de utilização do objecto.

Sobre este assunto cremos que há uma certa semelhança entre a prática seguida em França e em Inglaterra.

C— Em França, a suspeita incontestável de conhecimento do defeito oculto implica a ineficácia, reconhecida por numerosas decisões de justiça, das cláusulas exclusivas ou limitativas de garantia estipuladas em proveito do fabricantes ou vendedores profissionais. No entanto a maioria dos praticantes, tal como certos teóricos, deseja ver esta jurisprudência limitada apenas às relações entre profissionais e leigos.

O Supremo Tribunal sensível a estas observações admite por vezes, nas relações entre profissionais, a validade de tais cláusulas desde que o comprador tenha no entanto a mesma especialidade que o co-contratante e desde que não se esteja em presença de defeitos não revelados.

Em Espanha a questão aparece resolvida expressamente pelo artigo 1485 do Código Civil que autoriza condições contratuais ilibando o vendedor de qualquer responsabilidade desde que ele ignore o defeito de que o objecto vendido se encontra afectado.

Por fim em Itália o fabricante só é obrigado a demonstrar que a técnica utilizada na fabricação do produto que provocou o dano estava de acordo com as normas de segurança em vigor; quanto ao distribuidor do produto poderá ilibar-se de toda e qualquer responsabilidade declarando que controlou a mercadoria no acto do envio com o cuidado de rotina para se assegurar de que esta não apresentava defeito aparente e que depois continuou com o mesmo cuidado enquanto a mercadoria permaneceu à sua guarda.

4. O Segurador retém toda ou parte da noção de defeito?

4.1 As apólices em vigor no mercado referem-se à noção de defeito de concepção ou de matéria?

Em França figura uma enumeração das diversas causas técnicas possíveis do defeito do produto na definição do objecto da garantia da maior parte dos contratos em vigor. Porém, a enumeração dos erros profissionais que comporta nomeadamente um clausulado proposto em 1969 pela Associação Geral das Sociedades de Seguros contra Acidentes tem apenas um valor indicativo dado que a prova do defeito oculto do produto, qualquer que seja a sua origem, é o suficiente para comprometer o segurador.

No que diz respeito a produtos intrinsecamente perigosos que possam ser qualificados de defeituosos sem apresentar verdadeiros defeitos internos, pelo simples facto das suas condições de emprego não terem sido suficientemente especificadas quer pelo fabricante ao vendedor quer pelo vendedor ao comprador, convencionam-se normalmente que mesmo que não haja verdadeiramente

um defeito de concepção ou de matéria o segurador não contestará a sua garantia.

No entanto do há uns tempos a esta parte certos seguradores abandonaram pouco a pouco esta enumeração das tarefas profissionais incriminadas. Já não consideram senão a expressão «defeito oculto» como motivo de comprometimento alternativo à imputação de danos devidos a um erro do segurado, o qual não está nem definido nem qualificado. Foi assim que se preconizou em Julho de 1979 um modelo de cláusula neste sentido.

Nos outros países cremos que o mais frequente é as Apólices em vigor cobrirem o conjunto dos riscos sem procederem a uma enumeração; no entanto em Portugal as Apólices de Responsabilidade Civil do Produtos referem-se em geral a uma nomenclatura incluindo o defeito próprio do produto assim como erros de concepção no fabrico, manipulação, etiquetagem e armazenamento. Para além disso, os contratos estabelecidos na Bélgica ou na Turquia referem-se expressamente a duas noções de concepção ou de matéria.

4.2 As Apólices em vigor referem-se à noção de perigo anormal para o utilizador?

Neste ponto as práticas variam de país para país.

A resposta é afirmativa para a Alemanha (artigo 823 do BGB) para a Itália em caso de dano verificado e para a Turquia. Cremos que tanto para a Holanda como para a Suíça a referência à noção de perigo anormal seja implicitamente admitida no contrato embora não especificamente mencionada.

Mas em França, em Portugal, na Bélgica em Inglaterra e na Suécia nenhuma referência ao perigo anormal para o utilizador está convencionada no contrato de seguro pois esta referência corria o risco, nomeadamente em França, de ser considerada parcial.

Com efeito, o nível relativo do carácter perigoso dos produtos, cuja natureza é especificada no acto da subscrição do contrato, é evidentemente levado em conta para fixar a taxa de prémio. Posteriormente, ao receber uma reclamação do utilizador acusando o elevado índice de perigo que o produto apresenta, o segurador já não pode pois eximir-se do comprometimento de o indemnizar na qualidade de devedor substituindo o fabricante que segura.

4.3 As Apólices em uso no mercado referem-se à noção de não-conformidade em relação às normas em vigor quando o produto é posto em circulação?

Em França se se tratar de normas legais ou mesmo apenas de normas suficientemente conhecidas e estáveis editadas por um organismo privado de normalização num sector profissional bem definido (por exemplo materiais de construção) as condições

particulares dos contratos farão referência a esse facto. Por vezes o segurador poderá impor a exclusão da garantia em caso de inobservância deliberada das normas pelo dirigente responsável pelo fabrico.

Por outro lado a referência às normas a respeitar encontra-se incluída nas apólices estabelecidas na Alemanha, em Itália — para os produtos farmacêuticos —, na Suécia e na Turquia.

Na Finlândia o desrespeito às normas não é coberto pelo seguro; na Bélgica pode prever-se uma exclusão de garantia por não conformidade às normas em caso de violação deliberada associada a erro profissional grave.

Em contrapartida sabendo — tal como vimos na rubrica 1.3 — que o respeito de uma norma precisa não é suficiente para desobrigar o fabricante da sua responsabilidade, o segurador francês não deve igualmente escudar-se neste não-respeito para recusar a garantia. Por outras palavras, o segurador assume, tal como o fabricante, todos os riscos ditos de «desenvolvimento» respeitantes aos produtos conformes às normas em vigor no acto da entrega.

Em Espanha e em Inglaterra as apólices não fazem geralmente referência às normas em vigor.

4.4 Quando o segurador dá a sua garantia tendo em conta a data da ocorrência (ou do primeiro aparecimento) dos danos pode eximir-se às consequências dos defeitos conhecidos do segurado antes da subscrição do seguro?

Em geral o segurador pode eximir-se a tais consequências quando o seguro fixa o critério de data da ocorrência dos danos para definir as suas obrigações o que o conduz eventualmente a ser responsável por danos devidos a factos geradores anteriores à subscrição.

Para se precaver contra o encargo das consequências de factos conhecidos anteriormente, os seguradores usam por vezes uma fórmula de exclusão geral que não cobre todos os danos resultantes «de um facto ou de um acontecimento de que o segurado tinha conhecimento aquando da subscrição e de natureza a ampliar a garantia».

Assim e nesta perspectiva, o aparecimento de defeito numa série que está a ser fabricada ou entregue, antes da data da subscrição do seguro, poderia ser invocado como motivo para a exclusão pois tal situação faria evidentemente desaparecer o carácter aleatório dos danos futuros.

II — AS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES (E DISTRIBUIDORES) EM MATÉRIA DE PRODUTOS DEFEITUOSOS

1. No direito positivo há textos que permitam às entidades oficiais decidir sobre a

retirada do produto ou mandar executar a sua decisão?

1.1 Há textos que permitam às entidades oficiais decidir sobre a retirada do produto?

O exame deste problema que, dadas as circunstâncias, só pode ser esquemático conduz necessariamente a proceder pela via da enumeração com base nas informações fornecidas em resposta à questão a estudar.

Na Holanda e na Suécia não há no quadro da legislação actual textos referentes à retirada do produto; no entanto, na Suécia a questão foi posta a uma comissão especial que está incumbida de pesquisar se será oportuno elaborar uma legislação sobre a matéria. Num bom número de outros casos o problema apresenta soluções limitadas.

Em Inglaterra, por exemplo, há disposições específicas tais como «Consumer's Safety Act de 1978» que possibilitam a qualquer interessado não distribuir nem propor mercadorias designadas como perigosas ou, se for o caso, tomar medidas úteis tendo em vista informar a clientela sobre o carácter perigoso do produto em questão; de igual modo o «Medicines Act 1968» permite um controle sobre os produtos d'áí para diante reconhecidos como comportando riscos. É desta forma que a sua venda pode ser proibida no futuro; no entanto a sua retirada do mercado é apenas incitada por parte das entidades oficiais no caso de não haver qualquer disposição legal sobre o assunto.

Em Espanha no âmbito da regulamentação sobre a defesa da higiene e da saúde há normas assim como prescrições emanadas das autoridades centrais, das colectividades locais ou das autoridades municipais referentes à proibição de venda ou à retirada do produto em casos precisos nomeadamente se parece haver perigo ou possibilidade de perigo para os seres humanos; isto passa-se nomeadamente com o armazenamento de óleo considerado tóxico.

A Alemanha e a Turquia possuem igualmente no mesmo domínio uma legislação para os produtos farmacêuticos.

Na Finlândia a retirada do produto é sobretudo regulamentada em matéria de alimentos; o mesmo se passa na Bélgica no âmbito de uma lei de 24 de Janeiro de 1977 relativa à protecção da saúde dos consumidores; mas o direito belga comporta ainda outras disposições legais dando igualmente poder aos funcionários e agentes da administração de proceder ao levantamento, recolha, retenção e retirada de circulação; é o que se passa com a lei de 14 de Julho de 1971 sobre as práticas do comércio (artigo 72).

Em Portugal, a verificação por parte das entidades oficiais de que certos produtos nomeadamente alimentares, não satisfazem as condições ou critérios definidos pela lei,

implica, de pleno direito, a interdição do fabrico, reparação, depósito, venda ou importação destas mercadorias; nesta eventualidade a mercadoria é retirada do mercado por iniciativa da Inspeção Geral das Actividades Económicas e os fabricantes ou distribuidores que lançaram o produto no mercado incorrem em sanções penais (Decreto-Lei n.º 40 204 de 24 de Julho de 1957).

Para além disso uma lei geral n.º 29/81 de 22 de Agosto de 1981 sobre a defesa do consumidor proíbe, no artigo 4, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços que possam apresentar um perigo para a saúde ou para a segurança do utilizador, em condições anormais de utilização.

Nesta eventualidade a recolha imediata destes produtos pode ser materialmente efectuada pelos organismos públicos competentes.

Em Itália existem igualmente textos nesse sentido. A Suíça dispõe sobre a matéria de um certo número de leis específicas respeitantes a:

— géneros alimentares, soro e vacinas, estupefacientes, matérias tóxicas, veículos de estrada, instalações de aparelhos eléctricos e instalações de aparelhos técnicos.

Estes textos particulares tendem essencialmente à protecção do consumidor submetendo os produtos em questão a um controle oficial de qualidade antes de serem postos no mercado.

Finalmente em França existe um texto de carácter geral prevendo a possibilidade de retirada do produto com vista à protecção do consumidor (Lei 78-23 de 10 de Janeiro de 1978) e um certo número de disposições legislativas específicas conferindo, em casos bem determinados, às autoridades administrativas ou às autoridades judiciais o poder de prescrever a retirada da mercadoria defeituosa ou mesmo a sua confiscação (artigo L 658-4 do Código da Saúde Pública respeitante a produtos cosméticos artigo 38-39 e 360 do Código das Alfândegas em relação a produtos importados, etc. ...).

Para além destes casos particulares qualquer acção que tenha como resultado retirar um produto do mercado só é possível na altura de um processo judicial instaurado em consequência de uma infracção realizada ou presumida. A recolha, confiscação e se fôr o caso a destruição do corpo do delito estão previstas nas hipóteses mais variadas (fraudes e falsificações de produtos ou de serviços, máquinas que representem perigo para os trabalhadores, etc....).

1.2 Existem textos permitindo às entidades oficiais mandar executar a sua decisão?

As respostas a esta questão situam-se exactamente no prolongamento daquelas já fornecidas sobre o problema tratado no parágrafo precedente 1.1.

É assim que na Inglaterra e na Suécia não existem textos específicos permitindo às entidades oficiais executar decisões em matéria de retirada de produto enquanto que na Finlândia e em Itália foram tomadas medidas deste tipo.

Na Bélgica, em Espanha, na Holanda e em Portugal a execução das decisões de retirada, tornadas no âmbito de textos particulares sobre a matéria, parece competir às autoridades judiciais quer pela aplicação da lei criminal (Holanda) quer na ocasião do início da acção penal (Espanha e Portugal) quer em virtude de poderes próprios (Bélgica, lei de 14 de Julho de 1972 sobre as práticas do comércio autorizando a recolha pelo Ministério Público; lei de 24 de Janeiro de 1977 relativa à protecção da saúde dos consumidores permitindo a confiscação pelo juiz); para além disso, a Turquia dispõe igualmente de textos conferindo às autoridades a possibilidade de executar decisões no que diz respeito à retirada de produtos farmacêuticos.

O mesmo se passa com a Suíça nos diversos domínios já examinados no parágrafo precedente com a possibilidade de retirarem igualmente a autorização de fabrico e venda.

Na Alemanha a legislação sobre os produtos farmacêuticos permite às autoridades competentes decidir sobre a retirada do produto por um acto administrativo. Por fim, em França, no enquadramento da recente legislação sobre a protecção do consumidor, o artigo 4 da lei de 10 de Janeiro de 1978 designa as entidades estatais qualificadas para proceder à pesquisa e à verificação das infracções e decisões de retirada para que se ponha um fim a estas situações irregulares.

Sob este ponto as disposições em causa são demasiado recentes para que já se possa tirar conclusões sobre a sua eficácia.

2. Existem decisões de justiça que condenam um fabricante (ou distribuidor) a reembolsar as despesas efectuadas por outrem que não este, para retirar do mercado produtos defeituosos?

2.1 Quando a retirada resulta de uma iniciativa oficial.

Neste sentido não foi fornecida nenhuma decisão de justiça; sem dúvida que as legislações sobre a defesa do consumidor a exemplo do que sucede em Portugal (1981) e em França (1978), ainda estão implantadas há pouco tempo para que se reconheçam desde já os seus resultados práticos.

De qualquer forma, parece que só resultaria com êxito, em relação à legislação em vigor, uma acção com indemnização consequente de uma retirada por iniciativa oficial na medida em que a decisão administrativa de retirada encontrasse fundamento num comportamento culpado do fabricante

ou do distribuidor, susceptível de justificar, para além do mais, uma reparação segundo as regras do direito comum. No entanto só o futuro permitirá verificar se este ponto de vista encontrará a sua confirmação na prática judicial.

2.2 Quando a retirada resulta de uma iniciativa do intermediário.

Tal iniciativa é enquadrada, ao que parece, nas relações jurídicas que podem existir entre um fabricante, o seu representante ou um vendedor, e o utilizador de um produto (mandado ou *gestão de negócios*); as constatações deste facto implicarão pois regras do direito comum da responsabilidade.

A prática revela que houve retirada de produtos, pelo menos temporária, efectuada a pedido de um fabricante ou de um dos seus revendedores para remediar um defeito verificado na mercadoria (ex.: regresso à fábrica de automóveis de uma determinada série para substituição de uma peça mestra defeituosa). Por outro lado as pesquisas efectuadas não permitiram verificar se tais medidas deram alguma vez lugar a contestações judiciais. Cremos pois que as dificuldades encontradas sobre este assunto foram suplantadas amigavelmente.

2.3 Quando a retirada do produto resulta da iniciativa de um terceiro.

Apesar de não ser conhecida qualquer decisão judicial sobre a matéria, não é desituito de interesse imaginar a evolução que pode produzir, no domínio considerado, a criação de textos legislativos tendentes à protecção colectiva do consumidor.

A — Em França, por exemplo, parece que antes da promulgação da lei de 10 de Janeiro de 1978 a iniciativa de um terceiro, com o intuito de se opôr à utilização de um produto defeituoso implicava, pelo menos, que o uso deste produto fosse de natureza a provocar um prejuízo directo, efectivo e certo para o utilizador. Parece que, nestas condições, a iniciativa do terceiro devia tender à obtenção prévia de uma medida conservadora que tivesse os mesmos efeitos que uma retirada do produto, para evitar um perigo iminente e no sentido do artigo 809 do novo Código de Procedimento Civil. A acção com esta finalidade só podia pois ser interposta através de um recurso introduzido por aplicação deste texto. Tal procedimento, não obstante provisório, implicava apenas um alcance limitado dado o seu carácter pontual. As consequências pecuniárias imediatas ficavam pois a cargo do detentor do produto que não o podia utilizar por decisão judicial que disso o proibia; era então possível ao utilizador virar-se contra o fabricante ou o vendedor do produto a fim de reclamar eventualmente a reparação do prejuízo que lhe tinha sido assim ocasionado. Para além desta hipótese juridicamente concebível como proveniente

da aplicação de um certo número de princípios gerais, não foi encontrada qualquer decisão de justiça que condene directamente a reembolsar as consequências pecuniárias da retirada de um produto defeituoso, devido à iniciativa de um terceiro.

B — Indubitavelmente que o problema se pode pôr noutros termos depois da entrada em vigor da lei de 10 de Janeiro de 1978 que consagra o princípio da retirada administrativa conferindo, neste domínio, um papel importante às organizações de consumidores agregados (agromiados); nestas condições parece que os terceiros na qualidade de consumidores, podiam contribuir para a realização do procedimento administrativo de retirada. Mas neste caso as consequências pecuniárias d'al resultantes seriam em tudo análogas às que já foram estudadas na perspectiva dos textos que permitem às entidades oficiais decidir sobre a retirada de um produto (2.1).

3. Existem decisões judiciais que condenam os fabricantes (ou vendedores) a reparar os prejuízos por privação de utilização consequentes da retirada de produtos?

Não foi possível extrair qualquer decisão neste sentido que dissesse expressamente respeito ao ponto evocado; no entanto não nos parece inconcebível que se reconheça, em certos casos, uma privação de utilização em consequência de uma retirada de produto como geradora de um elemento de prejuízo proveniente do defeito da mercadoria vendida, e por isso mesmo susceptível de reparação na altura de uma acção judicial em responsabilidade contratual ou quase delitual.

Em relação a estas considerações a maioria das respostas recebidas revelam-se concordantes; as de Portugal contêm, para além disso, uma interessante referência às disposições da sua recente legislação promulgada em 1981, com vista à defesa do consumidor, e mais particularmente aos artigos 7 e 10 do texto, assim concebido, que dá direito a reparação de danos causados pelos produtos defeituosos, nomeadamente privação de utilização.

A menos que houvesse informações mais amplas sobre este assunto não nos parece possível precisar com exactidão em que proporções tal situação de prejuízo poderia ser tomada em conta na avaliação global da indemnização a conceder; quanto à retirada do produto, efectuada por iniciativa do fabricante ou do seu representante, deduzimos que as consequências desta medida, no plano de privação de utilização, são normalmente resolvidas amigavelmente entre os interessados, fora de qualquer contencioso.

4. A atitude dos seguradores perante as despesas de retirada de produtos.

4.1 O segurador Responsabilidade Civil

Produtos concedo frequentemente, raramente ou nunca, uma garantia em caso de retirada do produto, respeitante a despesas de retirada propriamente dita?

Destacam-se duas tendências neste sentido:

— a primeira, sem excepção, toda a garantia sobre despesas ocasionadas por retirada do produto; é o que se passa nos contratos estabelecidos na Bélgica (sob reserva de despesas para atenuar o dano), em Portugal, na Suécia e na Turquia, onde no entanto a cobertura deste risco está em estudo; a mesma prática é seguida na Suíça sempre que a retirada do produto tem por fim prevenir eventuais danos;

— a segunda tendência, menos restritiva, não rejeita sistematicamente o seguro referente a despesas de retirada de produtos; mas a experiência diz-nos que esses contratos são raros (Espanha e Inglaterra) e que em certos países o seu âmbito é limitado; é assim que na Finlândia as despesas de retirada de produtos são unicamente tomadas em conta pelo seguro do responsável na ocasião de uma instância em reparação e dentro dos limites do contrato; na Alemanha tal risco deve ser objecto de uma convenção especial em casos excepcionais em que está coberto. Todavia, os seguradores de responsabilidade civil concedem mais frequentemente apólices garantindo exclusivamente a retirada preventiva de veículos automóveis pelos intermediários da indústria automóvel. Em Itália a garantia das despesas do mesmo tipo pode ser concedida a título ocasional dentro de limites específicos. Por fim, só é possível usufruir de tal cobertura na Holanda se as despesas a declarar, inerentes à retirada do produto, neutralizam um perigo eminente.

O seguro em França revela igualmente esta segunda tendência mais liberal mas até à presente data as garantias «despesas de retirada» aplicadas no mercado francês são pouco numerosas. O modo de as exprimir nas convenções especiais ou nas condições particulares varia aliás de um contrato para outro, tanto no que respeita à definição do acontecimento, afora a garantia, como à natureza e extensão das despesas cobertas.

No momento em que este relatório está a ser redigido uma Comissão da Associação Geral das Sociedades de Seguros contra Acidentes prossegue o estudo da garantia «Retirada de Produtos» com o objectivo de recomendar certa prudência ao mercado francês.

É provável que as conclusões destes trabalhos já possam ser reveladas verbalmente no decurso do X Colóquio.

4.2 O segurador Responsabilidade Civil concede frequentemente, raramente ou nunca, uma garantia em caso de retirada do

produto arcando com os prejuízos económicos a ela inerentes?

O mais vulgar é os prejuízos económicos provenientes da retirada de produtos não serem indemnizados pelo Segurador Responsabilidade Civil Produtos. É o que se passa na Alemanha, na Bélgica, na Finlândia, na Itália, na Holanda, em Portugal, na Suécia, na Suíça e na Turquia.

Por outro lado, as práticas seguidas neste domínio aparecem mais diversificadas em Espanha, França e Inglaterra. Tanto assim é que em Inglaterra se pode fazer a cobertura dos prejuízos económicos inerentes a uma retirada de produto embora as Apólices abrangidas neste campo sejam relativamente poucas; mas neste caso a cobertura do seguro não está necessariamente subordinada à ocorrência de um primeiro sinistro mas sim a franquias e limites específicos.

Em Espanha não há uma solução uniforme neste domínio; certas Apólices requerem que já tenha havido danos pessoais ou que a ocorrência de um dano seja inevitável ou ainda que a retirada e destruição do produto sejam ordenadas pelas autoridades competentes.

Noutras convenções pode haver condições sine qua non para a sua efectivação; para beneficiar da cobertura da Apólice será por exemplo necessário que a retirada do produto tenha como objectivo prevenir danos pessoais e que tenha, para além disso, sido aceite pelas autoridades competentes ou mesmo por vários responsáveis da empresa segurada.

Na prática esta cobertura de «despesas de retirada do produto» inerente ao prejuízo económico implica a ocorrência de um primeiro sinistro que deixe prever que outros poderiam acontecer; comporta além disso franquias e limites específicos previstos para cada sinistro num período anual.

Em França para os seguradores R. C. Produtos a questão parece ter particularmente em vista os prejuízos pecuniários que os compradores dos produtos possam sofrer pelo facto de estarem temporariamente privados do seu uso em consequência de uma medida de «retirada do mercado». Estes prejuízos analisam-se em:

— custos adicionais para encontrar substitutos dos produtos retirados, os quais constituíram para os compradores quer peças componentes de equipamentos quer elementos do seu próprio equipamento;

— perdas de mercado provenientes de penalidades por inexecução da encomenda e mais vulgarmente custo da falta de venda.

Estes prejuízos consequentes já evocados no ponto 2.3 fazem parte, para o segurador, da categoria dos «danos imateriais puros». São considerados «puros» porque são independentes de todos os danos pessoais ou

materiais directamente sofridos por aqueles que os invocam.

Já há alguns anos que uma cobertura deste tipo de danos imateriais tende a ser estudada caso por caso no quadro da garantia «Responsabilidade Produtos». Segundo uma cláusula elaborada em 1979 em geral não estão cobertos os prejuízos económicos sofridos pelo comprador despossado de um produto não alterado mas cuja captura é justificada pelo simples facto de pertencer a uma série suspeita e, com maior razão, a um produto com defeito de fabrico.

Sobre este assunto, deve notar-se a separação entre o campo potencial da responsabilidade contratual do vendedor e o domínio segurável. Esta separação faz parte integrante do risco da empresa.

III — NOÇÃO DE SINISTRO GARANTIDO PELA COBERTURA «R. C. GERAL»

1. A cobertura R. C. Geral Exploração exclui automaticamente a reclamação sobre todos os danos que tiveram lugar após a entrega do produto?

Sobre este ponto destacam-se duas tendências.

Dentro da perspectiva da primeira parece admitir-se que a garantia R. C. Geral Exploração não pode eximir-se a todas as reclamações sobre danos que tenham tido lugar depois da entrega do produto. Esta perspectiva encontra-se essencialmente na Alemanha e na Suíça.

É assim que na Alemanha a R. C. Produtos se encontra incorporada no âmbito do seguro geral R. C. Exploração; por isso mesmo as cláusulas referentes à responsabilidade produtos conduzem simplesmente à extensão de garantia dos danos determinados que sejam considerados de natureza a provocar perdas pecuniárias que não dependem geralmente do seguro R. C. Exploração.

Também na Suíça não há discriminação entre a cobertura geral do risco de exploração e a do risco de produção; o mesmo segurador cobre ambos os riscos numa única apólice; não há pois distinção entre o erro de exploração e o defeito de produto: a cobertura do risco tanto vale para um contratante como para um terceiro lesado.

Em todos os países (Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Itália, Holanda, Portugal, Inglaterra e Suécia) as Apólices R. C. Geral Exploração contêm cláusulas excluindo formalmente as reclamações fundamentadas em danos imputáveis a produtos defeituosos, sempre que os danos tenham lugar após a entrega. Daí se deduz que nestes países a cobertura R. C. Produtos necessita da elaboração de um contrato distinto (Apólice ou Suplemento) que complete a cobertura R. C. Exploração.

Há no entanto três observações extraídas do inquérito que sublinham que a linha de demarcação nem sempre é fácil.

a) Na Bélgica a definição de entrega a partir de critérios concretos (tais como a entrega efectiva do produto a um terceiro fazendo o segurado perder o poder de uso e de controle sobre este produto) é por vezes insuficiente. Ora a única noção jurídica de transferência da guarda ou da propriedade apresenta-se por vezes demasiado abstracta (nomoadamente em caso de venda condicional de aluguer-venda, etc....).

b) Na Suécia, aliás exactamente como em França, o segurador R. C. Geral Exploração é por vezes induzido a aceitar reclamações por danos acontecidos depois da entrega mas directamente resultantes de erros cometidos no decurso de operações de distribuição (por exemplo, erro da morada do destinatário).

c) Em França numa cláusula da Apólice R. C. Geral Exploração que apenas exclui os danos, causados após entrega, por produtos defeituosos, pode conduzir os magistrados a decidir que qualquer causa original existente antes do momento da entrega comprometia este segurador e isto em contradição com as suas intenções.

Assim foi considerado que tal segurador não podia deixar de garantir as consequências da explosão de um forno que se tenha produzido quando foi posto a uso em casa do cliente, porque a causa inicial do acidente constituía um erro de concepção, quer dizer, um acto acabado no decurso da fabricação e não depois da entrega e instalação.

Para remediar tal situação e tornar mais claros os limites do seu comprometimento os seguradores R. C. Exploração habituarão-se, há alguns anos, a utilizar uma cláusula inspirada num modelo preconizado em Dezembro de 1975, nos termos do qual:

«são excluídas, salvo disposições contrárias nas Condições Particulares, as consequências pecuniárias da responsabilidade civil que possa ser assacada ao segurado por todos os danos causados por objectos, mercadorias, géneros ou produtos seja de que natureza forem, ocorridos após entrega».

E certos seguradores acharam mesmo oportuno completar este texto com as palavras: «isto, seja qual for a origem destes danos.»

d) Ainda em França observar-se-á igualmente que a aplicação jurisprudencial da responsabilidade por «guarda de estrutura» dos produtos reputados de dinâmica interna extensiva ao fabricante ou montador deste produto para além da entrega, levou algumas jurisdições a admitir o apelo de garantia do segurador R. C. Exploração deste fabricante, pelo simples facto que este segurador indica querer cobrir todos os riscos constantes do artigo 1384 — 1.ª alínea do Código

Civil (R. Civil inerentes aos objectos que se têm à guarda). O Supremo Tribunal censurou no entanto tais decisões por desconhecimento da cláusula de exclusão de todos os danos que aconteceram depois da entrega redigida de conformidade com o modelo que figura no parágrafo precedente.

2. A cobertura específica «Responsabilidade Civil Produtos» quer seja efectuada independentemente ou combinada com a cobertura Responsabilidade Civil Geral Exploração do fabricante ou do vendedor é limitada no tempo considerando:

- 2.1 a data do defeito? (facto gerador do dano)
- 2.2 data da ocorrência do dano?
- 2.3 data da reclamação?
- 2.4 combinação de vários elementos?

2.1 Data em que o defeito afectou o produto.

Em relação à causa longinqua é particularmente difícil para o segurador do risco R. C. Produtos limitar a sua responsabilidade considerando a data precisa na qual foi cometido o erro, de concepção de fabricação ou de acondicionamento. Frequentemente os produtos incriminados são produzidos em série na fábrica e não se imagina muito bem que o segurador seja capaz de datar o facto causal na sucessão das fases do processo de fabricação para discutir a garantia.

Assim, na maior parte dos casos, a data do defeito não é tomada em consideração.

Existe no entanto uma excepção relativamente à prática seguida na Suíça. Com efeito, neste país, a teoria do «facto gerador» do dano foi adoptada bem como a causa do prejuízo se deve situar no decurso do período de validade da Apólice de Seguro; esta regra encontra-se aliás consagrada pelo artigo 8 das Condições Gerais para seguros Responsabilidade Civil Empresas; parece no entanto que por causa dos inconvenientes que tal prática apresenta, normalmente nos casos de sinistros tardios, manifesta-se uma evolução a favor da teoria da «ocorrência do dano» e mesmo da reclamação em despesas de danos; quanto ao prazo concedido para a acção, é de dois anos a contar da ocorrência do dano; no entanto para evitar as possíveis contestações sobre o ponto de partida deste prazo bienal, as Companhias de Seguros Suíças elaboraram uma cláusula uniforme a introduzir nas novas condições gerais e redigida como segue:

«As pretensões de um segurado fundamentadas no contrato de seguro e resultando de um sinistro prescrevem ao fim de dois anos a contar da conclusão de uma transacção judicial ou da existência de um julgamento definitivo».

2.2 Data da ocorrência dos danos.

As cláusulas que delimitam a garantia no tempo em relação ao período de validade do contrato referem-se pois geralmente à data da ocorrência do dano. Em França alguns contratos recentes substituíram mesmo a expressão «ocorrência dos danos» pela expressão «verificação dos danos» fórmula mais precisa, dado que permite fixar uma data a partir de uma primeira verificação médica ou do relatório de um perito.

No entanto, nem sempre o segurador está disposto, à priori, a tomar a seu cargo todos os danos ocorridos a contar de um dia pré-determinado, dado que alguns dentre eles provêm de entregas anteriores à efectivação do seguro. Por isso acontece muitas vezes, em países como a Espanha e a França, que o critério da data de ocorrência dos danos seja combinado com o da data da entrega.

Uma outra precaução tomada nomeadamente pelos seguradores belga e francês provem igualmente da exclusão geral de todos os «danos resultantes de um factor ou de um acontecimento de que o segurado tinha conhecimento na altura da subscrição e de natureza a aumentar a extensão da garantia». Esta exclusão dos factos anteriores aplica-se em caso de ocorrência de danos em série todos imputáveis aos defeitos idênticos que afectam produtos enviados a múltiplos utilizadores.

2.3 e 2.4 Data da reclamação ou combinação de várias datas.

Se o contrato de seguro continuar em vigor (quer por renovação anual quer por tácita recondução) a data de reclamação não constitui, na prática, um critério associado à data da ocorrência dos danos. A data tardia da reclamação não se torna uma causa de não-garantia a não ser quando todos os efeitos do contrato de seguro devam cessar, por diversas razões: anulação por sinistro, recusa de pagamento do prémio no seu vencimento, cessação definitiva da actividade.

Deste modo o segurador mostra-se em geral mais conciliador quando a causa de não-recondução da garantia é a cessação definitiva de actividade; concede então uma garantia subsequente aplicada às reclamações apresentadas durante um período de alguns anos (2, 5 e por vezes 10) que estão relacionados com danos ocorridos durante o período normal do seguro. (Itália 2 anos a contar do termo do contrato — Portugal: 2 ou 3 anos a contar da entrega efectuada no decurso do contrato — Espanha: 1 ou 2 anos depois da entrega do produto).

Mas, na falta de prescrições legislativas há menos probabilidades de conceder uma garantia subsequente, quando a não-recondução do contrato é devida a transferência

de um segurador para outro por vontade expressa do subscritor.

Devemos por fim dar três esclarecimentos complementares para completar estas indicações:

- Em primeiro lugar, manifesta-se em Espanha uma tendência para ter em conta não a data da ocorrência do dano como actual, mas a da reclamação que deveria necessariamente situar-se dentro do período de validade da apólice.
- Em segundo lugar em Inglaterra, segundo a prática usual, a responsabilidade do segurador R. C. Produtos determina-se tendo em conta a data da reclamação que deve situar-se dentro do período coberto pelo seguro (claim made basis).
- Por fim na Bélgica um anteprojecto-lei tende a estabelecer a conjugação da data da ocorrência do dano (entendida por data do facto gerador do dano) com a da reclamação; com efeito este projecto especifica:

Salvo convenção em contrário, a obrigação do segurador é extensiva às reclamações apresentadas após a expiração do contrato quando a ocorrência do dano se produziu no decurso da validade do contrato.

Uma primeira variante previa além disso que seria necessário que os danos ocorressem o mais tardar nos 2 meses seguintes à expiração do contrato. Pode-se perguntar se o novo texto aplicado ao seguro «produtos» não obrigaria o segurador a aceitar reclamações diferidas sem qualquer outro limite além do resultante da prescrição do direito comum.

3. Dão-se conflitos de atribuição de encargo de indemnização?

A — Tais conflitos parecem ser, se não desconhecidos, pelo menos extremamente excepcionais tanto que as acções para reparação das vítimas só são dirigidas contra uma e só uma empresa considerada, quer na sua qualidade de fabricante quer na sua qualidade de vendedor.

Com efeito serão praticamente eliminados:

- logo que os riscos em causa sejam cobertos pelo mesmo segurador (prática mais corrente na Bélgica, Espanha, Finlândia e França);
- ou quando os riscos são reagrupados numa única Apólice (Alemanha, Holanda e Suíça);
- ou quando as apólices referentes a R. C. Exploração e R. C. Produtos contêm cláusulas que excluem expressamente uma da outra (Inglaterra).

Finalmente, independentemente destas formas de procedimento parece não haver dificuldades neste âmbito, tanto em Portugal como na Suécia.

Aliás parece que só há conflitos em caso de pluralidade de apólices simultaneamente em vigor se o segurador não tomar a precaução de excluir formalmente todos os danos ocorridos após o envio, o isto sejam quais forem os danos. Mas já vimos mais acima, em resposta à questão III — 1., que esta precaução é geralmente expressa de forma clara pelos seguradores franceses.

Se a garantia R. C. Entrega for subscrita num segurador diferente, estando o campo de aplicação de cada contrato bem delimitado, não pode surgir qualquer tipo de dificuldade.

B — Se por um lado os conflitos só excepcionalmente parecem imputáveis devido a uma redacção deficiente do clausulado das Apólices, é preciso no entanto assinalar que podem por vezes ser devidos, em caso de pluralidade do seguro, à dificuldade técnica de definir o ou os factos geradores do sinistro, dificuldade que corre o risco de pôr em causa várias empresas (umas por prestação de trabalhos, outras pelos seus produtos).

Assim por exemplo, a propósito de telhas rachadas enviadas e postas em casas de proprietários diferentes, tal tribunal pode fundamentar a sua decisão no defeito de matéria das telhas para pôr em causa o segurador R. C. após envio enquanto que uma outra jurisdição pode apresentar o defeito de fabrico para pôr em causa o segurador R. C. Exploração do fabricante da telha.

3.2 Entre vários seguradores sucessivos do risco R. C. após envio?

A — Tais conflitos surgem por vezes quando existe uma solução de continuidade entre dois contratos sucessivos aplicados ao mesmo produtor cujas cláusulas não são absolutamente similares (Itália) ou concordantes (Inglaterra) nomeadamente em caso de danos em série (Alemanha) eventualmente imputáveis a erros contínuos ou repetidos que sejam causadores de defeitos (Suíça).

Assim, quando uma cláusula subordina a garantia à data da reclamação que deve situar-se durante o período de vigência do contrato, e se este é substituído por outra apólice que faça referência à data do dano que deve ocorrer durante o período do contrato o segurado não estará coberto se a reclamação do lesado tiver lugar durante o período de validade do segundo contrato dado que o dano ocorreu no decurso do primeiro.

Podem aumentar de frequência as dificuldades desta mesma ordem, devido a falta de harmonia entre os contratos sucessivos, resultantes de variações na determinação do prazo de prescrição aplicável à acção interposta contra o segurador (Espanha).

Para além disso na Holanda as possibilidades de um conflito de atribuições entre seguradores sucessivos tornam-se possíveis

graças à interpretação que se pode dar às noções de causa e ocorrência do dano; pelo contrário parece que o critério de ocorrência do dano seguido na Bélgica permite, a maior parte das vezes, eliminar todo o qualquer problema desta ordem entre sucessivos seguradores da R. C. Produtos.

B — Em qualquer dos casos, a eventualidade de tais conflitos pode ser atenuada pela aplicação de garantia subsequente prolongando a responsabilidade do primeiro segurador em relação a todos os que reclamem danos de uma mesma série — visando a série de todos os produtos entregues que apresentem o mesmo defeito.

Uma cláusula frequentemente aplicada em França seguindo um modelo estabelecido em Fevereiro de 1969 estipula que:

«a garantia é extensiva a um prazo de ... anos a contar da data em que acaba a convenção se só resultarem do mesmo facto gerador, danos que já tenham dado lugar à reclamação dada a conhecer ao segurador antes desta data».

A duração da garantia subsequente varia segundo os casos entre 1 e 5 anos e por vezes ainda mais.

C — Restam ainda as reclamações apresentadas fora do prazo da garantia subsequente do primeiro segurador. Poderiam sem dúvida estar cobertas por uma cláusula apropriada de «retroactividade» efectuada pelo segundo segurador. Com efeito parece normal que o primeiro segurador anseie por se desligar rapidamente e sobretudo se ele foi levado a anular o contrato por sinistro ou cessação de pagamento dos prémios.

CONCLUSÃO

No final do presente relatório o redactor pede aos participantes do colóquio que não sejam demasiado rigorosos com os erros que possa eventualmente ter cometido na interpretação das respostas ao questionário sobre o primeiro tema e, caso os haja, de lhe comunicarem todas as rectificações úteis no decurso da discussão que se efectuará durante os nossos trabalhos.

Salvo esta reserva, parece que se pode deduzir, do que anteriormente foi dito, que a matéria que vamos tratar comporta três dominantes: «o juiz, o segurador, o contrato». Evidentemente que não se trata do título de uma fábula de La Fontaine mas tão somente de uma simples referência aos componentes indissociáveis de que podem depender a harmonia sempre desejável das regras referentes a responsabilidade inerente aos produtos e ao seu seguro no quadro internacional que é actualmente o nosso.

No que respeita ao contrato, a redacção das cláusulas, a formulação do seu conteúdo,

a sua aplicação no tempo e os critérios que comporta quanto ao risco a cobrir por defeito do produto, existem tantos elementos que seria oportuno reconverte-los a um certo grau de concordância para além das fronteiras que a mercadoria atravessa. A realização de tal objectivo devia conduzir à eliminação, dentro da medida do possível, para benefício dos segurados e para além mesmo das fontes de contestação resultantes inevitavelmente das diversidades susceptíveis de aparecer nas práticas seguidas no plano nacional relativamente à responsabilidade e ao seguro referente ao defeito de uma mercadoria vagabunda cuja venda e utilização não se encontram circunscritas no território do país produtor.

Como se poderá não invocar, a propósito deste assunto, a Convenção de Estrasburgo de 1977 elaborada no quadro dos trabalhos efectuados no seio do Conselho da Europa bem como a Proposta de Directiva Comunitária na sua redacção em 1979 que reflectia já esta preocupação de harmonia?

No que respeita ao juiz, acaso não será permitido interrogarmo-nos se não lhe competiria, dentro dos limites da legislação que está encarregado de aplicar e com o direito de interpretação que é o seu, contribuir, em certa medida, para a harmonia das jurisprudências nacionais? Evidentemente que tal objectivo necessitaria de um esforço de informação e de concertação com o intuito de bem conhecer, pelo menos para os produtos importados, as regras e práticas seguidas nos países produtores; mas será este verdadeiramente um método novo? Não será já seguido em direito internacional privado e mais particularmente para a convenção que se vê conferir o carácter de contrato internacional? Não deveria ela ser extensiva em matéria de defeito de produto ao domínio contratual do seguro? Por fim, tais perspectivas de harmonização não encontram já um precedente, embora limitado, na realização da Convenção de Bruxelas em 27 de Setembro de 1968 no que respeita a competência judicial e à execução das decisões em matéria civil e comercial, de que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias assegura a unidade de interpretação?

Quanto aos seguradores não dariam uma contribuição fundamental empenhando-se em promover, cada um no seu país, convenções contratuais e formas de procedimento similares em relação ao seguro do defeito do produto com vista a restringir as divergências de interpretação — na verdade de tradução —, e de reduzir assim a fonte de conflitos?

Tais são as questões que vieram, com ou sem razão, ao espírito do vosso orador durante a sua narração. Sem dúvida que muitas outras surgirão com o estudo que

